

# CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

---

**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**TRT da 15ª Região**

---

v. 20 n. 3 p. 116-251 maio/jun. 2024



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**  
**Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência**  
**da Escola Judicial**

# **Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

## **Diretor**

Des. Carlos Alberto Bosco

## **Vice-diretor**

Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo

## **Conselho Consultivo**

Des. Luciane Storer

Representante das Desembargadoras e dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Ana Paula Silva Campos Miskulin

Representante das Juízas e dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Rosilene da Silva Nascimento

Representante das Juízas e dos Juízes do Trabalho Substitutos

Juiz Sérgio Polastro Ribeiro

Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região  
(voz e assento)

Servidor Rodrigo Garcia Carniel

Representante das Servidoras e dos Servidores (voz e assento)

## **Representantes nas Circunscrições**

**Araçatuba** - Juiz Antonio Carlos Cavalcante de Oliveira

Servidora Eliane Capelari Anselmo

**Bauru** - Juiz Júlio César Marin do Carmo

Servidora Natalie de Bastiani Conte

**Campinas** - Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo

Servidora Maria Fabiana Marao Ferrenha Daldegan

**Presidente Prudente** - Juiz Regis Antonio Bersanin Nieddu

Servidor Luis Eduardo Rossilho de Lima

**Ribeirão Preto** - Juiz Renato César Trevisani

Servidor(a) [a definir]

**São José do Rio Preto** - Juiz José Antônio Gomes de Oliveira

Servidor Thales de Tarso Machado de Paula

**São José dos Campos** - Juiz Manoel Luiz Costa Penido

Servidor(a) [a definir]

**Sorocaba** - Juiz Vinicius Magalhães Casagrande

Servidora Ivanilda Petrocino Danziger Moreira

## **Coordenação**

Des. João Alberto Alves Machado

## **Organização**

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Sônia Regina Orsi da Costa

Elizabeth de Oliveira Rei

Giovanna Lisboa dos Santos (estagiária)

Caio José de Lacerda Ramos (estagiário)

## **Capa**

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada por Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 20, n. 3, maio/jun. 2024

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

# Sumário

## ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região.....	120
Desvirtuamento do contrato de estágio. Vínculo de emprego. Dano moral.....	120
Monitoramento de assembleia sindical. Ilegalidade.....	126
Tutela inibitória. Objetivo. Dano moral coletivo .....	138
Tutela do meio ambiente do trabalho. Transporte de cana-de-açúcar.....	149
Tutela cautelar antecedente. Obrigações de fazer e não fazer.....	176
Serviço no exterior. Mitigação do princípio da <i>lex loci executionis</i> .....	182
Trabalho intermitente. Ausência de período de inatividade. Abuso de direito.....	193

## EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região.....	200
Índice do Ementário.....	241

Acórdão PJe Id. 08d6b43

Processo TRT 15ª Região 0010557-18.2021.5.15.0115

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Juiz Sentenciante: MOUZART LUIS SILVA BRENES

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. REQUISITOS DO 3º DA LEI N. 11.788/2008. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. DANO MORAL. VALOR. 1. O estágio é relação de trabalho em sentido lato, a qual, por disposição legal expressa, “não cria vínculo empregatício de qualquer natureza”. Se forem observados todos os requisitos legais (art. 3º da Lei n. 11.788/2008), cuja prova incumbe à empresa reclamada (art. 818 da CLT), não resta dúvida quanto à configuração desse vínculo especial, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 15 da Lei n. 11.788/2008. Na hipótese, o conjunto probatório revela que a ré se vale da contratação de estudantes do ensino médio regular (não profissionalizante), com o objetivo de mascarar verdadeira relação de emprego e substituir mão de obra regular, sendo certo que as tarefas por eles desempenhadas não guardam nenhuma correlação com o conteúdo da grade curricular desse curso. Ademais, ficou demonstrado que os alunos não contam com plano pedagógico e professor/orientador da área a ser desenvolvida no estágio e, ainda, **descumprida a exigência de relatórios semestrais vistados pelos coordenadores**, incorrendo a ré em ato ilícito ao desvirtuar a finalidade do contrato de estágio, o que justifica a imposição de diversas obrigações, relacionadas à regularidade do verdadeiro estágio, com a imposição de multas, na hipótese de descumprimento. 2. É evidente a gravidade da conduta da ré, ao desrespeitar a legislação aplicável ao estágio, contribuindo, inclusive, para a precarização das condições de trabalho e lesando direitos fundamentais constitucionais, afrontando a dignidade das pessoas, particularmente dos jovens, ingressantes no difícil mercado de trabalho, também conspirando contra o valor social do trabalho, com aviltamento da remuneração, atingindo a coletividade como um todo e, ainda, desvirtuando esse mercado de trabalho e praticando concorrência desleal, em face dos demais empreendedores. A verba indenizatória aqui devida, fixada com prudência e moderação, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, leva em consideração a capacidade econômica do ofensor, daí por que os R\$ 80.000,00, fixados na Origem, exigem redução para R\$ 60.000,00, montante que se mostra mais adequado para o caso, satisfatório e suficiente para atender aos fins a que se destina, ou seja, reparar o dano moral coletivo causado e, ao mesmo tempo, desencorajar a reincidência nos atos ilícitos. Recurso provido, em parte.

Inconformada com a r. sentença de fls. 598-621, que julgou procedentes, em parte, os pedidos, recorre a ré, pugnano pela alteração do julgado quanto aos seguintes aspectos: obrigações de fazer fixadas em decorrência do desvirtuamento de contratos de estágio e indenização por dano moral coletivo.

Custas e depósito recursal às fls. 644-647. Contrarrazões às fls. 651-663.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

É o relatório.

## VOTO

Conhece-se do recurso ordinário, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em razão de denúncia de contratação fraudulenta, mediante utilização de mão de obra de estagiários, para atividades que não condizem com aquelas previstas nos respectivos termos de compromisso.

O MM. Juízo de Origem acolheu, parcialmente, os pedidos, estabelecendo o cumprimento de diversas obrigações pela ré, relacionadas à regularidade do contrato de estágio, com a imposição de multas, na hipótese de descumprimento, além da condenação de pagamento de reparação por dano moral coletivo de R\$ 80.000,00 (fl. 618).

Irresigna-se a reclamada, ao argumento de que os contratos de estágio atenderam às exigências do art. 3º da Lei n. 11.788/2008 - Lei de Estágio (necessidade da matrícula e frequência do educando, existência do termo de compromisso e compatibilidade entre as atividades e aquela pactuada no termo de compromisso).

Aduz que colocou à disposição do estagiário um orientador e um psicólogo (que fazia acompanhamento semanal), e que a supervisão dos estagiários e a exigência do relatório periódico são obrigações da instituição de ensino.

Especificamente quanto à Reclamação Trabalhista n. 0010764-61.2019.5.15.0026, autos dos quais foram extraídas provas orais, afirma que o estágio era acompanhado por funcionário contratado e experiente, que auxiliava o estagiário no seu aprendizado e, naquele feito, o descumprimento foi por parte da instituição de ensino e, não, pela cedente (recorrente). Alega que houve pagamento de “tudo que era devido” naquele processo, inclusive dano moral à reclamante, e que está sendo “punida” por atos de terceiros que não estão sob seu controle.

Pugna, assim, pelo afastamento das obrigações fixadas e das multas, além da exclusão ou redução, do dano moral coletivo.

Pois bem.

O estágio é relação de trabalho em sentido lato, a qual, por disposição legal expressa, “não cria vínculo empregatício de qualquer natureza”, todavia, desde que observados todos os requisitos legais (art. 3º da Lei n. 11.788/2008), **cuja prova incumbe à empresa reclamada (art. 818 da CLT)**. Caso contrário, não resta dúvida quanto à configuração do vínculo, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 15 da Lei n. 11.788/2008, *in verbis*:

Art. 3º [...]

[...]

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Esse é o posicionamento consolidado no C. TST:

[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CONTRATO DE ESTÁGIO. PERÍODO DE 6.4.2008 A 5.4.2009. DESCARACTERIZAÇÃO. O art. 3º, § 1º, da Lei 11.788/2008, que regulamenta o estágio dos estudantes, estabelece como requisito de validade do contrato de estágio que haja acompanhamento tanto pela instituição de ensino quanto pelo supervisor da parte concedente, ‘comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Lei’. **O descumprimento de quaisquer desses requisitos descaracteriza o contrato de estágio e implica o reconhecimento do vínculo de emprego com a parte concedente do estágio** (art. 3º, § 2º). No caso, o eg. Tribunal Regional entendeu que a ‘falta de documento comprovando o acompanhamento do estágio pela instituição de ensino, por si só, não é capaz de descaracterizar a relação de estágio firmada’. Referido fundamento

não encontra amparo no texto expresso da lei. Descaracterizado o contrato de estágio, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada no período. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...] (ARR 338-57.2013.5.04.0009, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, julgamento 27.3.2019, 6ª Turma, DEJT 5.4.2019) (g. n.).

Na espécie, embora a recorrente tenha afirmado que não há prova de que houve o desvirtuamento dos contratos de estágio, em substituição à mão de obra registrada, extrai-se, no entanto, do conjunto probatório outra conclusão, na mesma linha do julgamento recorrido.

**De início, registra-se que a presente ACP teve como origem os fatos narrados e provados na Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0010764-61.2019.5.0026**, ajuizada por C.F.S., em que foram colhidos os depoimentos da recorrente, bem como de testemunhas de ambas as partes.

Naquele feito, a preposta da empresa, Sra. L.M.R.D.T., em depoimento pessoal, disse que (fl. 338) (g. n.):

**[...] a reclamante desempenhava as seguintes tarefas: recepcionava clientes, separava material para a lavanderia, reposição de alimentos e ajudava os auxiliares de atendimento; a reclamante foi contratada como estagiária porque cursava o ensino médio; a empresa oferece cursos de aprendizado semanalmente; não havia coordenador pedagógico, mas era o gerente de atendimento que acompanhava o estagiário; a reclamante não tinha de preparar relatórios das atividades para entregar ao I.T. que fez a intermediação do estágio [...] a reclamante separava os materiais do restaurante para serem enviados para a lavanderia; a reclamante não servia bebidas alcoólicas, pois na reclamada funciona o sistema de autoatendimento; no restaurante não são servidas bebidas alcoólicas; a empresa realiza reuniões de 1 hora, às quintas-feiras, onde ministra treinamento a todos os empregados, orientando como atender os clientes e como se portar diante dos clientes; não há garçons no estabelecimento, mas sim auxiliares de atendimento.**

A testemunha da reclamante, naqueles autos, Sr. P.A., ex-estagiário da ré, disse que (fl. 338) (g. n.):

**[...] trabalhou para a reclamada de março a novembro de 2018, na função de auxiliar no restaurante; melhor esclarecendo o depoente trabalhou na reclamada como estagiário, cujo contrato foi intermediado pela A.C.P. [...] o depoente e a reclamante serviam clientes, montavam e desmontavam o salão, repunham a comida e trabalhavam na limpeza; o depoente e a reclamante não eram obrigados a fazer relatórios das tarefas realizadas; na época do contrato o depoente cursava o ensino fundamental; havia 4 garçons contratados pela reclamada; o garçom desempenhava as mesmas tarefas que o depoente e a reclamante; [...] o depoente e a reclamante também auxiliavam na limpeza do bar; o restaurante trabalha no sistema de autoatendimento em relação às bebidas.**

Por fim, a testemunha Sr. L.G., indicada pela recorrente naquele feito, declarou (fl. 338) (g. n.):

**[...] trabalha para a reclamada desde 2014, na função de gerente comercial, com jornada das 8h00 às 18h00; a empresa mantém 20/30 estagiários no seu quadro e aproximadamente 150 empregados; alguns estagiários cursam 2º grau e outros estão cursando faculdade; o depoente acredita que a reclamante trabalhe no turno das 11h00 às 17h00, em escala de 6 por 1; o depoente não sabe precisar o dia de folga da reclamante; a empresa trabalha com 2 turnos e teoricamente os horários da reclamante não eram alterados nos finais de semana; em casos de eventos durante a semana, o horário da reclamante poderia ser alterado, mudando inclusive o dia da folga; a reclamante tirava dúvidas do reclamante, apoio na organização do restaurante, das mesas, fazia o inventário do estoque do restaurante, participava das reuniões e treinamentos semanais; a**

reclamante não trabalhava na recepção; **a reclamada não mantém garçons no seu quadro de empregados, mas sim auxiliares de atendimento, a quem os estagiários apoiavam.**

De acordo com o que destacou a Origem, a prova produzida naquela reclamação culminou na declaração de nulidade do contrato de estágio e no reconhecimento do vínculo de emprego, com todos os consectários legais, conforme sentença anexada às fls. 345-358, mantida integralmente pelo v. acórdão de fls. 407-415, da lavra do i. Desembargador Fabio Allegretti Cooper.

Não bastasse, **a prova oral produzida nesta ação deixa evidente que a ré se vale da contratação de estudantes do ensino médio regular (não profissionalizante) com o objetivo de mascarar verdadeira relação de emprego e substituir mão de obra regular.**

Com efeito, conforme admitiu o preposto, em depoimento (fls. 608-609):

A reclamada tinha várias frentes de estagiários para auxiliar nas tarefas administrativas, comerciais, sempre em atendimento ao consumidor buscando o processo de aprendizado; havia estagiários atuando no restaurante organizando mercadorias e acompanhando o metre; eventualmente os estagiários serviam alguns itens aos clientes, mas normalmente acompanhavam o líder para aprender como preparar o ambiente e recepcionar o cliente; havia programa pedagógico para todos os estagiários, inclusive para os do restaurante, como apresentação de orientação; as idades intermediárias do contrato de estágio **não solicitavam os relatórios a cada 6 meses [...] no restaurante trabalhavam três estagiários por período, sendo 3 na parte de manhã e 3 na parte da tarde; os estagiários eram do ensino médio e também de nível universitário; atuavam em aproximadamente 11 garçons em cada período de trabalho; eventualmente o estagiário servia clientes na piscina acompanhado do líder do setor para o processo de aprendizado.**

A testemunha trazida pela ré também confirma as irregularidades na contratação de estagiários, ao afirmar que:

Foi contratado como estagiário quando tinha 17 anos e cursava o ensino médio; **quando foi contratado como estagiário atuava como auxiliar de estoque e no atendimento; como estagiário o depoente trabalhava das 8 horas às 13:30 horas; quando era estagiário o depoente auxiliava no armazenamento dos produtos do restaurante e auxiliava no atendimento ao cliente no restaurante; no restaurante o depoente ficava responsável por retirar os pratos e auxiliar o cliente; o depoente não apresentava relatórios semestrais na época em que trabalhava como estagiário;** como estagiário o depoente tinha como supervisores o senhor V. e a senhora A.; trabalhavam em torno de 3 estagiários por turno no restaurante; os estagiários atuam nos turnos das 8:00 às 13:00 horas e das 11:00 horas às 17:00; o depoente esclarece que havia garçons contratados que trabalhavam no restaurante, mas não sabe precisar quantos garçons trabalhavam por turno; realizava palestras com os estagiários e abordava temas como comportamento e experiência profissional; **o depoente não tinha contato com o orientador pedagógico da instituição de ensino que estudava;** a senhora J. desempenhava a função de orientadora pedagógica no hotel; como orientadora pedagógica a senhora J. sempre chamava os estagiários para conversar para saber como estavam no trabalho; os estagiários apenas auxiliavam os garçons; os garçons também retiravam os pratos dos clientes; como estagiário o depoente não atendia e não servia os clientes na piscina; **quando iniciou como estagiário, o depoente foi treinado por meio de uma palestra; o programa pedagógico do depoente como estagiário era o aprendizado na função de auxiliar de estoque e atendimento;** a senhora J. chamava o depoente para conversar sobre o trabalho semanalmente; como estagiário o depoente não exerceu a função de condutor de esporte e aventura.

O sócio admite que a ré trabalhava com várias frentes de estagiários em seus quadros, tanto de ensino superior quanto do ensino médio (não profissionalizante) e que não era exigido

relatório dos estagiários do ensino médio. O depoimento também deixa evidente que os estagiários atuavam no restaurante, desempenhando tarefas que são típicas da função de garçom.

Da mesma forma, a testemunha confirmou que foi contratado com 17 anos, **quando cursava o ensino médio regular**, sem a obrigação de apresentar relatórios semestrais e sem contato com a coordenadora pedagógica do curso. Referida testemunha, disse, ainda, que na condição de estagiário **auxiliava no armazenamento dos produtos do restaurante e no atendimento ao cliente no restaurante e ficava responsável por retirar os pratos e auxiliar o cliente.**

**Verifica-se, assim que, tratando-se de estagiário estudante do ensino médio regular não profissionalizante, fica evidente que as tarefas por eles desempenhadas não guardam nenhuma correlação com o conteúdo da grade curricular do curso de ensino médio.**

Assim, como concluiu, de forma acertada, a Origem,

[...] os Acordos de Cooperação, Termo de Compromisso de Estágio Curricular não Obrigatório e Plano de Atividades de Estágio, celebrados com a Escola Estadual Lúcia Silva de Assumpção, de fls. 551-557, **não são suficientes para validar os contratos de estágio firmados com alunos do ensino médio (não profissionalizante), por não contarem com plano pedagógico e professor orientador da área a ser desenvolvida no estágio e, ainda, por não haver exigência de relatórios semestrais** vistados pelos coordenadores, conforme declarou a testemunha indicada pela ré. (Fl. 610).

Infere-se das disposições da Lei n. 11.788/2008 que o verdadeiro estágio tem um caráter complementar do aprendizado, o que se deve fazer mediante a aplicação prática de conhecimentos teóricos, o que, por evidente, não se constata na hipótese em análise, incorrendo a ré em ato ilícito ao desvirtuar a finalidade do contrato de estágio.

Portanto, irretocável a condenação da recorrente nas obrigações elencadas na r. sentença, inclusive quanto à possibilidade e incidência de multas, na hipótese de descumprimento das obrigações, relacionadas à manutenção regular de contratos de estágio.

Nada a rever.

Especificamente quanto ao dano moral coletivo, é evidente a gravidade da conduta da ré ao desrespeitar a norma trabalhista, contribuindo, inclusive, para a precarização das condições de trabalho e lesando direitos fundamentais constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, que atinge a coletividade como um todo.

Por sua vez, a verba indenizatória devida na hipótese deve ser fixada com prudência e moderação, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a capacidade econômica do ofensor, a natureza e a extensão do dano causado, não se justificando que a reparação seja arbitrada em valor exorbitante e que possa ensejar, por si só, o colapso financeiro da empresa, ou inexpressivo, que torne inócua a condenação, por descaracterizar seu caráter inibitório.

Na hipótese, a reclamada é empresa de médio porte, daí por que, malgrado não se negue a conduta grave por ela praticada ao fraudar a contratação de empregados na falsa roupagem de estagiário, reputa-se que o valor da indenização arbitrado deve ser reduzido para R\$ 60.000,00, montante que se mostra mais adequado, satisfatório e suficiente para atender aos fins a que se destina, ou seja, reparar o dano moral coletivo causado e, ao mesmo tempo, desencorajar a reincidência nos atos ilícitos.

Reforma-se, em parte.

## Dispositivo

**Diante do exposto**, decide-se conhecer do recurso interposto por **T.P.E.R.E.E.** e **O PROVER EM PARTE** para reduzir o valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 60.000,00, tudo nos termos da fundamentação. Reduz-se o valor condenatório para R\$ 60.000,00. Custas pela ré, já satisfeitas.

RETIRADO DE PAUTA da Sessão de julgamento extraordinária virtual realizada em 6 de dezembro de 2022, conforme previsão do inciso III, § 5º, do art. 3º da Resolução Administrativa n. 20/2019 deste E. TRT. Sessão de julgamento extraordinária realizada no modelo híbrido em 3 de março de 2023, conforme Portaria GP n. 5/2023. Composição: Exmos. Srs. Desembargadores José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Relator), Marcelo Garcia Nunes (Presidente) e Juiz Alexandre Vieira dos Anjos (convocado para compor o *quorum*, nos termos do art. 52, § 6º, do Regimento Interno deste E. Tribunal). Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

Sustentou oralmente pela recorrente T.P.E.R.E.E., o Dr. Jurandir Antônio Carneiro.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
Desembargador Relator

DEJT 10 mar. 2023, p. 6794.

---

Acórdão PJe Id. b32aeec  
Processo TRT 15ª Região 0010454-74.2021.5.15.0094  
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA  
Origem: 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS  
Juíza Sentenciante: CAROLINA SFERRA CROFFI HEINEMANN

MONITORAMENTO DE ASSEMBLEIA SINDICAL DOS TRABALHADORES ATRAVÉS DE CÂMERAS CONSTITUI ATOS ANTISSINDICAIS. ILEGALIDADE. O procedimento adotado pela reclamada em monitorar e gravar as assembleias dos trabalhadores através de câmeras se revela gravíssimo ato antissindical, vedado pelo art. 525 da CLT, pois inibe e constrange o trabalhador a agir com liberdade nas assembleias, discutindo e debatendo o problemas da categoria no âmbito da empresa empregadora, pois “é vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, quaisquer interferência na sua administração ou serviços”. É claro que dentro de suas dependências pode acompanhar, porém, não gravar, monitorar através de câmeras as assembleias, pois esse ato compromete a liberdade dos trabalhadores. Dou provimento para determinar que a reclamada se abstenha de praticar tais atos.

Inconformadas com a r. sentença, complementada pela decisão de embargos declaratórios, na qual foi julgada procedente em parte a ação, recorrem as partes.

O sindicato autor insurge-se quanto à indenização por danos morais, aos honorários advocatícios, às práticas antissindiciais indeferidas e à concessão de tutela.

A empresa ré pretende a reforma da r. sentença com relação à contradita de sua testemunha e à indenização por danos morais coletivos.

Preparo recursal devidamente recolhido. Contrarrazões pelas partes.

A D. Procuradoria, em seu parecer, opina pelo não provimento do recurso do réu e pelo provimento parcial do recurso do autor.

É o relatório.

## **VOTO**

Conheço dos presentes recursos, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## **RECURSO DA B.J.**

## **CONTRADITA DA TESTEMUNHA**

Sustenta que a testemunha E.A.B.S. estava afastado do emprego com atestado médico por Covid e compareceu na sede do sindicato para prestar depoimento nestes autos, por meio da audiência por videoconferência, o que poderia ter feito de sua residência, sendo que tal fato comprova o seu interesse no processo e ausência de isenção de ânimo para depor. Não obstante isso, afirma que a contradita que suscitou foi rejeitada e requer que seja acolhida e afastado o referido depoimento.

Na audiência realizada em 9.3.2022, o Juízo rejeitou a contradita suscitada pela recorrente, nos seguintes termos:

Testemunha contraditada sob alegação de interesse no deslinde do feito. Inquirida, respondeu que: trabalha na reclamada; que está afastado da empresa por motivo de possibilidade de Covid, tendo sido fornecido atestado médico para a empresa no dia 7.3.2022; que aguarda o resultado do exame de Covid realizado; que irá dizer a verdade independente do resultado; que não tem interesse que a empresa perca o processo. Isto posto, rejeito a contradita. Protestos.

O fato de a testemunha estar com suspeita de Covid (aguardando o resultado do exame) e comparecer no sindicato para prestar depoimento, por si só, não demonstra o alegado interesse no processo e a ausência de isenção de ânimo para depor, em especial porque a testemunha poderia participar da audiência do escritório do seu patrono, e no caso compareceu ao sindicato. Além disso, na gravação da audiência é possível observar que a testemunha está em condições de prestar depoimento, sendo que a suspeita de Covid enseja o afastamento como forma de evitar o contágio com os demais empregados, mas não significa que o trabalhador esteja bastante debilitado, porque essa doença atua de forma diferente em cada organismo.

Assim, diante da ausência de provas quanto à alegada suspeição da testemunha, nego provimento ao recurso.

## **MATÉRIA COMUM**

### **DANOS MORAIS COLETIVOS**

Alega a empresa que não praticou atos antissindiciais, tendo em vista que as dispensas dos Srs. D. e R. já estavam programadas, como demonstram os documentos dos autos, não sendo o motivo da ruptura contratual terem participado de assembleia sindical realizada no mesmo dia. Afirma que a sentença é contraditória, pois em um primeiro momento salienta que o reforço policial é necessário para evitar tumultos e agressões, e, posteriormente,

[...] menciona que a reclamada utiliza mecanismo de pressão indevida, citando como exemplo a solicitação de comparecimento policial às assembleias, para ao final considerar como prática antissindical e condenar a empresa ao pagamento de dano moral coletivo.

Aduz que era necessário o reforço policial durante as assembleias, pois o sindicato impedia a entrada de empregados na empresa, além de ofendê-los e agredi-los, causando bastante tumulto. Sustenta que as câmeras existentes em sua sede não se trata de um mecanismo de pressão, mas servem para monitorar o parque fabril em caso de curto circuito e para prevenir assaltos. Nega que tenha sugerido para a testemunha E. votar em um candidato da empresa para a Cipa. Alega que a testemunha do recorrido declarou que nunca ouviu reclamações de funcionários sobre a empresa e que já participou de assembleias, que foram tranquilas. Afirma que não praticou atos ilícitos ou antissindiciais, razão pela qual deve ser afastada a condenação à indenização por danos morais coletivos. Caso não seja o entendimento a prevalecer, requer a redução do valor arbitrado.

O sindicato pretende a majoração da indenização deferida e requer o direito de opinar/sugerir a entidade que receberá essa indenização. Também requer o deferimento dos pedidos “b” e “d” do rol da inicial, quais sejam:

[...] criação de empecilhos à participação dos trabalhadores nas assembleias/reuniões sindicais, bem como práticas de assédio sobre os operários para não se aproximarem de cipeiros e militantes sindicais.

Na r. sentença, a matéria foi assim decidida:

**PRÁTICA DE ATOS ANTISSINDICAIS. PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS. ASSÉDIO MORAL E INTERFERÊNCIAS INDEVIDAS DA EMPRESA NA FILIAÇÃO DE SÓCIOS A ENTIDADE E EM ELEIÇÕES DA CIPA**  
Inicialmente, com o fito de viabilizar a efetiva análise dos pedidos deduzidos na exordial, bem como sopesando a significativa quantidade de documentos que instruem o processo, foram definidos os pontos controvertidos a serem explorados na colheita da prova oral, sendo eles: interferência da empresa nas assembleias do sindicato; assédio e prática de atos contrários a filiação de sócios junto ao sindicato; assédio moral a trabalhadores próximos ao sindicato e cipeiros; interferência da empresa na eleição da Cipa.

Passo à análise de cada um dos pontos elencados.

1) Interferência da empresa para macular a realização de assembleias do sindicato: O autor assevera que a 'empresa ré vem atuando no sentido de interferir e inviabilizar a organização dos trabalhadores juntamente com seu sindicato no tocante à realização das assembleias. Com o objetivo de amedrontar os trabalhadores e desmotivá-los a participarem das assembleias e reuniões sindicais, na forma de assédio moral coletivo, a empresa-ré faz gravações de tudo e de todos os movimentos, inclusive utiliza câmeras de filmagem que são utilizadas para gravar as assembleias convocadas pelo sindicato e que ocorrem próximas à portaria da fábrica. A empresa, inclusive, através de funcionários do RH ou Seguranças, filma os trabalhadores reunidos com os representantes sindicais, obtendo suas imagens, e usa essas imagens quando lhe interessa'.

Da análise dos documentos juntados, bem como da prova oral colhida, reputo que o autor não logrou se desvencilhar do encargo probatório que lhe incumbia a contento. Ora, em verdade, restou demonstrado que há o monitoramento e gravação das assembleias, bem como acionamento quando necessário de reforço policial (para evitar tumultos e agressões - já ocorridos em outras oportunidades), mas que tais procedimentos são tão somente acautelatórios e não inibitórios, sendo certo que as reuniões são realizadas de forma regular, com a participação dos trabalhadores e representantes do sindicato, sem quaisquer prejuízos aos procedimentos regulares das assembleias.

Improcedente o pedido especificado no item 'b' da exordial.

2) Perseguição/assédio para desfiliação do sindicato - militantes - referência negativa - assédio moral:

O autor sustenta que a 'empresa interfere na relação dos trabalhadores com o ente sindical representante de sua categoria, a ponto de questionar/assediar os trabalhadores visando à desfiliação da qualidade de sócio. Para novos trabalhadores recém-contratados, a chefia questiona se eles possuem ligação com o sindicato, indagando se são filiados, inclusive solicita sua desfiliação, sendo a proximidade com o ente sindical considerado um ponto negativo para a carreira profissional na empresa'.

Neste particular, a prova oral documental trazida com a exordial denota a existência de vários pedidos de desfiliação da entidade sindical nos últimos 2 anos, o que, a princípio, causa certa estranheza a este Juízo. De todo modo, a prova oral produzida pelo autor logrou comprovar a veracidade da tese exposta na exordial, senão vejamos. A testemunha do autor Sr. R. referiu que quando realizou entrevista para vaga de emprego foi perguntado pelo Sr. E. se era sindicalizado, já que não havia bom relacionamento entre o sindicato e a empresa.

No mesmo sentido, a testemunha Sr. D.J.S. afirmou que os empregados 'sindicalizados' não eram 'bem-vistos' pela empresa, bem como que o funcionário C. lhe mostrou gravação de áudio encaminhado pelo supervisor F.N. pedindo, em nome da empresa, para o mesmo se desfiliar da entidade, até mesmo sob pena de ter 'problemas' na empresa. A testemunha afirmou, inclusive, que não se filiou ao sindicato por estas ameaças veladas.

As testemunhas da ré refutaram tal premissa.

Entretanto, neste viés, entendo que as testemunhas do autor expuseram as circunstâncias em comento de forma mais crível e detalhada, razão pela qual entendo que restou comprovado que a empresa se vale de mecanismos indevidos, preventivos e, inclusive, repressivos, para fins de desestimular a aproximação dos trabalhadores perante a entidade sindical e a subsequente reivindicação de melhorias nas condições de trabalho perante a atuação efetiva da categoria, o que não se pode admitir.

3) Assédio a cipeiros militantes do sindicato - interferência nas eleições da Cipa e resultados de assembleias - assédio moral:

O autor aduz que 'Alguns cipeiros identificados pela gestão da empresa como cipeiros 'problemáticos' são perseguidos e assediados dentro do ambiente de trabalho. Esses cipeiros têm histórico de atuação mais firme e incisiva e que no conceito criado, que corre no 'chão de fábrica', são aqueles ligados ao sindicato'. E ainda que: 'a chefia é orientada a observar a manifestação dos trabalhadores nas assembleias, inclusive e especialmente nos momentos de votação de alguma proposta submetida pelo sindicato. Tais manifestações dos trabalhadores são objeto de

questionamento pela chefia aos seus subordinados, exercendo pressão/assédio para que se abstenham e/ou não votem contra um interesse da empresa. Alguns trabalhadores, ainda, e por conta de suas manifestações em assembleia, sofrem retaliação, perseguição, inclusive com a perda do emprego’.

Da análise da prova oral colhida, restou comprovado que 2 (dois) funcionários (testemunhas Sr. D. e Sr. R.) foram dispensados no mesmo dia em que estes participaram de assembleia sindical na qual votaram contra os interesses da empresa. Demonstrado, também, que em uma das eleições ocorridas na empresa, um dos representantes da empresa (Sr. F.) teria sugerido um candidato da empresa à testemunha Sr. E., que, por sua vez, teria votado em referida pessoa. Na mesma linha de apuração, evidenciado que em reunião ocorrida na empresa, previamente à assembleia mencionada na exordial para tratar do PLR, a Sra. S., funcionária do RH, teria repassado informações aos trabalhadores sobre as propostas que seriam debatidas, revelando intuito, ainda que velado, de macular a manifestação de vontade dos funcionários, buscando convencimento indevido dos mesmos a fim de obter resultados favoráveis à empresa.

Nesse sentido, reputo que resta evidenciado que a conduta da ré se dá no sentido de utilizar mecanismos de pressão indevida, seja de forma ostensiva (instalação de câmeras, solicitação de comparecimento policial às assembleias) ou até mesmo velada, (dispensas de trabalhadores que votam contrários às propostas do empregador), inclusive em evidente má-fé ao valer de funcionários para compelir os trabalhadores a adotar comportamento favorável a seus interesses, no curso das relações mantidas entre estes e o sindicato, bem como entre o sindicato e a própria empresa.

Ademais, os trabalhadores têm ciência de que a empresa adota medidas coercitivas e punitivas em caso de reivindicações contrárias aos seus interesses, o que culmina com a prática de assédio moral voltada ao alcance de objetivos próprios, considerando o teor dos depoimentos das testemunhas D. e R., que foram dispensados no mesmo dia em que votaram, em assembleia, contra os interesses da empresa. Chancelo, neste particular, as palavras da D. Representante do MPT ao aduzir que tal conduta ‘prejudicou não apenas os trabalhadores individualmente considerados, mas também tolheu, ou, ao menos, desestimulou a participação de toda uma coletividade de empregados que teria direito ao pleno exercício do direito de participação nas atividades desenvolvidas junto ao sindicato autor’.

4) Abster-se de pressionar/assediar os trabalhadores a não se aproximarem [...] demais representantes dos trabalhadores, incluindo cipeiros e militantes do sindicato - indenização por danos morais individuais:

De forma diversa, não comprovada de forma apta e suficiente a existência de pressão ou assédio para que os trabalhadores não se aproximem de ‘cipeiros’ e ‘militantes do sindicato’. Neste particular, como destacado pelo *Parquet*, ‘as testemunhas esclareceram que a conduta da empresa se dava no sentido de evitar a aproximação dos trabalhadores com o sindicato em geral, não havendo restrições ao contato entre os funcionários e os cipeiros ou sindicalistas’.

Por fim, em relação ao pagamento de indenização por danos morais individuais, deve-se ter em mente que a natureza da presente demanda é coletiva, razão pela qual, por si só, impede a condenação ao pagamento de quantias individualizadas para os indivíduos diretamente afetados pelas condutas da ré. Para postulação de tal pretensão, necessário o ajuizamento de demanda individual, em nome de cada um dos prejudicados, buscando a reparação respectiva.

Improcedentes estes pedidos (‘d’ e ‘g’).

Fincadas estas premissas, julgo procedentes os pedidos indicados nos itens ‘a’, ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘f’ da exordial, motivo pelo qual condeno a reclamada ao cumprimento das seguintes OBRIGAÇÕES:

**A) abster-se de incentivar, pressionar/assediar os trabalhadores para não se aproximarem do sindicato e das atividades sindicais**, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por funcionário indevidamente instado em tal sentido; [...]

**C) abster-se de incentivar e pressionar/assediar os trabalhadores a darem baixa como associados do sindicato**, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por funcionário indevidamente instado em tal sentido;

**D) abster-se de pressionar/assediar os trabalhadores a não se aproximarem do sindicato**, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por funcionário indevidamente instado em tal sentido;

**E) abster-se de praticar qualquer ato discriminatório/antissindical**, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por funcionário indevidamente instado em tal sentido;  
**F) pagar indenização por dano moral coletivo**, sendo certo que sobre a indenização almejada, algumas considerações não pertinentes. [...]

A condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos foi no valor de R\$ 100.000,00.

Vejam os autos.

Analisando as provas dos autos, verifico que estão comprovadas as condutas antissindiciais da ré reconhecidas na Origem, razão pela qual adoto os fundamentos da sentença como razões de decidir.

Acrescento que o documento Id. 3be4bc0 mencionado pela ré não é suficiente para comprovar que as dispensas dos empregados R. e D. (ouvidos como testemunha pelo autor) estavam programadas, em especial porque foi enviado um *e-mail* em 24.9.2020 com uma lista de empregados “problemáticos”, o qual foi respondido apenas em 22.4.2021, com a mensagem para que fosse verificada a data de desligamento. Esse fato não afasta a conduta antissindical da empresa de dispensá-los cerca de 30/40 minutos após saírem da assembleia realizada pelo sindicato, como demonstrado na audiência de instrução.

Quanto à contradição da r. sentença, de fato em um primeiro momento consta que o reforço policial nas assembleias acionado pela empresa tinha somente o intuito acautelatório e não inibitório (Id. 5644119 - item “1”), pois visava evitar tumultos e agressões já ocorridos em outras oportunidades, e, em um segundo momento, consta que a empresa utilizava medidas ostensivas para pressionar os empregados a atender seus interesses (Id. 5644119 - item “3”).

Não obstante isso, as testemunhas ouvidas pelo autor comprovaram a pressão que a empresa efetuava sobre os trabalhadores, indicando candidato para votarem na eleição da Cipa e realizando reunião prévia à negociação da PLR, como forma de a questão já estar resolvida quando ocorresse a assembleia do sindicato, além de a empresa ser contrária à filiação sindical, fazendo pressão sobre os trabalhadores para que não se filiassem ou para que se desfiliassem, como comprovado pelas três testemunhas ouvidas pelo autor e pelos documentos Id. 0b43066.

Assim, como se pode verificar, por todos os fundamentos constantes da r. sentença e dos autos, não há contradição na r. sentença, no máximo erro material ao ficar consignado que o reforço policial foi utilizado como medida ostensiva, o que ora se corrige, excluindo esse fundamento, uma vez que essa medida era utilizada apenas como forma de evitar tumultos e agressões nas assembleias, como constou inicialmente no julgado *a quo*.

Com relação à instalação de câmeras na empresa para monitorar as assembleias, ainda que o intuito primeiro da ré possa ter sido a segurança do local, o preposto confessou que havia câmeras em todos os lugares, inclusive onde eram realizadas as assembleias, podendo a empresa monitorá-las e usar disso para pressionar os empregados. De qualquer forma, como explicitado anteriormente, as provas dos autos são suficientes para demonstrar as condutas antissindiciais, ainda que não houvesse o monitoramento pelas câmeras.

Neste aspecto, o procedimento adotado pela reclamada em monitorar e gravar as assembleias dos trabalhadores através de câmeras se revela gravíssimo ato antissindical, vedado pelo art. 525 da CLT, pois inibe e constrange os trabalhadores a agir nas assembleias com ampla liberdade sindical, discutindo e debatendo os seus problemas no âmbito da empresa empregadora, pois ‘é vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, quaisquer interferência na sua administração ou serviços’. Assim sendo, entendo que ao adotar essa postura a reclamada cria empecilho à participação dos trabalhadores nas assembleias e, portanto, deve se abster de gravar as assembleias realizadas pelo sindicato com os trabalhadores. É claro que dentro de suas dependências pode acompanhar, porém não gravar, monitorar através de câmeras as assembleias, pois esse ato compromete os trabalhadores. Defiro o pedido da alínea “b” da inicial.

E quanto às práticas de assédio sobre os operários para não se aproximarem de cipeiros e militantes sindicais, também não foram comprovadas, uma vez que as declarações nesse sentido foram do próprio cipeiro, a testemunha E., sendo insuficientes para demonstrar tais práticas, havendo a necessidade de provas mais contundentes.

Assim, por todo o exposto, tem-se como devidamente comprovadas as condutas antis-sindicais da ré reconhecidas na Origem, não merecendo reformas a decisão aspecto.

A respeito do dano moral coletivo, trago à colação o conceito do ilustre Procurador do Trabalho João Carlos Teixeira para o dano moral coletivo:

[...] a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhe um sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outros sentimento psico-físico. ('Dano Moral Coletivo na Relação de Emprego', in **Temas Polêmicos de Direito e Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000).

Vale transcrever também o conceito de dano moral proclamado pelo famoso jurista José Affonso Dallegrave Neto, *in verbis*:

[...] é aquele que decorre da ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar o direito de personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial. (**Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p. 172).

De se concluir, assim, que para a caracterização do dano moral coletivo é necessário que o ilícito praticado seja tão grave que gere um sentimento coletivo de indignação e de intolerabilidade ao ato, lesando o patrimônio moral da coletividade.

*In casu*, está comprovado o dano moral coletivo, pois as condutas ilícitas praticadas pela empresa geraram um sentimento coletivo de indignação nos empregados, por violar suas dignidades e seus direitos constitucionalmente assegurados, tanto que chegaram a fazer denúncias junto ao sindicato acerca dessas práticas ilícitas (Id. 7be79c2 e seguintes).

Portanto, é devido o pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Em relação ao valor a ser fixado, há de se ponderar que sua quantia há de ser suficiente para reparar o prejuízo causado aos trabalhadores e à comunidade lesada com a conduta ilícita praticada pela ré, servindo, ainda, como elemento pedagógico para coibir a reiteração das violações e lesões aos interesses da sociedade e daquele grupo de trabalhadores.

Assim, tendo em conta os mencionados parâmetros e que o réu se trata de uma empresa EIRELI, reputo excessiva a indenização por dano moral coletivo fixada na Origem (R\$ 100.000,00 - cem mil reais) e razoável o valor de R\$ 50.000,00, cumprindo salientar que valor maior mostra-se excessivo e menor não cumpre com a finalidade da reparação, em conformidade com os critérios mencionados.

Quanto à destinação da presente indenização, o sindicato postula, no item 11, "a", "b" e "c" da exordial (Id. 34c4a5c - pág. 36), que seja gerida em uma conta judicial pela entidade sindical, que pode firmar convênios para a consecução dos objetivos coletivos, com acompanhamento pelo Ministério Público do Trabalho; ou ser recolhida numa conta judicial e gerida por uma Comissão composta por um membro do MPT e um representante sindical dos trabalhadores, ou ser destinada à implementação e ao custeio de programas sociais geridos por uma Comissão composta por um membro do MPT e um representante sindical dos trabalhadores.

A pretensão recursal não prospera, pois não existem fundamentos legais ou jurídicos para tanto, uma vez que a presente indenização se destina à coletividade, não necessitando ser gerida pelo sindicato nem por membro ou órgão público.

Assim, mantenho o decidido na r. sentença, no sentido de que:

[...] a indenização dever ser destinada à entidade ou entidades específicas indicadas pelo *Parquet*, com oportuna chancela pelo Juízo, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, para reduzir a indenização por danos morais coletivos para o valor de R\$ 50.000,00, e dou provimento parcial ao recurso do autor para determinar que a empresa se abstenha de monitorar e gravar através de câmeras as assembleias de trabalhadores realizadas pelo sindicato da categoria profissional.

## **RECURSO DO SINDICATO DANO MORAL INDIVIDUAL**

Pretende o pagamento de indenização por dano moral individual para cada trabalhador vítima das práticas antissindiciais da empregadora, alegando que se trata de direitos individuais homogêneos, que podem ser postulados de forma coletiva, sendo que a ação civil pública é a medida processual adequada para tanto.

Embora os direitos individuais homogêneos possam ser postulados por meio de ação civil pública, esta não é a pretensão do recorrente, que requer o direito individual específico para cada empregado, ou seja, o dano moral individual. Para tanto se faz necessária a apreciação de cada caso, não sendo a ação civil pública o meio processual adequado para tanto.

Assim, nego provimento ao recurso.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Requer o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que comprovada a má-fé da empresa ré.

Na r. sentença, a matéria foi assim decidida:

Considerando ser a ação civil pública, a ela se aplicam os dispositivos previstos na Lei 7.347/1985. Dessa forma, com fulcro no art. 18 da Lei 7.347/1985, reconheço a isenção de pagamento de custas e despesas processuais pela parte autora. Do mesmo modo, em razão da simetria, descabe condenação em honorários advocatícios da parte ré em ação civil pública, quando inexistente má-fé.

Essa r. decisão merece reforma.

O art. 18 da Lei n. 7.347/1985 dispõe que:

[...] nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Como se pode verificar, o dispositivo legal em questão trata da isenção do pagamento de honorários advocatícios à associação autora, nada mencionando quanto ao réu, de modo que não se pode estender-lhe esse benefício.

Diante disso, sendo a empresa ré a parte sucumbente na ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Dou provimento.

## **TUTELA**

Pretende a concessão de tutela cautelar, com o intuito de que a empresa seja compelida a cumprir a r. sentença nas obrigações de fazer, como forma de obstar o prejuízo sofrido pelos trabalhadores com as práticas antissindiciais.

Atualmente, o CPC/2015 trouxe novidade a respeito do tema. A tutela cautelar passou a ser espécie da tutela de urgência, tal como ocorre com a tutela antecipada, tendo o art. 300 daquele diploma processual estabelecido os mesmos requisitos para autorizar a concessão de ambas (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Do mesmo modo, o parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 dispõe que:

A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em estudo, não vislumbro a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, haja vista que o efeitos dos recursos trabalhistas são devolutivos e que não foi demonstrado pelo sindicato efetivamente o perigo de dano que justifique a medida postulada.

Rejeito.

## **Dispositivo**

Ante o exposto, resolvo CONHECER do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO [...] DE CAMPINAS, INDAIATUBA, AMERICANA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ, VALINHOS E HORTOLÂNDIA e o PROVER EM PARTE, para deferir o pedido da alínea “b” inclusive, além de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, e CONHECER do recurso ordinário interposto por B.J.I.C.E. e o PROVER EM PARTE, para reduzir a indenização por danos morais coletivos para o valor de R\$ 50.000,00, tudo nos termos da fundamentação. Para fins recursais, fica mantido o valor da condenação arbitrado na Origem.

## **SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

Em sessão ordinária presencial, tornada híbrida nos termos da Portaria Conjunta GP-CR n. 4/2022, realizada em 8 de março de 2023 (4ª feira), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento, regimentalmente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho João Alberto Alves Machado. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: Relator: Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos; Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori; Juiz Titular de Vara do Trabalho Evandro Eduardo Maglio; Juíza Titular de Vara do Trabalho Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues; Desembargador do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani; Desembargador do Trabalho João Batista Martins César; Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba; Desembargadora do Trabalho Rosemeire Uehara Tanaka; Desembargador do Trabalho Luis Henrique Rafael; Juíza Titular de Vara do Trabalho Luciana Mares Nasr; Juiz Titular de Vara do Trabalho Alexandre Vieira dos Anjos. Ausentes: em compensação ao dia trabalhado em recesso judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fernando da Silva Borges; em licença curso, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani; em períodos de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Antônio Francisco Montanagna, Eder Sivers e Jorge Luiz Souto Maior; e em licença saúde, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria da Graça Bonança Barbosa. Convocados, nos termos do Regimento Interno, para compor a presente sessão, os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Varas do Trabalho Evandro Eduardo Maglio (substituindo na cadeira da Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani), Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues (substituindo nas cadeiras dos Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Antônio Francisco Montanagna e Eder Sivers), Luciana Mares Nasr (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior) e Alexandre Vieira dos Anjos (substituindo na cadeira da Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria da Graça Bonança Barbosa). Participaram da sessão, para julgar processos de suas competências, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima, e a Exma. Sra. Juíza Titular de Vara do Trabalho Regiane Cecília Lizi (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fernando da Silva Borges). Participaram ainda, para compor processos em prosseguimento, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima, a Exma. Sra. Juíza Titular de Vara do Trabalho Ana Lúcia Cogo Casari Castanho Ferreira (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do

Trabalho Luis Henrique Rafael), e o Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho Alexandre Vieira dos Anjos (substituindo nas cadeiras dos Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Gerson Lacerda Pistori e Maria da Graça Bonança Barbosa). O Ministério Público do Trabalho esteve presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Adriana Bizarro, manifestando que, embora o processo tenha recebido parecer, pela gravidade da situação e das alegações, e até pelo quanto constou do voto de que as outras práticas de assédio em relação a cipeiros e militantes sindicais não restaram provadas, e que haveria necessidade de provas mais contundentes, promoverá a notícia de fato para atuação de 1º grau. Sustentaram, respectivamente, pelo 1º recorrente, o Ilmo. Sr. Advogado Marcelo Martins, e pelo 2º recorrente, o Ilmo. Sr. Advogado Rafael Lopes dos Santos.

## Resultado

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o presente processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Inicialmente, **votação unânime**, quanto ao parcial provimento ao recurso da reclamada, para reduzir a indenização por danos morais coletivos para o valor de R\$ 50.000,00.

Na sequência, **votação por maioria**, quanto ao não provimento ao recurso do sindicato, para pagamento de indenização por dano moral individual para cada trabalhador, vencidos, parcialmente, o Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho Alexandre Vieira dos Anjos, que lançou a divergência, acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho João Batista Martins César, nos termos da proposta de concessão de dano moral individual, a seguir acostada:

### DIVERGÊNCIA PARCIAL. DANO MORAL INDIVIDUAL

Respeitosamente, pedindo vênias ao I. Relator, penso ser o caso de se conceder parcial provimento ao recurso do sindicato para fixar indenização por dano moral a cada trabalhador atingido pela conduta antissindical reconhecida, pois esta conduta patronal tem sua origem comum no ato ilícito praticado pela empresa que, ao monitorar e gravar as assembleias dos trabalhadores através de câmeras, inibe e constrange o trabalhador a agir com liberdade nas assembleias, discutindo e debatendo os problemas da categoria. Não se pode tolher o sagrado direito de reunião pacífica dos trabalhadores, assegurado pelo inciso XVI do art. 5º da Constituição, para analisar e votar as propostas que objetivem a valorização do trabalho, enquanto princípio inerente ao Estado Democrático de Direito, tampouco tentar inviabilizar, pelo monitoramento, a participação ativa de qualquer trabalhador presente à assembleia, seja por palavra ou gesto de aprovação de medidas que possam assegurar a melhoria de sua condição social, afinal, o inciso IV do art. 5º da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito de livre manifestação de seu pensamento, sendo vedado apenas o anonimato.

Inibir a livre manifestação de vontade de trabalhadores reunidos em assembleia é um ato de violência à dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, afinal, não se pode presumir que os pacificamente reunidos sejam bandidos que objetivam atentar contra os lucros do empreendimento. O Código de Defesa do Consumidor permite a defesa dos interesses individuais homogêneos. Cito a própria lei:

‘Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum’.

O processo coletivo envolvendo direitos individuais homogêneos visa à compatibilização da liberdade do direito individual de ação com as vantagens da tutela coletiva. Tal compatibilização encontra um limite, demonstrado pelo crescimento exacerbado de ações individuais idênticas, decorrentes, em parte, do regime jurídico da coisa julgada coletiva na ação para tutela de direitos individuais homogêneos. Ao mesmo tempo, técnicas de julgamento de demandas repetitivas foram desenvolvidas na legislação e ampliadas no Código de Processo Civil de 2015, entrelaçando-se com a ação coletiva.

Além disso, as alterações na realidade social, a busca de formas mais racionais no gasto dos recursos públicos e os novos desafios da jurisdição sugerem a necessidade de reflexão sobre a pertinência da manutenção do regime jurídico atual relativo aos direitos individuais homogêneos.

A jurisprudência do C. TST tem assinalado sobre o direito individual homogêneo: 'EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N. 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com pedido de pagamento de horas extras trabalhadas e seus reflexos em outros títulos, entre outros. A Turma reconheceu a legitimidade do *Parquet* para ajuizar a demanda, sob o fundamento de que se trata de direito individual homogêneo. É sabido que a legitimidade ativa do *Parquet*, por ocasião do ajuizamento de ação civil pública, na busca da defesa de interesses coletivos *lato sensu*, encontra fundamento na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos previstos no artigo 127 da Constituição Federal. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos e esta SbDI-1 já pacificou entendimento quanto à legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos. Neste caso, o titular do direito é perfeitamente identificável e o objeto é divisível e cindível, caracterizando-se, porém, pela sua origem comum (decorrência de um mesmo fato), o que lhe atribui o caráter de direito coletivo *lato sensu*. Busca-se, portanto, a reparação de direitos de diversos empregados em razão de uma conduta da empresa, que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas, situação, portanto, uniforme para todos os seus empregados. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador, advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato único e de efeitos coletivos pelo empregador de descumprir norma legal e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, que, neste caso, deixaram de ter a oportunidade de perceber o pagamento de horas extras decorrentes do descumprimento da jornada de trabalho prevista na Constituição Federal e na CLT. Assim, configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do *Parquet*, não a descaracteriza o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando apenas que decorram de um fato lesivo comum. Desse modo, verificando-se que o direito cuja tutela foi postulada nesta ação civil pública tem origem comum, pois decorre de irregularidade praticada pela empregadora a um grupo formado por seus empregados, é forçoso concluir que se trata de direito individual homogêneo, nos termos do artigo 81, parágrafo único, inciso III, do CDC. Logo, tratando-se de tutela de direito individual homogêneo, é patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento desta ação civil pública, com fundamento no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93, nos termos em que decidido pela Turma, razão pela qual deve ser mantida a decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos'. (EED ARR 541-76.2010.5.02.0042, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 12.2.2021).

'RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS N. 13.015/2014 E 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. O recurso de revista se viabiliza porque ultrapassa o óbice da transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS

HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Depreende-se dos autos que o Sindicato-autor ajuizou ação civil pública na qual postula o pagamento de horas extras e reflexos para os empregados substituídos, que trabalham na Diretoria do C.B., nas funções de Assessor Júnior, Assessor Pleno e Assessor Sênior (após denominadas Assessor UE e Assessor Empresarial). A Corte Regional manteve a r. sentença que julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, ao fundamento de que 'não se pode dizer que a matéria objeto da ação civil pública alude a direitos homogêneos, estando correto o entendimento constante da sentença que se trata de direitos heterogêneos, que devem ser requeridos em ações individuais' (pág. 396). Entretanto, verifica-se que o objeto da presente ação diz respeito a direito individual que, por ostentar origem comum - uma vez que decorre de irregularidade praticada pelo empregador, a atingir todo um grupo de trabalhadores -, se qualifica como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade ativa do Sindicato e a adequação da via eleita. Com efeito, a SBDI-1/TST já pacificou entendimento quanto ao cabimento da ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos pelos Sindicatos. Precedentes. Outrossim, a necessidade de quantificação do valor devido a cada empregado não impede o reconhecimento da homogeneidade do direito, o qual depende do fato deste ostentar origem comum. Assim sendo, merece reforma o acórdão regional para se adequar à jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido, por violação dos artigos 8º, III, da Constituição Federal, 81, III, da Lei n. 8.078/90 e 1º, IV, da Lei n. 7.347/85, e provido'. (RR 1552-85.2017.5.10.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16.10.2020). Ora. A defesa da melhoria da condição social de cada trabalhador e mesmo da categoria se faz por livre manifestação em assembleia, e se ocorreu a prática de conduta antissindical que tentou impedir ou tolher a livre participação dos trabalhadores que compareceram à reunião para que fossem debatidas propostas que afetavam os seus interesses, inegavelmente estamos diante de uma origem comum e de ofensa a um direito individual. Configurado o ato ilícito, surge o dever de indenizar, conforme previsto nos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil:

'Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'.

'Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo'.

O dano, penso, está no abuso de gravar a imagem do trabalhador e a sua livre manifestação de vontade, sem sua autorização, sabe-se lá para qual finalidade. E mesmo aqueles que permaneceram inertes ou se abstiveram, só pelo fato de terem sido gravados, já sofrem o dano, pois participaram da assembleia, pois, infelizmente (mas é preciso dizer), para muitas empresas, apenas o ato de se reunir em assembleia já é reprovável. É como se o trabalhador fosse marcado com ferro em brasa, e digo isto para tentar ilustrar com maior nitidez o dano. Há uma diferença essencial entre obter acesso à imagem por câmeras de segurança instaladas em determinado recinto, de conhecimento geral e público, da atitude de monitorar com gravação destinada a fiscalizar, ostensivamente, a livre manifestação de vontade. O agir, aqui, é específico e fere, por que não dizer, a própria intimidade e até mesmo a forma de se expressar. Afinal, quando se debate qualquer questão, seja ela inerente à remuneração ou segurança do meio ambiente de trabalho, é absolutamente normal que, vez ou outra, haja uma defesa mais inflamada de determinado ponto de vista. O tom de voz se eleva. Os discursos são contundentes e até mesmo incisivos, e quem efetua proposta que possa implicar em despesa adicional para a empresa, transforma-se em *persona non grata*. Não raro, pode ser vítima de perseguição ou até mesmo de preterição para galgar função de confiança na estrutura empresarial e progredir.

Quanto ao valor da indenização a ser paga a cada trabalhador, considero, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a natureza da conduta patronal e sua gravidade, bem como a capacidade econômica da empresa, em recuperação judicial, que o valor de R\$ 3.000,00 para cada trabalhador satisfaz, a um só tempo, a necessidade de indenizar o sofrimento dos trabalhadores que foram vítimas do ato ilícito praticado pela empresa, como, ainda, de consubstanciar sanção pedagógica que faça a empresa refletir sobre a sua conduta e modificar o seu agir, para não

mais tentar constranger a livre manifestação de vontade de quaisquer trabalhadores que, reunidos em assembleia, buscam a melhoria de sua condição social. A liquidação poderá ser realizada a partir da exibição da lista de presença, sem prejuízo de qualquer outro meio de prova, em momento oportuno, na fase de execução do julgado.  
É o meu modesto voto. Alexandre Vieira dos Anjos/Gabinete da Desembargadora Maria da Graça Bonança Barbosa - SDC'.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
Desembargador Relator

DEJT 21 mar. 2024, p. 1298.

---

Acórdão PJe Id. b5f541d  
Processo TRT 15ª Região 0010106-36.2022.5.15.0057  
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA  
Origem: VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE VENCESLAU  
Juiz Sentenciante: MERCIO HIDEYOSHI SATO

TUTELA INIBITÓRIA. OBJETIVO É COIBIR O ATO ILÍCITO EM SI. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO. A tutela inibitória visa coibir o ato ilícito em si. Assim sendo, desnecessária a ocorrência do dano para justificar sua implementação. Inteligência do parágrafo único do art. 497 do Código de Processo Civil, aplicável por compatível com o direito trabalhista. A constatação de valor acima do nível de ação justifica a exigência de controle sistemático, a fim de minimizar a probabilidade de que ultrapassem os limites de exposição, conforme prevê a NR-09 (9.6.1.2) - Portaria n. 3.214/1978 -, assim respaldando a imposição de *astreintes*, com cominação de multa em caso de descumprimento. DANO MORAL COLETIVO. A exposição ao risco à saúde e segurança dos trabalhadores, provocado pela maneira como é organizada a atividade produtiva, configura dano moral *in re ipsa*, assim justificando a estipulação de indenização com finalidade reparatória e pedagógica, a fim de minimizar a probabilidade de que as exposições ocupacionais ultrapassem os limites legais.

Inconformada com a r. sentença (Id. 4fa3043) que julgou a presente ação civil pública **parcialmente procedente**, recorre a **requerida** (Id. 43156c7). Pugna pela reforma do julgado que deferiu o pedido de tutela inibitória e determinou que a recorrente mantenha o cumprimento de todas as obrigações listadas nos itens 1 a 5 da petição inicial, atinentes à eliminação, minimização e controle dos riscos no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por item descumprido. Pretende, ainda, a exclusão da condenação ao pagamento da indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral coletivo ou, sucessivamente, caso mantida a condenação, a redução do valor arbitrado pela decisão de Origem. Por fim, alega ser indevida a condenação ao pagamento dos honorários periciais.

Contrarrazões (Id. e82e017).

Em cumprimento ao Regimento Interno deste TRT, não houve a remessa dos autos à Procuradoria do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Do conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido **conhecer** do recurso.

### 2. Do descumprimento de normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Da tutela inibitória e fixação de multa em caso de descumprimento das obrigações de fazer/não fazer. Dos honorários periciais

#### 2.1. Do descumprimento de normas de saúde, segurança e higiene do trabalho

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa P.N.S.A.L., tendo por objeto o cumprimento das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.

Dos autos consta que, antes do ajuizamento desta ação, a empresa reclamada foi autuada em duas oportunidades por “Deixar de adotar medidas necessárias e suficientes para a

eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais” (Autos de Infração n. 21.797.180-6 e n. 21.177.846-2).

Instaurado o Inquérito Civil n. 000126.2027.15.005/2-62 para apuração dos fatos, a conclusão desfavoreceu a investigada.

Infrutífera a tentativa de solução extrajudicial (Termo de Ajuste de Conduta - TAC), foi ajuizada a presente demanda.

Na peça de ingresso o Ministério Público do Trabalho afirma que foram apuradas as seguintes irregularidades: **a)** existência de poeiras em dispersão no ambiente laboral; **b)** inexistência de sistema de exaustão durante os processos de produção e de ensacamento; **c)** processo de limpeza, mediante varrição, potencializador da disseminação de poeiras em todo o ambiente de trabalho; **d)** planta industrial sem divisão entre os setores; **e)** PPRA sem avaliação quantitativa dos riscos químicos.

Alegando que as irregularidades permaneciam, ante a conduta omissiva da reclamada que, mesmo notificada, deixou de saná-las, o Ministério Público do Trabalho pleiteou a condenação da empresa ao cumprimento das seguintes obrigações:

- 1. ADOPTAR** todas as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização e o controle dos riscos ambientais (físicos, químicos e biológicos), conforme previsto no subitem 9.3.5.1 da Norma Regulamentadora (NR) n. 09 do Ministério do Trabalho (MTb);
- 2. INSTALAR** sistemas de exaustão diretamente na fonte geradora de poeiras, de forma a eliminar, minimizar e controlar os riscos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR n. 09 do MTb;
- 3. INSERIR** em seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) a avaliação quantitativa e qualitativa dos riscos químicos, conforme previsto na NR n. 09 do MTb;
- 4. ADOPTAR** sistema de proteção coletiva capaz de eliminar, minimizar e controlar os riscos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR n. 09 do MTb, e
- 5. INSERIR** em seu PPRA medidas administrativas para evitar o derramamento de produtos no chão, bem como para evitar a varrição dos produtos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR n. 09 do MTb. (Id. 1dc39b3 - pág. 13-14).

Requeru, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Ao se defender a reclamada impugnou as pretensões deduzidas na exordial. Alegou, em suma: que nunca foi omissa quanto à observância das normas de segurança do trabalho; que sempre forneceu todos os equipamentos de proteção individual necessários e adequados aos seus empregados; que as supostas irregularidades foram apontadas em fiscalizações antigas, datadas de 2019 e 2021; que na oportunidade sequer foram realizadas medições a fim de apurar, de forma segura, a existência do agente físico poeira acima dos limites de tolerância fixados pela NR; que nenhum empregado foi afastado por problemas respiratórios decorrentes de exposição à poeira, e que houve significativa transformação da sua planta industrial e consequente melhoria das condições de trabalho dos seus empregados.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

Contra tal decisão, recorre a reclamada. Busca a reforma do julgado alegando, em síntese, o seguinte: que a perícia técnica realizada nos autos apurou, em relação à poeira mineral, índice abaixo do limite de tolerância previsto na respectiva norma regulamentadora; que nenhum empregado foi afastado por problemas respiratórios; que nas fiscalizações que precederam o ajuizamento da ação nunca foram realizadas medições a fim de apurar, objetivamente, o índice de poeira química presente no ambiente de trabalho, de sorte que sequer o auto de infração poderia ter sido lavrado; que inexistente fundamento fático ou jurídico para amparar a concessão da tutela inibitória, uma vez que “jamais existiu descumprimento das normas de segurança”; que a despeito da controvérsia acerca da existência de irregularidades à época das fiscalizações pretéritas, fato é que atualmente todas as obrigações elencadas pelo Ministério Público do Trabalho foram e estão sendo

cumpridas, de acordo com as normas regulamentadoras, conforme apurado pela prova técnica; que a tutela inibitória, no caso dos autos, perpetua a litigiosidade gerando insegurança jurídica, além de ensejar dupla obrigação (uma decorrente da lei e outra do título judicial); que inexistente indício, tampouco prova de risco de descumprimento das medidas, já adotadas pela empresa; que não há prova da ocorrência do dano moral coletivo, sendo indevida a condenação ao pagamento de indenização, e que como não foi sucumbente no objeto da perícia, indevida a condenação ao pagamento dos respectivos honorários.

Sucessivamente, caso mantida a condenação, a recorrente pugna pela redução dos valores arbitrados a título de *astreintes* e indenização por dano moral coletivo.

Pois bem.

A requerida tem como objeto social:

[...] a fabricação, importação e exportação de sal mineralizado, produtos alimentícios e nutritivos para animais, defensivos, produtos veterinários e comércio atacadista de alimentos para animais, prestação de serviços de armazenamento, beneficiamento e comércio atacadista de cereais *in natura*, compra e venda, importação e exportação de soja, milho, arroz, feijão, aveia, trigo e demais cereais. (Contrato social, Id. 80acf82 - pág. 7).

Restou demonstrado nos autos que, mesmo após a mudança das suas instalações em 2019, antes do ajuizamento da presente ação, a recorrente foi autuada 2 (duas) vezes pelo órgão de fiscalização competente, que apurou a existência das seguintes irregularidades:

- o **Auto de Infração n. 21.797.180-6**, lavrado em 30.7.2019 (documento juntado aos autos sob Id. 1693c08 - pág. 1 e seguintes), consignou o seguinte:

[...]

Em ação fiscal mista iniciada em 23.4.2019 e em curso até a presente data foi constatado que [...] embora a autuada - após a última fiscalização ocorrida em 17.8.2016 - tenha alterado significativamente o processo produtivo, inclusive com alteração da planta industrial para outro estabelecimento e tenha consignado no PPRA, adendos e anexos apresentados a existência de coletores de pó, exaustores de teto, exaustores de linha, sistema de transporte pneumático e filtros instalados na tubulação, o fato é que as medidas adotadas NÃO foram SUFICIENTES para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos químicos.

Em inspeção física no estabelecimento da fiscalizada, embora o processo produtivo se encontre paralisado, constatou-se evidências da existência de poeiras geradas pelo processo produtivo e já assentadas no piso, nos silos, no estoque de matéria-prima etc.

As entrevistas realizadas com os trabalhadores também revelaram a existência de poeiras geradas pelo processo produtivo e dispersas no ambiente de trabalho.

Por sua vez, as análises quantitativas dos produtos químicos (anexo VIII) revelam a existência de poeiras em dispersão no ambiente de trabalho.

**Além disso, ainda em inspeção física constatou-se a inexistência de exaustão na alimentação das matérias-primas que são adicionadas manualmente ao processo produtivo. Foi constatada, ainda, a inexistência de exaustão no ensaque dos produtos acabados que embora seja realizado de modo automatizado, dispersam poeira em todo o ambiente de trabalho, pois trata-se de planta industrial sem divisão física entre os setores.**

[...]

**Fácil perceber, portanto, que a autuada NÃO adotou as medidas necessárias (instalação de sistema de exaustão na alimentação da matéria-prima - esvaziamento de sacos e no ensaque de produto acabado - enchimento de sacos) para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos químicos (imagens anexas).**

[...]

As análises quantitativas dos agentes químicos realizadas recentemente (2019) no setor misturador (premix), no setor de expedição (carregamento), no setor de produção (paletização) e no setor de produção de proteinado (ensacadeira) revelam que o limite previsto no item 9.3.6.2, alínea 'a' da NR-09, qual seja, metade do limite

de exposição ocupacional previsto na ACGIH, NÃO foram reduzidos a ponto de ser desnecessária a adoção de medidas de ação por parte da fiscalizada, conforme relatórios de ensaio de agentes químicos anexos.

Registre-se, por oportuno, que NÃO consta do PPRA apresentado e seus anexos comprovação de inviabilidade técnica para adoção de proteção coletiva (sistema de exaustão).

Portanto, considerando que a exposição dos trabalhadores aos diversos riscos químicos existentes no processo produtivo coloca em risco a saúde dos trabalhadores e a fiscalizada NÃO adotou medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais, não restou outra alternativa senão a lavratura do presente auto de infração.

[...] (Id. 1693c08 - pág. 1-2).

- já no **Auto de Infração n. 22.177.846-2**, lavrado em 31.8.2021 (documento juntado aos autos sob Id. 7fc2118 - pág. 1 e seguintes), constou o seguinte:

Em ação fiscal mista iniciada em 24.8.2021 e em curso até a presente data foi constatado que [...] em que pesa a autuada - desde a última fiscalização ocorrida em 23.4.2019 - tenha mantido a consignação no PPRA a existência de coletores de pó, exaustores de teto, exaustores de linha, sistema de transporte pneumático e filtros instalados na tubulação, **o fato é que as medidas adotadas pela autuada NÃO foram SUFICIENTES para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos químicos.**

Em inspeção física no estabelecimento da fiscalizada, **na linha de produção mineral**, constatou-se a atividade de **ensaque manual de parte da produção**. Segundo informações colhidas com os trabalhadores envolvidos na atividade, esse processo ocorre diariamente em decorrência de embalagens furadas/rasgadas. **O produto inicialmente ensacado mecanicamente é peneirado e despejado manualmente em um equipamento (tipo funil) e reensacado manualmente, pesado e lacrado. O processo gera poeira, que é nitidamente vista a olhos nus.**

**Além da constatação visual, é possível constatar evidências da existência de poeiras geradas no processo produtivo já assentadas no piso, nos silos, no estoque de produtos etc., NÃO foi constatado qualquer tipo de sistema de exaustão diretamente na fonte geradora de poeiras, a instalação de qualquer tipo de sistema de exaustão.**

**Ademais, o processo de limpeza do ambiente mediante varrição potencializa a disseminação de poeiras em todo o ambiente de trabalho.**

**E mais. Ainda no processo de ensaque mecanizado (tanto na linha de produção mineral quanto na linha de produção de proteinados), foi possível constatar que o sistema de coletores de pó, exaustores de linha e filtros NÃO são suficientes para eliminar, minimizar ou controlar a emissão de poeira no ambiente de trabalho, já que dispersam poeira em todo ambiente de trabalho por NÃO haver divisão física entre os setores.**

**Além disso, ainda em inspeção física, constatou-se a inexistência de sistema de exaustão na alimentação das matérias-primas que são adicionadas manualmente ao processo produtivo através de bags de 1000 kg.**

Nesse sentido, a Fundacentro publicou manual - Avaliação Qualitativa de Riscos Químicos - orientações básicas para o controle da exposição a produtos químicos, no qual verifica-se às páginas 72-73, no tópico destinado à medida de controle para enchimento de saco, e às páginas 75-77, no tópico destinado à medida de controle de esvaziamento de sacos, que há de existir sistema de exaustão na fonte geradora de poeira.

Fácil perceber, portanto, que a autuada NÃO adotou as medidas necessárias (instalação de sistema de exaustão na alimentação de matéria-prima - esvaziamento de sacos e no ensaque de produto acabado - enchimento de sacos) para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos químicos.

[...]

Registre-se, por oportuno, que o PPRA, embora reconheça a existência de risco químico (poeiras e particulados respiráveis) para diversos grupos homogêneos de exposição, DEIXOU de avaliar quantitativamente os riscos químicos no PPRA

vigente em 2020. Apesar disso, o PPRA considerou que o EPI fornecido é eficiente sob a justificativa de que o fator de proteção atribuído ao EPI é maior que o fator de proteção requerido. Ora, se o fator de proteção requerido consiste na divisão do nível de concentração do agente químico pelo limite de tolerância do agente químico, como seria possível chegar ao resultado do fator de proteção requerido somente com a avaliação qualitativa?

Destaque-se, ainda, que NÃO consta do PPRA apresentado comprovação de inviabilidade técnica para adoção de proteção coletiva efetiva (sistema de exaustão ou isolamento dos setores com fonte geradora de poeira) capaz de eliminar, minimizar ou controlar os riscos químicos.

Também NÃO se verificou do PPRA apresentado a adoção de medidas administrativas para evitar o derramamento de produto no chão e, por consequência, a varrição dos produtos químicos que acaba gerando poeira em todo ambiente de trabalho.

Portanto, considerando que a exposição dos trabalhadores aos diversos riscos químicos existentes no processo produtivo coloca em risco a saúde dos trabalhadores, e a fiscalizada NÃO adotou medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos químicos, não restou outra alternativa senão a lavratura do presente auto de infração.

Consigne-se, por fim, que a fiscalizada já foi autuada pela mesma irregularidade em 2019, entretanto, NÃO se verificou modificação significativa no processo produtivo capaz de eliminar, minimizar ou controlar os riscos químicos existentes no ambiente de trabalho.

[...] (Id. 7fc2118 - pág. 1-2).

A própria requerida reconhece que a lavratura dos autos de infração (AI n. 21.797.180-6 de 30.7.2019 - Id. 9ed15a4 - pág. 6-7, e AI n. 22.177.846-2 de 31.8.2021 - Id. 7fc2118 - pág. 1 e seguintes) ocorreu após a mudança de sua planta industrial, o que torna inafastável a conclusão de que as condições de trabalho ali referidas foram constatadas nas novas instalações da recorrente.

Ademais, o documento Id. 5a1a182 comprova que, além da fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho (autos de infração referidos), a Assessoria Técnica em Medicina do Trabalho do autor (Ministério Público do Trabalho) periciou as dependências físicas da requerida e também apurou a existência de irregularidades.

Portanto, antes do ajuizamento da presente ação em 2022 foram constatadas irregularidades que estavam ocorrendo desde 2017, restando demonstrado que a recorrente não vinha adotando as medidas necessárias para a devida proteção coletiva da saúde de seus empregados como, por exemplo, a implementação de **efetivo** sistema de exaustão e isolamento dos setores/ fonte geradora de poeira.

Destarte, não prosperam as alegações recursais de que nunca houve qualquer irregularidade e que as conclusões fiscalizatórias estariam maculadas pela ausência de medições dos índices de poeira química, pois a prova dos autos demonstra que foi constatada a dispersão de poeiras no ambiente de trabalho (*vide*, ilustrativamente, Id. 5a1a182 - pág. 3 a 5 e 11), pelo que decido **negar provimento**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## 2.2. Da tutela inibitória

Ao disciplinar a tutela inibitória o parágrafo único do art. 497 do CPC, subsidiariamente aplicável por compatível com o direito trabalhista, estabelece:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, **é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.**

Neste sentido caminha a jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 40 DO TST. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. SATISFAÇÃO DE PARTE DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER NO CURSO DA AÇÃO. 1. A priorização da tutela específica na ação civil pública, que é consectário das previsões contidas nos arts. 3º e 11 da Lei n. 7.437/1985, mais do que assegurar às partes o acesso ao bem da vida efetivamente perseguido por meio do processo, traz consigo valiosa possibilidade por se buscar tanto a tutela reparatória - que se volta à remoção do ilícito já efetivado - quanto a tutela inibitória - consistente na qualidade da prestação jurisdicional que busca evitar a consumação do ilícito ou a sua reiteração. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu parcialmente a tutela inibitória, quanto a medidas que objetivam a eliminação, minimização ou o controle dos riscos ambientais, notadamente relacionadas a irregularidades verificadas dos Programas de Prevenção de Riscos e Acidentes da empresa, porquanto durante o curso da ação a reclamada cumpriu parte das obrigações pretendidas. 3. Nos termos do art. 497, parágrafo único, do CPC, a tutela inibitória destina-se a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, e para a sua concessão não há necessidade de demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ainda que constatada no curso do processo a cessação do dano ou o cumprimento da obrigação de fazer pretendida, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de dano, razão pela qual o acórdão recorrido merece reforma a fim de se adequar à jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (ARR 692-86.2014.5.03.0070, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, data de julgamento 14.9.2022, 2ª Turma, data de publicação DEJT 16.9.2022).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N. 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. REQUISITOS. NATUREZA PREVENTIVA. 1. A Eg. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor. Adotou a tese do Tribunal Regional no sentido de que não é possível o acolhimento de tutela inibitória 'em face de situações meramente abstratas e hipotéticas' e que não há, nos autos, 'elementos de prova que indiquem concretamente qualquer violação ou ameaça de violação por parte dos réus, levando em consideração os instrumentos coletivos firmados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação'. 2. A tutela inibitória possui natureza preventiva e tem por escopo evitar a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano a direitos fundamentais. Como em todo provimento jurisdicional de natureza preventiva - que se volta para o futuro -, a tutela inibitória não dispensa o julgador de juízo de probabilidade. Entretanto, não há marco temporal que defina o juízo de probabilidade, como entendeu a Turma. 3. Efetivamente, a rigor, e considerando-se a teoria mais pura acerca da tutela inibitória, sequer seria necessária prévia violação de direito para se instalar o juízo de probabilidade. Também o caráter genérico ou abstrato da determinação não é obstáculo à concessão da tutela inibitória. Cabível, portanto, a tutela pretendida, em caráter preventivo. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED RR 683900-65.2009.5.09.0024, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data de julgamento 11.4.2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação DEJT 24.5.2019).

O preceito legal e a jurisprudência majoritária convergem no entendimento de que a tutela inibitória visa coibir o ato ilícito em si, de sorte que a demonstração da ocorrência do dano deixa de ser necessária para tanto.

Destarte, a alegação de que nenhum empregado foi acometido/afastado por problemas respiratórios não é suficiente para elidir as provas que demonstram ter ocorrido o descumprimento reiterado de normas de saúde, segurança e higiene do trabalho pela requerida antes do ajuizamento da presente ação.

Ademais, como bem observou a decisão primeva, embora a perícia realizada nestes autos não tenha verificado a existência de agente insalubre acima dos limites de tolerância, constatou a existência de valores que estavam acima do nível de ação, assim respaldando a implementação de ações de controle sistemático, com o objetivo de minimizar a probabilidade de ultrapassar os limites de exposição, conforme preceitua o item 9.6.1.2 da NR-09 (Portaria n. 3.214/1978), ao estabelecer:

Considera-se nível de ação, o valor acima do qual devem ser implementadas ações de controle sistemático, de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições ocupacionais ultrapassem os limites de exposição.

Assim sendo, como se trata de manter a proteção da saúde e segurança do trabalhador, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º, XXII, 200, VII, e 225 da CF/1988, assim como arts. 157 e 200 da CLT, a despeito da prova pericial, realizada nestes autos, ter constatado que posteriormente houve o cumprimento das exigências legais, não se pode desconsiderar ter a própria recorrente expressamente admitido que “a poeira é inerente ao seu processo de produção” (Id. 88fcc73 - pág. 1), de sorte que inequívoca a importância do monitoramento constante do sistema de exaustão e das condições de trabalho para que seja mantida a observância dos limites de tolerância, haja vista a constatação de índices acima do “nível de ação”, o que justifica a concessão da tutela inibitória pela decisão primeva nos seguintes termos:

#### **Tutela inibitória**

[...]

Portanto, julgo procedente o pedido de tutela inibitória de modo a determinar que a reclamada mantenha o cumprimento de todas as obrigações listadas nos itens 1 a 5 da petição inicial, sob pena de suportar o pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por item descumprido, quais sejam:

**1. ADOPTAR** todas as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização e o controle dos riscos ambientais (físicos, químicos e biológicos), conforme previsto no subitem 9.3.5.1 da Norma Regulamentadora (NR) n. 09 do Ministério do Trabalho (MTb);

**2. INSTALAR** sistemas de exaustão diretamente na fonte geradora de poeiras, de forma a eliminar, minimizar e controlar os riscos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR n. 09 do MTb;

**3. INSERIR** em seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) a avaliação quantitativa e qualitativa dos riscos químicos, conforme previsto na NR n. 09 do MTb;

**4. ADOPTAR** sistema de proteção coletiva capaz de eliminar, minimizar e controlar os riscos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR n. 09 do MTb, e

**5. INSERIR** em seu PPRA medidas administrativas para evitar o derramamento de produtos no chão, bem como para evitar a varrição dos produtos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR n. 09 do MTb.

**Por certo que a multa poderá ser majorada caso não surta o efeito esperado.**

A fim de garantir o efetivo cumprimento destas obrigações de fazer/não fazer, bem decidiu a Origem ao estabelecer multa (astreintes), em conformidade com o disposto no § 1º dos arts. 536 e 537, ambos do CPC, *in verbis*:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

[...]

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Destarte, deve ser mantida a sentença que decidiu com fundamento nos dispositivos legais em vigor, inclusive quanto ao valor da multa, razoavelmente fixada em R\$ 5.000,00 por item descumprido, cominada com o objetivo de compelir à observância das obrigações estabelecidas, que somente será aplicada em caso de descumprimento.

Conforme bem observou a decisão primeva,

[...] se a empresa cumpre as normas como está fazendo crer, assim como implementa as ações com vistas a redução dos riscos, não há porque temer, pois certamente não haverá multas a serem aplicadas.

Ante o exposto, decido **negar provimento** ao recurso, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

### 2.3- Dos honorários periciais

Em relação à matéria, decidiu o Juízo de Origem:

#### **Honorários periciais**

Em razão da qualidade e a complexidade do trabalho técnico apresentado, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.500,00, a cargo da reclamada.

Insurge-se a requerida, alegando que o art. 790-B da CLT estabelece que:

[...] a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Não havendo sucumbência da Recorrente, a r. sentença merece reforma para excluir a condenação a título de honorários periciais.

Pois bem.

No caso dos autos, a perícia foi designada pelo Juízo a fim de apurar a atual realidade das condições de trabalho. Realizada diligência nas dependências da empresa, foi elaborado o respectivo laudo (Id. de1a236), que constatou e concluiu o seguinte:

#### **CONCLUSÃO TÉCNICA**

O presente trabalho tem como objetivo único o auxílio técnico ao Juízo e que após minucioso levantamento das atividades e das condições ambientais da área de trabalho da empresa Reclamada no novo barracão, concluímos este trabalho técnico, baseado no Anexo 12 da NR-15, Portaria 3.214/78, dizendo que o barracão avaliado **NÃO É UM LOCAL INSALUBRE** conforme avaliação de análise química de poeira mineral de **SÍLICA CRISTALINA**, descrito no item número 12 deste laudo técnico. (Id. de1a236).

Quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT a responsabilidade pelo pagamento “é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia”.

Portanto, como a conclusão pericial foi favorável à requerida, restou demonstrado que a recorrente não foi sucumbente no objeto da perícia, de sorte que inexistente fundamento jurídico para manter sua condenação ao pagamento dos honorários periciais.

Sucumbente o Ministério Público do Trabalho no objeto da perícia, de rigor a requisição de valores à União para pagamento dos honorários periciais, conforme disposto na Súmula n. 457 do C. TST:

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO N. 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. Observação: conversão da Orientação Jurisprudencial n. 387 da SBDI-1 com nova redação - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.5.2014.

Neste sentido tem decidido a jurisprudência do C. TST:

[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A condenação do *parquet* ao pagamento de honorários periciais decorreu da aplicação do art. 91 do CPC, embasado em posicionamento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ação civil originária, na qual se concluiu pela aplicabilidade do citado dispositivo do processo civil às ações coletivas, ao fundamento de que 'o dispositivo foi redigido para vigorar também no processo coletivo, provocando uma releitura do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública para conferir maior responsabilidade ao *Parquet* no ingresso das ações coletivas, por meio de incentivos financeiros voltados a esta finalidade'. Em tal contexto, não se verifica a alegada violação dos arts. 18 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) e 87 do CDC (Lei n. 8.078/1990), sendo justa e adequada a condenação do *parquet* em honorários periciais, em contexto no qual a perícia teve como causa a própria ação por ele interposta, e na qual foi sucumbente no objeto pericial. Os arestos transcritos a título de divergência, por sua vez, são inespecíficos, porquanto não abordam, isolada ou conjuntamente, todas as premissas trazidas no acórdão recorrido (Súmula n. 296, I, do TST). O entendimento do Regional, aliás, deflui do próprio *caput* do art. 790-B da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/17, declarado inconstitucional pelo STF apenas na fração que atribuía ao beneficiário da justiça gratuita tal encargo, o qual dispõe que: 'Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita'. Assim, considerando a improcedência da ação civil pública, a condenação do Ministério Público do Trabalho ao pagamento dos honorários periciais está em sintonia tanto com o dispositivo invocado pelo Regional (art. 91 do CPC), quanto com o art. 790-B, *caput*, da CLT, o que conduz à conclusão de que, em que pese a transcendência jurídica da questão reconhecida na decisão agravada, não há mesmo hipótese cabível de prosseguimento do recurso obstado, sobretudo em face dos acréscimos de fundamentação contidos na presente decisão. Logo, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido. (Ag RRAg 569-89.2018.5.12.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27.5.2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. Caracterizada a violação dos arts. 33 do CPC e 18 da Lei n. 7.347/85, merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. Conforme redação do art. 33 do CPC, os honorários periciais serão devidos por quem requerer a produção da prova técnica ou pelo autor, caso ambas as partes tenham requerido ou determinada de ofício pelo juiz. Observa-se, contudo, que, embora sejam devidos os honorários pela parte autora, o art. 18 da Lei n. 7.347/85 isenta a associação autora da Ação Civil Pública, neste caso o Ministério Público, do pagamento das despesas processuais, salvo se comprovada má-fé. Em outras palavras, o Ministério Público, instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, ao propor Ação Civil Pública, por mandamento constitucional, gozará de isenção legal do pagamento de custas processuais, a exemplo dos honorários periciais, no caso de sair vencido na demanda e ter agido de boa-fé. Nestes casos, caberá à Fazenda Pública, a que estiver vinculado o Ministério Público, a responsabilidade pelo pagamento das

despesas processuais. Precedentes do TST e do STJ. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR 139800-80.2008.5.04.0372, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 8.4.2016).

Ante todo o exposto, decido **dar parcial provimento** ao recurso para excluir a condenação da recorrente ao pagamento dos honorários periciais, determinando a requisição de valores à União, conforme disposto na Súmula n. 457 do C. TST, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

### 3- Do dano moral coletivo

Em relação à matéria, decidiu a Origem:

#### **Reparação por danos morais coletivos**

[...]

Assim, com fundamento nos artigos 1º, III e IV, 5º, V e X, da Constituição Federal, 71 da CLT, 1º, IV, e 13, da Lei n. 7.347/1985, *caput* e 6º, VI, do CPC (Lei n. 8.078/1990), condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 30.000,00, que deverá ser revertida em prol de entidade filantrópica oportunamente indicada pela parte autora. A atualização monetária deverá ocorrer nos moldes da Súmula n. 439 do C. TST.

A prova dos autos demonstrou que, antes do ajuizamento desta ação em 2022, desde 2017 a organização produtiva da recorrente expunha seus empregados a condições gravosas de risco à saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, o que configura o dano moral coletivo *in re ipsa*.

Isto porque o aumento da exposição ao risco, criado pela forma como eram organizadas as atividades produtivas da recorrente, afeta os interesses extrapatrimoniais da coletividade dos trabalhadores.

Como bem pontua Marcelo Freire Sampaio Costa, é:

[...] possível conceituar dano moral coletivo como a violação da projeção coletiva da dignidade da pessoa humana, consubstanciada em direitos extrapatrimoniais relevantemente coletivos, abrangendo as modalidades difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, cuja consequência será a intolerável violação da ordem jurídica. (**Dano Moral Coletivo nas relações laborais**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 99).

A jurisprudência também tem caminhado neste sentido, admitindo a caracterização do dano moral coletivo em caso de descumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho.

Confira-se:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu o descumprimento da legislação trabalhista consistente na falta de elaboração e implementação do PPRA, do PCMSO e dos atestados de Saúde Ocupacional - ASO, 'revelando que passou mais de 1 ano sem qualquer atualização no PPRA, tendo a atualização sido procedida tão somente após a lavratura do auto de infração'. Contudo, afastou a condenação da indenização título de danos morais coletivos no valor de valor de R\$ 452.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil reais). A jurisprudência desta Corte tem decidido, reiteradamente, que os danos decorrentes do descumprimento reiterado de normas referentes à segurança e saúde de trabalho extrapolam a esfera individual, ensejando dano moral coletivo a ser reparado, uma vez que atentam também contra direitos transindividuais de natureza coletiva. Assim, levando em consideração a natureza, gravidade, a situação econômica

e o grau de responsabilidade do ofensor, mostra-se razoável condenar a reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 4501-02.2015.5.12.0005, data de julgamento 23.5.2018, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, data de publicação DEJT 8.6.2018).

Assim sendo, além da natureza reparatória, a indenização por dano moral coletivo também tem finalidade pedagógica, pois visa estimular a requerida a organizar sua atividade produtiva de modo a evitar a exposição de seus trabalhadores às situações de risco à saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, de sorte que a manutenção da condenação é medida que se impõe, sendo que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), estabelecido pela r. sentença a tal título, mostra-se razoável diante da situação fática apurada, de sorte que não merece guarida o pleito de redução do valor fixado, pelo que decido **negar provimento** ao recurso, nestes termos fixando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso para excluir a condenação da P.N.S.A.L. ao pagamento dos honorários periciais, determinando a requisição de valores à União, conforme estabelece a Súmula n. 457 do C. TST, tudo nos termos da fundamentação.

Rearbitro o valor da condenação em R\$ 30.000,00 e custas no importe de R\$ 600,00 pela requerida.

Em sessão realizada em 20 de fevereiro de 2024, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani. Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados(as): Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani (relatora); Desembargador do Trabalho Fábio Bueno de Aguiar; Desembargador do Trabalho Paulo Augusto Ferreira. Compareceu para sustentar oralmente, pelo recorrente P.N.S.A.L., o Dr. Antônio Giurni Camargo. Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n. 2/2022 deste E. Regional.

## RESULTADO

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo. (a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
Desembargadora Relatora

DEJT 27 fev. 2024, p. 2295.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR ACIMA DOS LIMITES DE PESO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. SÚMULA N. 736 DO STF. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação civil pública que tenha como causa de pedir o descumprimento de normas relativas ao meio ambiente do trabalho. O transporte de cana-de-açúcar acima dos limites de peso fixados pela legislação, além de colocar em risco a saúde e segurança dos trabalhadores que se ativam no setor, sujeita o motorista à autuação por conduzir veículo com excesso de carga, que, sendo reiterada, pode levar à suspensão da CNH, impossibilitando o exercício da profissão, restando patente a competência material desta Justiça Especializada para processar e julgar a ação. TUTELA INIBITÓRIA CONTRA ATO ILÍCITO. DANO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. A ausência de dano não impede a concessão de tutela inibitória que, visando a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores quanto à saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, estabelece obrigações de fazer e não fazer a fim de coibir a prática do ato ilícito em si. A antijuridicidade da conduta, que viola direitos fundamentais dos trabalhadores previstos no art. 7º, *caput* e inciso XXII, da CF/1988, desatendendo a função social da propriedade ao descumprir o art. 170 da CF/1988, que disciplina a exploração da atividade econômica, respalda a concessão da tutela inibitória. Inteligência do parágrafo único do art. 497 do CPC, aplicável por compatível com o processo trabalhista. DANO MORAL COLETIVO. TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR ACIMA DOS LIMITES DE PESO FIXADOS NA LEGISLAÇÃO. AUMENTO SIGNIFICATIVO DO RISCO DE ACIDENTES. A confessada exigência da recorrente quanto ao transporte de carga acima dos limites de peso permitidos pela legislação aumenta significativamente o risco de acidentes, ainda que as especificações técnicas de alguns dos veículos utilizados certifiquem sua capacidade de transportar carga acima dos limites previstos na legislação pertinente, pois a análise não pode ficar circunscrita apenas ao veículo em si, devendo abranger todas as condições que cercam sua operabilidade no meio ambiente de trabalho. Mesmo em condições mais favoráveis de trafegabilidade, o excesso de carga tem impacto direto na frenagem do veículo, aumentando significativamente o tempo de desaceleração e a distância percorrida até a parada total. Assim sendo, patente a violação das normas voltadas à proteção dos motoristas, dos demais trabalhadores e de terceiros, que interagem de forma constante no mesmo meio ambiente de trabalho, restando inequívoca a violação de direitos coletivos, o que configura o dano moral *in re ipsa*, assim respaldando a condenação quanto ao pagamento de indenização, revestida de natureza reparatória e pedagógica, que visa evitar a continuidade da prática de ato ilícito. DA DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Estando pendente de julgamento a ADPF 944, na qual se alega violação do preceito fundamental da separação de Poderes na dimensão orçamentária, quando da não destinação, pela Justiça do Trabalho, das condenações pecuniárias, em ações civis públicas, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, imperioso determinar que a destinação do valor referente à indenização por dano moral coletivo deverá cumprir o que for decidido pelo STF na ADPF 944.

Inconformadas com a r. sentença (Id. 0cf74ea) que julgou a presente ação civil pública **parcialmente procedente**, recorrem as **partes**.

A **reclamada** O.B.L. (Id. 139b0b5) argui, em preliminar: incompetência da Justiça do Trabalho, sobrestamento do feito, cerceamento de defesa, negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário,

inobservância ao art. 840, § 1º, da CLT, aplicação do disposto no art. 104 do CDC, inaplicabilidade do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, impossibilidade de cumulação de pedidos de natureza inibitória e condenatória. Defende, ainda, a aplicação da prescrição total ou, sucessivamente, da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pretende a reforma do julgado quanto ao cumprimento de inúmeras obrigações de fazer e não fazer atinentes ao transporte de cana-de-açúcar, tais como a observância do peso máximo da carga transportada e das configurações/dimensões dos veículos homologadas pela autoridade competente, bem como a implantação e manutenção de sistema que contenha informações detalhadas dos veículos utilizados para o transporte da cana-de-açúcar e das cargas transportadas, insurgindo-se contra a cominação de multa em caso de descumprimento das obrigações. Alega ser indevido o pagamento da indenização por dano moral coletivo ante a ausência denexo causal, pretendendo a redução do valor fixado em caso de manutenção da condenação e a alteração da destinação para o FDDD ou FAT. Por fim, questiona os parâmetros fixados para o cálculo dos juros e correção monetária.

Contrarrazões (Id. 5e69d0c).

O **autor** Ministério Público do Trabalho (Id. 7ea2f77), adesivamente, busca a majoração da indenização arbitrada a título de dano moral coletivo.

Contrarrazões (Id. 35d3c52).

Em cumprimento ao Regimento Interno deste TRT, não houve a remessa dos autos à Procuradoria do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

### 1. DO CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido conhecer dos recursos.

Tendo em vista as matérias recorridas, os apelos serão analisados conjuntamente.

### 2. DAS PRELIMINARES

#### 2.1. Da incompetência da Justiça do Trabalho

A reclamada reitera a tese defensiva de incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação.

Alega a recorrente, em suma: **que** as pretensões deduzidas na inicial não têm como fundamento o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores e sim regras previstas na legislação de trânsito, abrangendo questões cíveis e administrativas relacionadas à segurança viária (ilustrativamente, normatizações do Contran e Senatran); **que** o entendimento exarado pelo STF no julgamento da ADI 3811 corrobora a tese de incompetência da Justiça do Trabalho; **que** a análise de questões atinentes ao transporte rodoviário de cargas não é de competência da Justiça do Trabalho, conforme já decidido pelo E. STF no julgamento da ADC 48, ADPF 324 e RE 958.252; **que** o transporte de cana-de-açúcar da reclamada é totalmente terceirizado e a relação estabelecida entre a recorrente e o transportador é comercial, de natureza civil (ADC 48), o que corrobora a tese de competência da Justiça Comum; **que** no julgamento (Relator Min. Luiz Fux), o STF reconheceu a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidas por agentes econômicos; **que** o STJ já fixou entendimento de que a Justiça Comum é competente para decidir acerca de questões relacionadas ao excesso de peso no transporte de cargas (Tema 1104); **que** as Resoluções do Contran não se aplicam em áreas não asfaltadas nem ao espaço rural de propriedade das usinas, e **que** há inúmeros precedentes julgados por este E. TRT reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho.

Pois bem.

Na petição inicial, o autor delimitou a causa de pedir nos seguintes termos:

No âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de São José do Rio Preto - foi instaurado, de ofício, o Inquérito Civil (IC) n. 000290.2020.15.007/4-90 para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao excesso de peso dos caminhões canavieiros da requerida U.O.A.A.L. A investigação teve gênese a partir do recebimento de denúncia de ofício ofertada pelo Exmo. Procurador do Trabalho José Fernando Ruiz Maturana, lotado na Procuradoria do Trabalho do Município de Bauru/SP, relatando que as empresas do setor sucroenergético instaladas no Estado de São Paulo adotam, como praxe, **o transporte de cana-de-açúcar em caminhões com volume de carga superior ao patamar máximo de peso permitido. A problemática do sobrepeso no transporte de cargas ocasiona grandes danos a várias esferas de interesses, desde os riscos à saúde e segurança dos motoristas de carga, até problemas relativos à trefegabilidade em condições normais, à vida e à saúde das pessoas**, impondo maior custeio aos cofres públicos com a recuperação da malha rodoviária e com o pagamento de indenizações, seguros, saúde e previdência social, decorrentes de acidentes de trânsito por defeitos na via. **Dentre todas as consequências danosas, ressaltam-se as que agridem à saúde e segurança do trabalhador, o que atrai a atuação do Ministério Público do Trabalho.** (Id. cfd5c1d - pág. 2) (g. n.).

Assim sendo, diferentemente do alegado pela recorrente, as decisões proferidas pelo STF na ADI 3811 (“Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, em que se busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei 4.735 do Estado do Rio de Janeiro, de 29 de março de 2006, que dispõe sobre segurança no trabalho, por violação aos arts. 21, XXIV, 22, I e VIII, 170, IV, 174 e 200, VIII, da Constituição Federal), no julgamento da ADC 48 (“Constitucionalidade dos artigos 1º, *caput*, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, *caput*, da Lei 11.442/2007, que dispõe sobre transporte rodoviário de cargas. Permissão legal para a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego”), ADPF 324 (“Licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços”), e RE 958.252 (Tema 725 - “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”) tratam de situação jurídica diversa do objeto da presente ação, sendo inaplicáveis ao caso sob análise.

Acerca dos REsp 1.913.392/MG e 1.908.497/RN (Tema Repetitivo 1104 do STJ), melhor sorte não tem a recorrente. Conforme bem pontuou a decisão recorrida, “os REsp 1.913.392/MG e 1.908.497/RN, afetados como paradigmas do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, foram ajuizados pelo Ministério Público Federal visando à responsabilização civil objetiva decorrente de **danos causados à malha viária em razão do excesso de peso no transporte** de insumos diversos, com prejuízo ao patrimônio da União e cofres públicos”, ou seja, situação jurídica diversa do objeto desta ação, em que se pleiteia a tutela da saúde e segurança no meio ambiente de trabalho.

Com efeito, a presente ação civil pública foi ajuizada em face da reclamada O.B.L. tendo como causa de pedir a constatação, pelo Ministério Público do Trabalho, do descumprimento de normas de saúde e segurança em relação ao trabalhador, que atua na atividade de transporte de cana-de-açúcar em benefício da recorrente.

A Constituição Federal assegura, como fundamento da República brasileira, o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF/1988) e, como direito fundamental, a garantia da “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” em relação a todos os trabalhadores (art. 7º, *caput* e inciso XXII).

Ademais, o art. 170 da CF/1988 dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, assim exigindo a proteção do meio ambiente de trabalho, notadamente quanto aos impactos que podem ser provocados pelos sistemas organizacionais no âmbito empresarial.

Assim sendo, a despeito da alegação defensiva de que o transporte é realizado por empresa terceirizada, a cana-de-açúcar transportada pertence à requerida O.B.L. que, na sua

incontroversa condição de embarcadora, exercia efetiva ingerência na organização e logística de tais serviços de transporte, como demonstrou a prova dos autos, assim atraindo a aplicação do disposto no § 3º do art. 5º-A da Lei n. 6.019/1974, norma de natureza trabalhista que disciplina a responsabilidade da tomadora, restando inequívoco que a causa de pedir se refere a matéria trabalhista, assim atraindo a aplicação do disposto no art. 114, *caput* e inciso VI, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, **decorrentes da relação de trabalho**; [...]

Neste sentido trago à colação recente decisão do C. TST:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI N. 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 40 DO TST. LEI N. 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA DOS MOTORISTAS DE CAMINHÕES QUE CARREGAM CANA-DE-AÇÚCAR. TRANSPORTE DA CARGA EM QUANTIDADES SUPERIORES AO MÁXIMO PERMITIDO PELA LEI DE TRÂNSITO. DIREITO A UM MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL COMO UM DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E TUTELADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT (também aplicado aos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho) e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários-mínimos. Assim, admite-se a transcendência da causa. No mérito, trata-se de ação civil pública que visa a impedir que os trabalhadores motoristas das rés trafeguem com os caminhões em vias públicas com carga de cana-de-açúcar que exceda ao limite de peso previsto nas normas de trânsito. O cerne da controvérsia, portanto, consiste em saber se a pretensão repousa tão somente sobre normas de regulação do transporte, do ponto de vista da permissão para o tráfego do veículo, ou se, de alguma forma, tangencia a compreensão do meio ambiente de trabalho. A nova ordem inaugurada a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004 deve merecer do intérprete a adoção de conduta propositiva, no sentido de torná-la eficaz. Se o desejo foi de ampliar a competência desta Justiça Especializada, que seja ampliada. No contexto criado desde então, um tema despertou atenção especial: a competência para o julgamento de ações acidentárias. Em 29 de junho de 2005, uma decisão mudaria a história da Justiça do Trabalho e daria novos e definitivos rumos ao tema. Nessa data, em julgamento histórico, o STF, ao decidir o Conflito de Competência n. 7204, sob a relatoria do Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto, firmou a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações propostas por empregados, cujo objetivo consistisse na reparação de danos causados em virtude de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, com modulação de efeitos, no sentido de manter sob a apreciação da Justiça Comum estadual as causas em que já houvesse sido proferida sentença de mérito. Posteriormente, o STF editou a Súmula Vinculante n. 22 e, definitivamente, espancou quaisquer controvérsias a respeito do tema. É nesse contexto histórico, social e jurídico que se insere o debate da competência para julgamento de ações sobre danos ao meio ambiente do trabalho. **Com efeito, no sistema jurídico contemporâneo, uma das mais relevantes normas dirigida à proteção e à saúde do empregado está prevista no artigo 7º, XXII, da Constituição da República, que assegura o direito à proteção dos riscos que o trabalho proporciona. Trata-se de direito multiforme, de natureza individual simples, individual homogêneo e até mesmo coletivo ou difuso, em que se busca estabelecer diretriz a ser observada por tantos quantos a quem a norma se dirija,**

no sentido de serem promovidas ações em concreto para prevenir ou minimizar as consequências que o labor propicia. São os chamados direitos de terceira dimensão, que ultrapassam a individualidade do ser humano, interessando a toda uma coletividade. Não só os indivíduos têm direitos; os grupos também os têm. Nesse panorama jurídico encontra-se o dever atribuído ao empregador de proteção ao meio ambiente (nele incluído o meio ambiente do trabalho - artigos 200, VI, e 225 da Constituição Federal) com assento constitucional (artigo 170, VI) e materializado, entre outros, no vetusto dever de cumprimento das normas de proteção ao trabalho, delimitado no artigo 157 da CLT, especialmente nos incisos I e II, que lhe impõe a obrigação genérica de atendimento às normas relativas à segurança e medicina do trabalho, além de também incluir o dever de informação - ou de 'instrução', como preferiu o legislador - no tocante aos procedimentos preventivos a serem adotados na execução do labor. Evidente que tais normas se dirigem primordialmente às relações de emprego, mormente porque previstas na CLT ao lado de outras, a exemplo do disposto nos artigos 160, 162, 163, 165 e 168. Acrescente-se, também, a jurisprudência consolidada na Súmula n. 736 do STF, em que se reconhece a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das 'ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores'. **Por esses fundamentos, não há mais lugar para a rasa interpretação de que o cenário da competência outorgada à Justiça do Trabalho permanece restrito ao embate direto entre empregado e empregador ou, após a EC n. 45/2004, ao trabalhador e tomador dos serviços. A conjugação dos preceitos contidos nos incisos I e VI do artigo 114 da Constituição Federal autoriza concluir que o constituinte reformador ampliou sobremaneira tais horizontes, razões pelas quais incumbe à Justiça do Trabalho a competência para julgar ações dirigidas ao cumprimento de normas de saúde, medicina e segurança do trabalho, ou voltadas à proteção do meio ambiente do trabalho, ou mesmo dirigidas a propiciar a redução dos riscos do trabalho, propostas pelo ou contra o responsável pelo respectivo cumprimento, ainda que se trate da Administração Pública ou envolva trabalhadores terceirizados ou autônomos.** Na mesma linha, importa salientar que a compreensão do meio ambiente do trabalho como sistema é interessante e se relaciona diretamente com o caso em análise, por envolver normas de naturezas distintas da laboral, mas que se interligam naquilo que representam proteção à saúde do trabalhador, verdadeira 'LABOSFERA', na expressão de Wagson Lindolfo José Filho. (Processo TST RR 12366-36.2015.5.15.0056, Relator Ministro Cláudio Brandão) (g. n.).

Neste passo seguiu a diretriz traçada pelo E. STF que, ao analisar a questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para julgar ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde **dos trabalhadores (e não apenas dos empregados)**, fixou o seguinte entendimento na Súmula n. 736:

Súmula 736 do STF - **Compete à Justiça do Trabalho** julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde **dos trabalhadores**.

Assim sendo, ao contrário do que quer fazer crer a requerida, na presente ação civil pública a causa de pedir e o bem jurídico objeto de tutela é proteção da saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, ante a constatação de que o transporte de cana-de-açúcar está sendo realizado acima dos limites de peso permitidos pela legislação, colocando em risco a saúde e segurança dos trabalhadores que se ativam no setor, restando inequívoca, portanto, a competência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento da ação.

Ante todo o exposto, não merece guarida a tese defensiva de incompetência material desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação civil pública, pelo que decido **rejeitar a preliminar**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## 2.2 Do sobrestamento do feito

A recorrente pugna pelo sobrestamento do feito com fundamento nas decisões proferidas pelo STF no julgamento da ADPF 944 e STJ no julgamento do REsp 1.913.392/MG e 1.908.497/RN (Tema 1104 do STJ).

Sem razão.

Conforme pontuado pela decisão recorrida, os REsp 1.913.392/MG e 1.908.497/RN (Tema Repetitivo 1104 do STJ) “foram ajuizados pelo Ministério Público Federal visando à responsabilização civil objetiva decorrente de **danos causados à malha viária em razão do excesso de peso no transporte** de insumos diversos, com prejuízo ao patrimônio da União e cofres públicos”, ou seja, tratam de situação jurídica diversa da presente ação, cujo objeto é a tutela da saúde e segurança do meio ambiente de trabalho, conforme exposto no item anterior desta fundamentação.

Acerca do sobrestamento do feito ante o constante da ADPF 944, melhor sorte não tem a recorrente.

Na indigitada ação, que trata da destinação de valores decorrentes de condenações por danos morais coletivos em ações civis públicas julgadas pela Justiça do Trabalho, não houve qualquer determinação para suspensão dos processos que envolvam a matéria.

Destarte, inexistente respaldo para o sobrestamento pretendido, pelo que decido **rejeitar a preliminar**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## 2.3. Da ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita (Ação Civil Pública)

A recorrente defende a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho aduzindo que a ação civil pública não é o meio processual adequado, uma vez que “não se está diante de direito coletivo, há singularidade de cada trabalhador na hipótese”. Aduz que “a petição inicial - e a sentença - não demonstram quais seriam as consequências uniformes da medida à categoria de trabalhadores supostamente tutelada”, sendo que:

[...] o conceito de homogeneidade, decorrente do disposto no art. 81, III, do CDC, envolve situação que permita quantificação coletiva. Em outras palavras, a homogeneidade reclama identidade de realidade fática entre os trabalhadores.

Pois bem.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 127, que cabe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

O art. 129, III, também da CF/1988 estabelece que uma das atribuições institucionais do Ministério Público consiste em “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. O inciso IX do mesmo artigo prevê expressamente a possibilidade de extensão desse rol pelo legislador ordinário, ao estabelecer, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Seguindo a mesma diretriz, o art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar n. 75/1993, que trata da “organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”, assim dispõe:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

[...]

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Como bem leciona Hugo Nigro Mazzilli,

[...] não cabe ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário negar a intervenção institucional exigida por lei; se o fizessem estariam a negar a existência do interesse já reconhecido pela norma que confere a atuação ministerial. (*In: A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor e Outros Interesses Difusos e Coletivos*. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 260).

Acrescente-se que o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública por força do disposto no art. 21 da Lei n. 7.347/1985, alçou os direitos individuais homogêneos, “assim entendidos os decorrentes de origem comum” ao patamar de interesses que podem ser defendidos a título coletivo.

Ao tratar do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso explica que:

[...] essencialmente, são individuais, sendo que apenas é coletiva a forma processual como podem vir tratados, dada a homogeneidade que lhes advém da origem comum. (*In: Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999).

Na presente ação civil pública, o principal bem jurídico objeto da tutela é o meio ambiente de trabalho, tendo sido ajuizada após o Ministério Público do Trabalho ter constatado o descumprimento das normas relacionadas ao transporte de cana-de-açúcar, realizado por meio de caminhões próprios ou de terceiros, acima dos limites de peso legalmente permitidos pela legislação, comprometendo a saúde e segurança dos trabalhadores.

Destarte, como o objeto da lide se refere a interesses que ultrapassam as limitações de uma pretensão individual, pois se referem a todos os trabalhadores que, submetendo-se aos mesmos métodos organizacionais estabelecidos, atuam nas mesmas condições de transporte no meio ambiente de trabalho da requerida, assim devem ser tutelados pela via processual coletiva.

Como bem pondera Ricardo Negrão,

[...] não devemos deixar de reconhecer o grande passo que deu nosso legislador; ora, se a satisfação dos direitos materiais consagrados na lei depende, como se sabe, de uma jurisdição eficaz e efetiva, a possibilidade de, com apenas uma ação de conhecimento, distribuir justiça a um número grande de pessoas prejudicadas, esse pode ser considerado um instrumento dessa efetividade. (*In: Ações Coletivas: enfoque sobre a legitimidade ativa*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2004, p. 253).

Ademais, tratando especificamente da atuação do Ministério Público perante a Justiça do Trabalho, o art. 83, III, da mesma LC n. 75/1993 prevê:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Destarte, como o objeto da lide se refere a interesses que ultrapassam os limites de uma pretensão patrimonial individual e visa conferir efetividade aos direitos fundamentais dos trabalhadores, garantindo saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, nos termos dos art. 5º e 7º da CF/1988, restou plenamente configurada a hipótese prevista na norma legal constante dos arts. 6º, VII, “d” e 83, III, da LC n. 75/1993, assim como na Lei n. 7.347/1985, de sorte que correta a sentença ao reconhecer a adequação da via eleita (ação civil pública) e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no polo ativo desta ação, pelo que decido **rejeitar as preliminares**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## 2.4. Da ilegitimidade passiva. Do litisconsórcio passivo necessário. Da aplicação do art. 104 do CDC

A reclamada alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, aduzindo que não possui empregados que atuam diretamente no transporte da cana-de-açúcar, pois a atividade está totalmente terceirizada, existindo entre reclamada e empresa transportadora relação estritamente comercial, de natureza civil.

Acrescenta que “não pode ser condenada a alterar a configuração de veículos que não lhe pertencem, como fez a decisão ao refutar o pedido atinente ao litisconsórcio”. Por fim, insiste na aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 114 do CPC dispõe que “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem ser litisconsortes”, ou seja, situação jurídica diversa destes autos.

Com efeito, a presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa responsável pelo cumprimento das normas relacionadas à saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, ante a constatação de que o serviço por ela logisticamente organizado e contratado para o transporte da cana-de-açúcar, tanto dentro de sua propriedade, quanto nas vias públicas, coloca em situação de risco a saúde e a segurança dos motoristas, por não observar os limites de peso permitidos pela legislação em vigor.

Neste contexto, considerando que a eficácia da sentença não depende da inclusão de outras empresas no polo passivo da presente demanda, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Por fim, como o objeto da lide se refere a interesses que ultrapassam as limitações de uma pretensão patrimonial individual, não merece guarida o pleito recursal, amparado no art. 104 do CDC, de limitação dos efeitos da decisão proferida na presente demanda aos “trabalhadores que não possuam demandas individuais”.

Ante o exposto, decido **rejeitar a preliminar**, nestes termos fixando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## 2.5. Do cerceamento de defesa. Da negativa de prestação jurisdicional

A reclamada pugna pela “nulidade do processo” alegando que houve “flagrante cerceio ao exercício do direito do contraditório e ampla defesa”. Aduz que, embora tenha oposto embargos declaratórios a fim de sanar omissões e contradições da r. sentença, o MM. Juízo de Origem não os acolheu, restando configurada a negativa de prestação jurisdicional.

Alega que o indeferimento do pedido de produção da prova pericial, a fim de infirmar as alegações do Ministério Público do Trabalho de que o transporte de cana-de-açúcar acima do limite de tonelage, fixado pela legislação, oferece risco aos trabalhadores e terceiros, cerceou o seu direito de defesa, impedindo o amplo contraditório e causando-lhe inequívoco prejuízo.

Acrescenta que, ao contrário do entendimento exarado pela decisão recorrida, a existência de risco não é questão incontroversa, sendo indispensável que constem dos autos todos os elementos fáticos probatórios necessários para a elucidação da controvérsia, reiterando que “as consequências fáticas do transporte de cana acima das 74 toneladas não estão provadas nos autos”.

Acerca da negativa de prestação jurisdicional, afirma que as omissões, contradições e obscuridades apontadas nos embargos declaratórios não foram sanadas.

Pois bem.

Consigne-se, inicialmente, que ao juiz cabe a direção do processo, nos termos dos arts. 370 do CPC e 765 da CLT, podendo indeferir as provas desnecessárias à solução da lide.

A presente ação civil pública foi precedida do Inquérito Civil n. 000290-2020.15.007/4-90, através do qual foram apuradas irregularidades no transporte da cana-de-açúcar de propriedade da requerida que, como tomadora, mantém notória ingerência na logística organizacional da atividade, e coloca em risco a segurança dos trabalhadores que se ativam como motoristas canavieiros.

A reclamada não nega que o transporte da cana-de-açúcar é realizado acima dos limites de peso fixados pela legislação pertinente, restando tal fato incontroverso nos autos.

A tese defensiva se concentra, desde a abertura do Inquérito Civil, na alegação de que a tonelagem transportada estaria de acordo com os limites e especificações técnicas do fabricante dos modernos veículos utilizados no transporte e, por isso, ainda que superior ao limite instituído pelo Contran, não oferece risco aos trabalhadores envolvidos.

Em relação às questões técnicas que envolvem o caso sob análise, foi devidamente oportunizado à requerida o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido juntado aos autos, pela ora recorrente, “estudos técnicos” subscritos por engenheiros de sua confiança, visando comprovar que o transporte de cana-de-açúcar, da maneira como vem sendo praticado atualmente (acima dos limites de peso fixados pela legislação), não oferece riscos aos trabalhadores envolvidos nesta atividade.

Como visto, ao contrário do que assevera, a requerida teve ampla oportunidade para a produção da prova, inexistindo o alegado cerceamento de defesa.

O pedido de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, também não merece guarida, tendo o MM. Juízo de Origem analisado as questões relevantes atinentes ao transporte da cana-de-açúcar (em vias públicas, vias terrestres rurais e vias internas localizadas na propriedade privada da recorrente; transporte realizado por veículos de propriedade da empresa terceirizada, e Autorização Especial de Trânsito), inexistindo as alegadas omissões e contradições.

Inexiste, ainda, o erro material apontado em relação ao cumprimento da obrigação disposta no item “e”, tendo a r. sentença fixado de forma clara e expressa que:

[...] a obrigação indicada no item ‘e’ *supra* será **cumprida a partir do ano de 2024**, com as informações da safra do ano corrente a partir do término do prazo anteriormente fixado para o cumprimento da obrigação do item ‘d’ *supra*. Referida obrigação indicada no item ‘e’ *supra* será **cumprida até o ano de 2029**.

Frise-se, por oportuno, que os recursos trabalhistas são dotados de efeito devolutivo em profundidade, possibilitando à Câmara Revisora a análise de todos os fundamentos e questões relevantes suscitadas pelas partes, de sorte que não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ante todo o exposto e estando a sentença devidamente fundamentada, inexistindo a alegada violação ao disposto no inciso IX do art. 93 da CF/1988, pelo que decido **rejeitar as preliminares**, nestes termos consignando as razões de decidir, para fins de prequestionamento.

## 2.6. Da aplicação do art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT

Alega a recorrente que “a petição inicial não veio acompanhada do indispensável cálculo de liquidação, o que atrai a aplicação do art. 840, § 3º, da CLT. A sentença, todavia, indeferiu o pedido”. Pugna pela reforma do julgado sob tal aspecto.

Sem razão.

A inicial observou devidamente o constante do § 1º do art. 840 da CLT, sendo importante ressaltar que, em conformidade com o ordenamento processual em vigor, o importe atribuído à causa possui mera função estimativa, demonstrando o valor aproximado em relação às pretensões formuladas, de modo a possibilitar o enquadramento no rito processual adequado.

Acrescente-se que os arts. 141 e 492 do CPC/2015, ao estabelecerem que o “juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte” e é defeso “proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”, apenas dispõem sobre a limitação à análise **dos pedidos formulados na petição inicial**, sem fazer referência **aos valores** que tais pleitos representam.

Nesse sentido, trago colação acórdãos do C. TST quanto à questão:

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. MENÇÃO EXPRESSA NA INICIAL DE QUE OS VALORES ERAM MERAMENTE ESTIMATIVOS. 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso concreto se discute a interpretação a ser dada ao artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, c/c artigos 141 e 492 do NCCPC. 2 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n. 13.467/2017 e a ela se aplicam as diretrizes do artigo 840, § 1º, da CLT, segundo o qual 'sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante'. 3 - O artigo 141 do Código de Processo Civil, por seu turno, preceitua que 'o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte'. Por sua vez, o artigo 492 do CPC dispõe que 'é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado'. 4 - Não se ignora que a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deve se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados citados. 5 - Contudo, no caso concreto, o TRT deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para excluir da condenação a determinação de limitação das verbas a serem apuradas aos valores indicados na inicial, assinalando que os valores indicados na inicial não eram líquidos e certos, e foram 'indicados na inicial como meras estimativas, como expressamente alertado pelo autor ('valor meramente estimativo')'. 6 - Desse modo, considerando que houve expressa menção na inicial de que os valores eram meramente estimativos, não há que se falar em limitação da condenação, estando incólumes os artigos 141 e 492 do NCCPC e 884 do CCB. Há julgados. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR 10141-36.2019.5.15.0110, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 9.4.2021).

LIMITAÇÃO DE VALORES. Não há que se falar em afronta ao art. 460 do CPC quando não observados os valores indicados na inicial. O limite de pedido deve ser observado no que diz respeito às parcelas efetivamente pleiteadas, não alcançando os valores, que variam, inclusive, em razão da evolução monetária. Recurso de revista não conhecido. (Processo RR 189700-65.2004.5.03.0092, data de julgamento 4.6.2008, Relator Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, data de publicação DJ 27.6.2008).

Ademais, conforme bem observou a decisão de Origem,

[...] tratando-se de ação civil pública, cujo objeto é a obrigação de fazer e não fazer, com efeitos prospectivos, que atingirão empregados atuais e futuros da empresa ré, de seus prestadores de serviço e de terceiros, conforme fatos claramente indicados pela autora em seu libelo (fls. 2-95), os pedidos da forma como formulados às fls. 86-94 encontram-se certos e determinados, com indicação dos valores de multas e respectivos prazos e critérios, permitindo a escorreita apresentação de defesa pela parte reclamada às fls. 843-943.

Por tais razões, não merece guarida o pleito de reforma sob tal aspecto, pelo que decido **negar provimento**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## **2.7. Da inaplicabilidade do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997**

A recorrente alega que "não se pode falar, na hipótese, em aplicação do art. 2º-A, da Lei n. 9.494/1997", uma vez que "a CLT possui normatização própria a respeito da competência territorial". Requer, portanto, a não abrangência da r. sentença em relação "àqueles que não prestaram serviços no local do foro de ajuizamento da demanda (Fernandópolis/SP)".

Diferentemente do alegado, não consta do julgado de Origem nenhuma determinação para aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, não tendo a r. sentença sequer enfrentado tal questão, de sorte que inexistente matéria passível de reforma sob tal aspecto, pelo que decido **negar provimento**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## 2.8. Da cumulação de pedidos de natureza inibitória e condenatória

A U.B. aduz que ante o disposto nos arts. 3º e 11 da Lei n. 7.347/1985 há impossibilidade de cumulação, na mesma ação, dos pedidos de natureza inibitória e condenatória. Assevera que:

[...] a lei é clara ao usar a conjunção coordenativa alternativa: 'ou'. Como o próprio nome já antecipa, essas conjunções estabelecem relação de alternância entre os elementos conectados. Assim, um elemento é a alternativa em relação ao outro, seja no sentido de optar-se por um deles, seja no sentido de mudança de um para o outro.

Sem razão.

Os arts. 3º e 11 da Lei n. 7.347/1985 dispõem:

Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

[...]

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Ao contrário do alegado pela recorrente, não há vedação legal de cumulação dos pedidos de natureza inibitória e condenatória, inexistindo supedâneo jurídico para amparar a interpretação conferida pela recorrente aos dispositivos legais suso transcritos.

Como bem ressaltou a Origem acerca da matéria,

[...] reputa-se patente a possibilidade de cumulação dos pedidos de obrigação de fazer e não fazer e de indenizar em sede de ação civil pública, tendo em vista o disposto nos art. 21 da Lei 7.347/85 e art. 83 do CDC, segundo o qual 'para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela'.

Destarte, não prospera o pleito de reforma sob tal aspecto, pelo que decido **negar provimento**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## 3. DO MÉRITO

### RECURSO DA REQUERIDA O.B.L.

#### 3.1. Da prescrição total. Da prescrição quinquenal

A reclamada pretende o reconhecimento da prescrição total ou, sucessivamente, quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Pois bem.

Como bem pontuou a sentença,

[...] nenhuma prescrição nuclear ou parciária se vislumbra no caso em tela, eis que em se tratando de direito coletivo e portanto, *lato sensu* indisponível, não está sujeito à prescrição.

Na presente ação, o que se busca é a imposição de obrigações de fazer e não fazer com o fim de ajustar a prática irregular, até então adotada pela reclamada, em relação ao transporte de cana-de-açúcar acima dos limites de peso fixados pela legislação, não sendo aplicável, pois, a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/1988.

Destarte, não há amparo para acolher a pretensão recursal neste aspecto, pelo que decido **negar provimento**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

### **3.2. Das obrigações de fazer e não fazer relacionadas ao transporte de cana-de-açúcar. Da multa em caso de descumprimento das obrigações. Do alegado erro material no dispositivo da r. sentença**

A reclamada O.B.L. se insurge contra a r. sentença que a condenou ao cumprimento de inúmeras obrigações de fazer e não fazer relacionadas ao transporte de cana-de-açúcar, tais como a observância da legislação quanto ao peso máximo da carga transportada, configurações/dimensões dos veículos homologadas pela autoridade competente, bem como implantação e manutenção de sistema que contenha informações detalhadas dos veículos utilizados para o transporte da cana-de-açúcar e das cargas transportadas.

Como fundamentos do pedido de reforma a ora recorrente assevera, em suma: **que** cabe ao Ministério Público do Trabalho o ônus da prova de suas alegações, as quais, no caso dos autos, não restaram comprovadas, tendo o MM. Juízo de Origem decidido com base nas “ilações” do MPT; **que** a interpretação e aplicação das diretrizes do Direito do Trabalho, notadamente aquelas relacionadas ao meio ambiente do trabalho, foi realizada de forma equivocada pelo julgador primevo sob o pretexto de aplicar o princípio da proteção; **que** ao contrário do decidido pela Origem, o transporte de cana-de-açúcar realizado atualmente não oferece riscos, uma vez que a capacidade de carga dos veículos utilizados para o transporte pode chegar a 120 toneladas, conforme demonstram os respectivos manuais; **que** a contratação das empresas responsáveis pelo transporte é criteriosa, observando rigorosamente as questões relacionadas à segurança, meio ambiente do trabalho e redução dos riscos inerentes ao trabalho; **que** as diretrizes de trânsito são regulamentadas por resoluções administrativas (Contran) e não por lei, sendo dever do Estado a atualização de tais normas no prazo de 90 (noventa) dias “a cada avanço tecnológico”, a fim de que se mantenham adequadas à realidade; **que** “o poder público e as concessionárias têm se isentado dos deveres de criar faixas de rolamento para veículos lentos (v. g., caminhões), bem como omitem-se na adoção de manta asfáltica de melhor qualidade e totalmente adequada às tonelagens das atuais composições”; **que** a r. sentença baseou-se em parâmetro regulatório de 1980 para regular situação fática caracterizada pela utilização de veículos modernos, produzidos em 2023, restando evidente a lacuna normativa; **que** a prestação de serviços no âmbito do transporte de cargas possui regulamentação própria (ilustrativamente, Lei n. 11.442/2017 e Lei n. 13.103/2018), não cabendo aplicação ao caso sob análise do disposto na Norma Regulamentar NR-31; **que** a tolerância relacionada à tonelage deve ser verificada com base na capacidade técnica real dos modernos veículos/composição utilizados no transporte; que “o sistema de freios é usado em situações de emergência e no controle da velocidade no trânsito e o desempenho mínimo de cada veículo que compõe a CVC é regulado pela Resolução do Contran 519 e pelas normas da ABNT 10966 de 1 a 7. Há um processo formal de homologação de cada veículo que compõe a CVC no Denatran. Suas combinações de veículos de carga com seus respectivos limites de pesos legais e dimensões são homologadas na Portaria n. 268/2022, do Ministério da Infraestrutura da Secretaria Nacional de Trânsito”; **que** a atividade da recorrente não é de risco, não havendo falar em aplicação de responsabilidade objetiva; **que** a responsabilidade civil somente decorreria da comprovação do descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, as quais, no caso dos autos, não foram desrespeitadas; **que** “ainda que admitida a manutenção da condenação, há que limitá-la e se considerar o que são vias terrestres para fins de aplicação da Lei”, nos moldes do CTB que expressamente consigna o local de sua incidência normativa ao expor o que são as denominadas “vias terrestres”; **e que** as obrigações de fazer e não fazer são inconstitucionais, nos termos das decisões do STF na ADI 3811, ADPF 324 e ADC 48.

Acerca das multas impostas em caso de descumprimento das obrigações, a reclamada alega que são indevidas, uma vez que referida medida está prevista no CPC no capítulo do cumprimento da sentença, e a CLT possui regramento próprio a respeito da execução. Aduz que “só haverá a possibilidade de se imputar multas se houver a prévia e específica intimação da reclamada, à luz da Súmula 410 do STJ”. Por fim, caso seja mantida a condenação sob tal aspecto, pugna para que o valor das multas seja limitado ao valor atribuído ao pedido.

Pois bem.

A presente ação civil pública foi ajuizada ante a constatação do descumprimento das normas de saúde e segurança aos trabalhadores que atuam no transporte da cana-de-açúcar.

O Ministério Público do Trabalho aduziu na inicial que:

[...] no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de São José do Rio Preto - foi instaurado, de ofício, o Inquérito Civil (IC) n. 000290.2020.15.007/4-90 para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao excesso de peso dos caminhões canavieiros da requerida U.O.A.A.L. A investigação teve gênese a partir do recebimento de denúncia de ofício ofertada pelo Exmo. Procurador do Trabalho José Fernando Ruiz Maturana, lotado na Procuradoria do Trabalho do Município de Bauru/SP, relatando que as empresas do setor sucroenergético instaladas no Estado de São Paulo adotam, como praxe, o transporte de cana-de-açúcar em caminhões com volume de carga superior ao patamar máximo de peso permitido [...] o que ocasiona grandes danos a várias esferas de interesses, desde os riscos à saúde e segurança dos motoristas de carga, até problemas relativos à trafegabilidade em condições normais, à vida e à saúde das pessoas [...]. Dentre todas as consequências danosas, ressaltam-se as que agredem a saúde e segurança do trabalhador. (Id. cfd5c1d - pág. 2).

Patente, portanto, que a pretensão deduzida na exordial visa tutelar a proteção à saúde e a segurança no meio ambiente de trabalho, especialmente dos trabalhadores que se ativam no transporte de cana-de-açúcar, carecendo de suporte a alegação defensiva de que “a sentença encampa a defesa de interesses alheios às relações de trabalho” e de que houve “má interpretação e aplicação das diretrizes do Direito do Trabalho e do Direito Ambiental (inclusive do Trabalho)”.

A Constituição Federal assegura como fundamento da República o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF/1988) e como direito social fundamental a garantia da “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, inciso XXII).

O art. 170 da CF/1988, por seu turno, dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem a finalidade de assegurar a todos existência digna, o que implica na manutenção da saúde e segurança no ambiente de trabalho, a fim de evitar dano aos trabalhadores durante a execução de suas tarefas.

Conforme constou do Inquérito Civil,

[...] a demonstração objetiva das irregularidades decorre da documentação apresentada pela própria inquirida, quais sejam, os relatórios de pesagem, portanto, não há que se afirmar que o MPT aferiu os dados *ex nihilo*, antes, porém, pautou-se exclusivamente na legislação vigente e nos dados fornecidos pela própria empresa. (Id. dd32c2e - pág. 181).

Acerca das irregularidades constatadas, a reclamada não nega que o transporte da cana-de-açúcar de sua propriedade é realizado acima dos limites de peso fixados na legislação pertinente, restando tal fato incontroverso.

A tese defensiva se concentra, desde a abertura do Inquérito Civil, na alegação de que a tonelagem é transportada em conformidade com as condições estabelecidas pelos fabricantes dos veículos utilizados no transporte da cana-de-açúcar.

Neste sentido se manifestou a requerida à época do Inquérito Civil, *in verbis*:

[...] oportuno mencionar que os modernos equipamentos utilizados pela Inquirida no transporte de matéria-prima têm capacidade de tração e segurança muito superiores

aos índices indicados na regulamentação do CONTRAN (Resolução n. 211/06), ou seja, ainda que hipoteticamente os caminhões operassem no seu limite máximo de pesagem, conforme especificação de fábrica, a segurança dos motoristas permaneceria plenamente preservada. Dito isto, diversamente das presunções contidas em Ata de Audiência Coletiva, o peso dos caminhões carregados, desde que observadas as especificações técnicas do fabricante, não traz qualquer prejuízo à saúde e segurança dos motoristas, ainda que eventualmente trafeguem acima do limite de 74T (setenta e quatro toneladas). Assim, considerando-se os avanços tecnológicos na área de transporte de carga, é certo que o limite de 74T (setenta e quatro toneladas) instituído em 2006 pelo CONTRAN (Resolução n. 211/06) se mostra consideravelmente baixo, dada a capacidade de tração e frenagem dos novos caminhões. Logo, observadas as especificações técnicas, inexistem instabilidade dos veículos, desempenho dos pneus, frenagem, tração e subidas ou ultrapassagens, ou seja, todo o argumento inicial se esvai. (Inquérito Civil, Id. 173ee7f - pág. 28-29).

Nos termos das Resoluções n. 640/2016, 663/2017, 872/2021, 882/2021 e Deliberação n. 267/2023, verifica-se que o Contran (Conselho Nacional de Trânsito), órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º, I, da Lei n. 9.503/1997), autoriza a circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) superior a 74 toneladas, mas desde que seja **inferior ou igual a 91 toneladas e mediante Autorização Especial de Trânsito (AET), concedida pelo órgão competente quando atendidos os requisitos estabelecidos nas referidas normas administrativas.**

Em relação à matéria, dispõem os arts. 1º e 2º da Resolução Contran n. 872 (de 13 de setembro de 2021):

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) superior a 74 toneladas e **inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar.**

**Art. 2º. As CVC de que trata o art. 1º só podem circular nas vias portando Autorização Especial de Trânsito (AET), em conformidade com esta Resolução.**

§ 1º A AET de que trata esta Resolução tem validade de um ano.

§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via pode adotar prazos de validade inferior ao disposto no § 1º, desde que devidamente justificado.

§ 3º O órgão com circunscrição sobre a via deve disponibilizar prioritariamente o serviço de concessão da AET por meio eletrônico.

§ 4º Os documentos exigidos nesta Resolução podem ser apresentados pelo interessado em formato digital ou em formato físico para posterior digitalização, conforme Decreto n. 10.278, de 18 de março de 2020.

Apesar de alterar parcialmente a Resolução Contran n. 872/2021, a Deliberação n. 267, de 27 de fevereiro de 2023, passou a admitir a modificação de veículos para inclusão de eixo veicular, em implemento rodoviário que apresente chassi com plano reto designado a compor CVC, mas manteve a exigência do PBTC “superior a 74 toneladas e **inferior ou igual a 91 toneladas** destinadas ao transporte de cana-de-açúcar”.

Neste contexto, é importante ressaltar que, apesar de alegar, a recorrente não comprovou possuir a necessária Autorização Especial de Trânsito (AET), tampouco demonstrou ter solicitado a referida autorização junto ao órgão competente.

Além disso, **confessa que o transporte de cana-de-açúcar é reiteradamente realizado além do limite máximo de 91 toneladas:**

Com isso, reafirma-se o uso dos veículos dentro das suas capacidades operacionais, limites indicados pelos seus fabricantes, corroborando a afirmação de que os veículos, dentro dos limites técnicos, são seguros. (Contestação, Id. 9c0de38 - pág. 67).

A configuração técnica do veículo, no entanto, **revela que podem ser transportados mais de 120 toneladas - e é incontroverso que a recorrente obedece**

a esse limite, mantendo-se sempre dentro das especificidades técnicas do veículo. (Recurso ordinário, Id. 139b0b - pág. 73) (g. n.).

Conforme bem observou a r. sentença,

[...] a análise dos relatórios de pesagem de cana, anexados aos autos (fls. 380-514), demonstraram que vários desses veículos rodavam com pesos superiores a 100t (vide, por exemplo, a viagem n. 58920, cuja combinação veicular atingiu o peso bruto total de 111,4 toneladas no dia 5.11.2019 - fl. 473; viagem n. 70275, cuja combinação veicular atingiu a somatória de 122,4 toneladas no dia 27.6.2020 - fl. 507). (Sentença, Id. 0cf74ea).

Ante o sustentado em razões defensivas, é importante ressaltar que a especificação do fabricante se refere ao veículo em si, despartado da análise das condições reais em que é operado pelo motorista nas vias pelas quais transita, ou seja, não basta como referencial para justificar e avaliar os riscos causados pelo transporte de carga em tonelagem superior aos limites fixados pela legislação pátria, cuja ocorrência restou devidamente comprovada nos autos, seja através do Inquérito Civil que precedeu o ajuizamento da presente ação, seja pelos “estudos técnicos” juntados aos autos pela própria recorrente.

Com efeito, os dados constantes dos “estudos técnicos” (Id. a50af7e até Id. 0f1f7e3), colacionados pela própria requerida, militam em desfavor da defesa, na medida em que corroboram a constatação de que a sobrecarga aumenta os riscos da atividade, favorecendo a ocorrência de acidentes. Consigna, por exemplo, que o aumento da tonelagem eleva, de forma significativa, o tempo e a distância de frenagem dos veículos.

Confira-se:

[...]

#### **Frenagem asfalto seco com ABS**

Considerando a **PBTC de 74 t**, a Composição Veicular de Carga (CVC), sobre pavimento asfáltico e velocidade inicial de aproximadamente **80 km/h**, desempenha frenagem, até a parada total, **percorrendo um espaço de 48,78 m em, 3,93 s, resultando na desaceleração de 5,1 m/s<sup>2</sup>** (figura abaixo).

Considerando a **PBTC de 74 t**, a Composição Veicular de Carga (CVC), sobre pavimento asfáltico e velocidade inicial de aproximadamente **60 km/h**, desempenha frenagem, até a parada total, **percorrendo um espaço de 30,05 m em, 3,07 s, resultando na desaceleração de 4,62 m/s<sup>2</sup>** (figura abaixo).

Considerando a **PBTC de 100 t**, a Composição Veicular de Carga (CVC), sobre pavimento asfáltico e velocidade inicial de aproximadamente **80 km/h**, desempenha frenagem, até a parada total, **percorrendo um espaço de 68,59 m em, 6,07 s, resultando na desaceleração de 3,6 m/s<sup>2</sup>** (figura abaixo).

Considerando a **PBTC de 100 t**, a Composição Veicular de Carga (CVC), sobre pavimento asfáltico e velocidade inicial de aproximadamente **60 km/h**, desempenha frenagem, até a parada total, **percorrendo um espaço de 31,6 m em, 3,13 s, resultando na desaceleração de 4,39 m/s<sup>2</sup>** (figura abaixo). (Estudo técnico, Id. dd3df52 - pág. 137-140) (g. n.).

Como visto, mesmo em pista seca, ou seja, em condições mais favoráveis de trafegabilidade, o excesso de carga tem impacto direto na frenagem do veículo, aumentando significativamente o tempo de desaceleração e a distância percorrida até a parada total.

Portanto, ainda que a cana-de-açúcar seja transportada por veículos modernos, fabricados recentemente, e que a contratação das empresas transportadoras seja realizada de forma criteriosa como alega a recorrente, fato é que o transporte de carga acima dos limites de tonelagem aumenta significativamente o risco de acidentes, ainda que as especificações técnicas dos veículos certifiquem sua capacidade de transportar carga acima dos limites previstos na legislação pertinente, pois a análise não pode ficar circunscrita ao objeto em si, devendo abranger todas as condições que cercam sua operabilidade no meio ambiente de trabalho.

Mas não é só.

Conforme muito bem observado pela decisão primeva,

[...] os testes efetuados em campo foram realizados apenas em asfalto seco (fl. 1477), sem levar em consideração outros aspectos que influenciam significativamente as condições de trafegabilidade, como, por exemplo, o transporte em pista molhada. Com efeito, é notório que no tráfego em pista molhada há aumento do risco de derrapagem e diminuição da capacidade de frenagem. De igual sorte, também aumentam consideravelmente o risco de acidentes a existência de areia, detritos, lama ou curvas acentuadas. Ademais, as normas de trânsito relacionadas ao peso levam em conta diversos aspectos muito além das especificações técnicas do fabricante dos veículos de transporte, como o estado de conservação das estradas, a visibilidade do motorista, a segurança dos demais transeuntes e a intensidade de tráfego médio. (Sentença, Id. 0cf74ea).

Os “estudos técnicos” esclarecem, ainda, que as rotas, talhões, rodovias e estradas de terra utilizadas pela U.O. para o transporte da cana-de-açúcar, somados, totalizam aproximadamente 1.168 km de extensão, incluindo “241,63 km de rodovias e 927,25 km de estradas de terra, 20,67% e 79,33% do total, respectivamente” (Id. 8c9bfdd - pág. 31), de sorte que cabia à requerida o cumprimento da legislação que rege a matéria e a comprovação de que obteve do Contran (Conselho Nacional de Trânsito), órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º, I, da Lei n. 9.503/1997), a autorização (AET) para trafegar em suas vias rurais internas acima dos limites de peso.

No entanto, em nenhum momento demonstrou ter solicitado ou obtido do Contran a referida a Autorização Especial de Trânsito - AET (art. 101 do CTB e Resolução n. 872/2021) para trafegar com veículos que não se enquadram nos limites de peso e dimensões estabelecidos.

Ademais, a questão atinente ao nível de segurança em razão do peso transportado não pode ser analisada considerando tão somente as especificações técnicas dos “cavalos mecânicos” que, conforme alega a recorrente, são modernos e fabricados por empresas mundialmente renomadas (Volvo, Scania e Mercedes-Benz), quando a prova documental por ela encartada nos autos demonstra realidade diversa.

Com efeito, à época do Inquérito Civil a requerida juntou aos autos a “relação de equipamentos de transporte utilizados na safra de 2019” (*vide* Id. 173ee7f - pág. 33 e pág. 55 e seguintes). Referido documento demonstra que na safra de 2019 foram utilizados, dentre outros veículos, “reboques” ou “semi reboques” **fabricados nos anos de 2002 e 2005 (à época com aproximadamente 17 e 15 anos de uso**, respectivamente), ou seja, equipamentos não tão modernos quanto os cavalos mecânicos que a reclamada alega utilizar. Ilustrativamente, cito os seguintes exemplos: **semi reboque**: marca Randon, modelo Randon Semi Reb Cana, placa xxx xxxx, **fabricação 2002**; **semi reboque**: marca Galego, modelo Galego Semi Reb Cana, placa xxx xxxx, **fabricação 2005**; **semi reboque canavieiro**: marca Randon, modelo Randon Semi Reb Cana, placa xxx xxxx, **fabricação 2005** (Id. 173ee7f - pág. 55).

Acrescente-se que nos “estudos técnicos”, carregados aos autos pela própria requerida, **estão relacionados inúmeros veículos fabricados entre 2008 e 2013, atualmente com mais de 10 anos de uso, ou seja, equipamentos não tão modernos como alegado pela defesa.**

Confira-se:

- **Cavalo Canavieiro** - Marca: SCANIA G420 - Placas: xxx xxxx e xxx xxxx - **Fabricação: 2012.** (Id. 8c9bfdd).

- **Cavalo Canavieiro** - Marca: SCANIA G440 - Placas: xxx xxxx, xxx xxxx e xxx xxxx - **Fabricação: 2013, 2012 e 2012** respectivamente. (Id. 8c9bfdd - Id. b5e34ab).

- **Reboque** - Marca: Galego - Placa: xxx xxxx - **Fabricação: 2008.** (Id. b5e34ab).

- **Reboque** - Marca: Galego - Placas: xxx xxxx e xxx xxxx - **Fabricação: 2009.** (Id. b5e34ab).

- **Semi Reboque** - Marcas: Galego e Randon - Placas: xxx xxxx, xxx xxxx e xxx xxxx  
- **Fabricação: 2008, 2009 e 2012** respectivamente. (Id. b5e34ab).

Assim, a alegação de que a alta capacidade de tração e frenagem dos modernos cavalos mecânicos fabricados atualmente são suficientes para garantir a segurança dos trabalhadores envolvidos no transporte rodoviário de cana-de-açúcar padece de fragilidade ante a realidade fática demonstrada pelo conjunto probatório dos autos.

Neste passo, relevante destacar que os documentos (Id. 48d0bf0 - págs. 25-26) demonstram que a sobrecarga pode acarretar, ainda, o superaquecimento dos freios e, em casos mais graves, dar início a um incêndio no veículo.

Portanto, inafastável a constatação de que o transporte de carga acima dos limites legais de tonelage aumenta significativamente o risco à saúde e segurança dos trabalhadores, não merecendo guarida a alegação recursal de que o MM. Juízo de Origem:

[...] deixou de analisar aspectos técnicos específicos e imprescindíveis para a compreensão das consequências fáticas do aumento da temperatura no freio ou do aumento da distância da frenagem.

Também não merece amparo a alegação defensiva de que “não caberia falar na aplicação da NR-31 às atividades de transporte, eis que o seu âmbito de aplicação é delimitado pela própria Norma”, pois a indigitada NR-31 fixa expressamente, no item 31.2.3, como dever do empregador rural ou **equiparado**, dentre outros, o cumprimento das normas sobre segurança e saúde no trabalho, nos seguintes termos:

31.2 Campo de Aplicação - Obrigações e Competências - Das Responsabilidades  
31.2.1 Esta Norma se aplica a quaisquer atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, verificadas as formas de relações de trabalho e emprego e o local das atividades.

[...]

31.2.2 Esta Norma também se aplica às atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimentos rurais.

31.2.3. Cabe ao empregador rural ou **equiparado**: [...]

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural, de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, e adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos e ferramentas sejam seguros;

[...]

**31.2.5 São direitos dos trabalhadores:**

**a) ambientes de trabalho seguros e saudáveis, em conformidade com o disposto nesta Norma Regulamentadora;**

[...]

31.3 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR

31.3.1 O empregador rural ou **equiparado** deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

[...]

**31.3.3 O PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas:**

[...]

**d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:**

I. eliminação dos fatores de risco;

**II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva;**

III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e

IV. adoção de medidas de proteção individual; [...]

**31.14.1 O levantamento, o transporte, a carga, a descarga, a manipulação e o armazenamento de produtos e materiais devem ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua segurança, saúde e capacidade de força.** (G. n.).

Conforme bem observado pela decisão primeva,

[...] a norma não pode ser interpretada de modo isolado, mas sim de forma sistemática e interdisciplinar com outros dispositivos normativos, pois a tutela da saúde e segurança no trabalho exige seja privilegiada a prevenção e a precaução para se evitar acidentes ou danos à integridade física e à vida do trabalhador. Portanto, ainda que a frota contratada pela demandada suporte até 160 toneladas de carga, conforme padrões de segurança garantidos pelas mais competentes empresas de fabricação de caminhões, como defende, tal fato não exime a ré do cumprimento do limite legal do peso máximo de transporte estabelecido pelos órgãos nacionais de trânsito, por uma questão de segurança. Aliás, a tal conclusão converge, por analogia, a questão da velocidade nos veículos de passeio, pois em que pese fabricados com potencial para atingir altas velocidades, nem por isso os condutores estão autorizados a exceder o limite legal de velocidade, conforme a via trafegada.

No que diz respeito à alegada ausência de responsabilidade ante a terceirização dos serviços de transporte, melhor sorte não tem a reclamada.

Com efeito, o art. 4º-C, inciso II, assim como o art. 5º-A, § 3º, ambos da Lei n. 6.019/1974 dispõem, *in verbis*:

**Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços** a que se refere o art. 4º-A desta Lei, **quando e enquanto os serviços**, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, **forem executados nas dependências da tomadora**, as mesmas condições:

[...]

II - sanitárias, **de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho** e de instalações adequadas à prestação do serviço.

**Art. 5º-A.** Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

[...]

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

Restou incontroverso que a recorrente figura como contratante/embarcadora da cana-de-açúcar transportada. Ademais, os autos também demonstram, de forma inequívoca, a ingerência da recorrente na organização da atividade logística do transporte prestado em seu benefício.

Neste contexto, não se sustenta a alegação defensiva de que o objeto do processo se refere apenas ao cumprimento das leis de trânsito, sendo oportuno trazer à colação as preciosas reflexões consignadas em razões de decidir de recente julgado do C. TST:

**No caso das pessoas que atuam na condução de veículos, não se pode negar que o desatendimento das normas que regulam o limite de cargas, conquanto possa representar, de proêmio, violação das regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.504/1997), põe em risco uma infinidade de indivíduos, mas também representa, de modo direto, risco direto, específico e mais acentuado de acidentes para aquele que se encontra na direção, maior interessado na preservação de sua saúde física e mental. Trata-se de verdadeira interseção de normas, pois o limite fixado pela lei de trânsito se vincula à capacidade do veículo, à segurança do motorista e das demais pessoas que trafegam nas rodovias por ele percorridas, como também de toda a sociedade, seja pelo risco em si, seja pela conservação das rodovias, seja pelo custeio do sistema**

previdenciário, em caso de concessão de benefícios etc. Pensar que o tema só interessa ao Poder Público para fins de aplicação de sanções de trânsito é negar que, para o motorista, o meio ambiente do trabalho resulta das circunstâncias em torno das quais o seu trabalho é realizado, o que, por certo, inclui as condições de manutenção do veículo, limites à jornada de trabalho, concessão de intervalos intra e interjornadas, proibição de utilização de substâncias psicoativas, entre outras, todas elas componentes da higiene, saúde e segurança do trabalho. Se o veículo trafega com carga acima do limite de tonelagem fixado pelas normas de trânsito, é inegável afirmar que potencializa e amplia o risco da ocorrência de acidentes. Estudos comprovam tal afirmação. Portanto, o excesso de peso como fator de risco para os acidentes envolvendo caminhões decididamente não é um tema exclusivamente afeto ao cumprimento das regras de trânsito. Muito ao contrário, autoriza reconhecer a maior probabilidade de que eventos danosos à saúde possam acontecer, circunstância que atenta de modo direto contra o Princípio da Prevenção, um dos mais importantes no Direito Ambiental, inclusive do Trabalho, consagrado expressamente pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (a Rio-92) - Princípio 15 -, diante da alta probabilidade do infortúnio laboral, ou, quando menos, contra o Princípio da Precaução. É inegável que tais princípios encontram aplicação no Direito Ambiental do Trabalho, em especial pela correlação existente entre os artigos 170, 200, VIII, e 225, da Constituição, e a previsão contida na Convenção n. 155 da OIT. É dever do empregador, oriundo do contrato de trabalho, proteger a saúde, nele incluídos o bem-estar físico, mental e social do empregado e a preservação de condições dignas de trabalho. Assinale-se que essa competência não seria afastada ainda que viessem a ser utilizadas para a solução da controvérsia normas inseridas no Código de Trânsito Brasileiro. Essa compreensão, desde muito tempo, foi afirmada pelo STF (CC n. 6.959, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 23 de maio de 1990). Ademais, o direito a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável passou a integrar o rol dos Princípios e Direitos Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Logo, a matéria em discussão é sim da competência desta Justiça Especializada, por envolver questão referente ao meio ambiente de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo TST RR 12366-36.2015.5.15.0056, Relator Ministro Cláudio Brandão) (g. n.).

Ao apreciar a matéria, julgamento proferido pela 7ª Câmara deste Tribunal no Processo n. 0010347-28.2021.5.15.0127, que teve como Relator o Juiz Manoel Luiz Costa Penido e contou com preciosas reflexões trazidas pelo voto convergente do Desembargador Renan Ravel Rodrigues Fagundes, ressaltou os reflexos contratuais trabalhistas a que está sujeito o motorista que conduz veículos em que o peso da carga é superior ao limite legal permitido.

Com efeito, ao conduzir veículos com excesso de peso o motorista está sujeito a multa, retenção do veículo e perda de pontos na Carteira Nacional de Habilitação (art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro), sendo que punições reiteradas podem ocasionar a suspensão do direito de dirigir (art. 261 do CTB), impossibilitando que o motorista continue a exercer sua profissão, além de expô-lo ao risco da dispensa por justa causa, nos termos do art. 482 “m” da CLT:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

[...]

m) **perda da habilitação** ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

Inequívoco, portanto, que atribuir ao motorista a tarefa de dirigir veículo com peso superior aos limites estabelecidos pela legislação não configura apenas violação às leis de trânsito, mas exposição do motorista a riscos maiores a sua saúde e segurança no meio ambiente de trabalho (as vias privadas/internas e públicas em que trafega), além da possibilidade de perda de sua CNH, o que prejudica o seu próprio direito ao trabalho, por comprometer a continuidade do exercício de sua profissão, restando patente a conduta omissa, pela qual cabe à recorrente responder como embarcadora/tomadora, por violação do direito fundamental albergado no inciso XIII do art. 5º da

CF/1988, *in verbis*: “XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Neste contexto, importante ressaltar que a alegação de que não há notícia de acidentes causados por excesso de peso envolvendo motoristas que transportam cana-de-açúcar não é suficiente para amparar o pleito de reforma, pois a tutela inibitória é concedida contra o ilícito em si, independentemente de ter ocorrido o dano.

Com efeito, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou **ameaça** a direito”. Assim sendo, o configurado risco concreto à saúde e segurança dos trabalhadores que atuam em benefício da recorrente, que mantém total ingerência na organização logística dos serviços de transporte, configura a conduta antijurídica da tomadora, que viola direitos fundamentais dos trabalhadores previstos no art. 7º, *caput* e inciso XXII, da CF/1988, desatendendo a função social da propriedade ao descumprir o art. 170 da CF/1988, que disciplina os limites constitucionais para a exploração da atividade econômica, assim respaldando a concessão da tutela inibitória nos termos do parágrafo único do art. 497 do CPC, aplicável por compatível com o processo trabalhista, que estabelece, *in verbis*:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.  
Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Como bem pondera Luiz Guilherme Marinoni:

Surge aqui a necessidade de repensar o conceito de ilícito civil e, especialmente, de tutela contra o ilícito. O ilícito civil sempre foi associado ao ato contrário ao direito que produz dano. Nesse sentido, o elemento dano constitui componente essencial para a configuração do ilícito civil. Porém, há aí uma mistura entre o ato contrário ao direito e o dano ou uma falta de distinção entre o ato em si (o ilícito) e sua consequência (o dano). Nem sempre o ato contra o direito e o dano ocorre no mesmo instante, sendo possível que o dano surja após a prática do ilícito e até mesmo frequentes os casos em que o dano se intensifica com o passar do tempo. **Aliás, é possível que exista ato contrário ao direito que não provoque dano.** O dano não é apenas uma consequência, mas na verdade uma consequência eventual do ilícito. **Por isso, não há como negar a separação entre ilícito e dano. Nem mesmo é possível dizer que o dano, apesar de não se confundir com o ato contrário ao direito, é imprescindível para se outorgar tutela ao direito.** Isso seria confundir tutela contra o ilícito com tutela ressarcitória ou imaginar que jamais haverá interesse de agir em uma ação civil voltada a proteger um direito contra a prática de um ilícito que não produziu dano. [...] Ora, não é possível admitir, dentro da realidade contemporânea, que o ressarcimento seja a única forma de tutela contra o ilícito. É certo que a admissão de outra forma de tutela contra o ilícito implica a superação de um dogma que vem desde o direito romano. A assimilação entre ilícito e dano é o resultado de um processo histórico que levou a doutrina a admitir que a tutela contra o ilícito seria apenas o pagamento do equivalente ao valor da lesão ou, quando muito, a aceitar que determinados danos poderiam ser reparados *in natura*. **Contudo, na dimensão do Estado constitucional, em que avulta o dever de o Estado proteger os direitos fundamentais mediante a proibição ou a imposição de condutas, a necessidade de tutela contra o ilícito exige uma nova postura dogmática, voltada a explicar a necessidade de outra forma de tutela, derivada da existência de normas de natureza protetiva, características a um Estado que sabe que, para permitir o digno desenvolvimento da organização social, tem que tutelar os direitos fundamentais.** (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 132-133).

Assim sendo, o fato de ainda não existir dano não afasta a tutela inibitória que, visando a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores quanto à saúde e segurança no meio

ambiente de trabalho (que inclui as vias internas da propriedade da requerida e as vias públicas), estabeleceu obrigações de fazer e não fazer ante a comprovada conduta ilícita da recorrente ao descumprir limites legais estabelecidos.

Acerca do transporte nas vias internas (propriedade privada da reclamada), o pleito de reforma, apresentado com espediente no constante do Ofício n. 31/2020 - CGNF Denatran SNTT, também não prospera.

Isto porque nesta ação o autor não pretende que seja implementada a fiscalização de trânsito, de sorte que a impossibilidade desta ocorrência, nas vias internas de propriedade da recorrente, não implica em autorizar o transporte de cana-de-açúcar em condições que coloquem em risco a saúde e segurança dos trabalhadores que se ativam no setor.

O direito de propriedade e a atividade empresarial devem ser exercidos de maneira a atender a sua função social, ou seja, em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, a fim de que sejam preservados, dentre outros, a saúde e a segurança do meio ambiente de trabalho (arts. 1º, IV, 5º, XXII e XXIII, e 170 da Constituição Federal).

Acerca da matéria, pontua Gilmar Ferreira Mendes:

Não existe, todavia, um conceito constitucional fixo, estático, de propriedade, afirmando-se, fundamentalmente, legítimas não só as novas definições de conteúdo como a fixação de limites destinados a garantir a sua função social. É que embora não aberto, o conceito constitucional de propriedade há de ser necessariamente dinâmico. Nesse passo, deve-se reconhecer que a garantia constitucional da propriedade está submetida a um intenso processo de relativização, sendo interpretada, fundamentalmente, com os parâmetros fixados pela legislação ordinária [...]. Essa necessidade de ponderação entre o interesse individual e o interesse da comunidade é, todavia, comum a todos os direitos fundamentais, não sendo uma especificidade do direito de propriedade. A afirmação sobre a legitimidade ou a ilegitimidade de determinada alteração no regime de propriedade há de ocorrer, pois, de uma cuidadosa ponderação sobre os bens e valores em questão. (**Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Editora Saraiva, págs. 481-482).

Sob tal princípio se revela insustentável admitir que, a fim de obter maior lucratividade, possa ser admitido que a requerida coloque em risco a segurança do motorista e de terceiros que com ele interagem não só nas vias públicas, mas também nas vias internas da propriedade.

Nos termos dos arts. 3º e 17 da Convenção 155 da OIT ("Sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho"):

Artigo 3 [...]  
[...]

c) a expressão 'local de trabalho' abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direito ou indireto, do empregador;

Artigo 17 [...] Sempre que duas ou mais empresas desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas na presente Convenção.

Portanto, o transporte realizado nas vias internas da propriedade da requerida não a exime da obrigação de observar os limites de peso fixados pela legislação, remanescendo o dever legal de proporcionar um ambiente de trabalho saudável e seguro.

Assim, o pleito recursal para que as obrigações impostas não sejam exigidas em relação ao transporte de cana-de-açúcar realizado nas vias terrestres rurais, tampouco nas vias terrestres localizadas no interior das propriedades rurais da reclamada, não merece guarida, eis que se trata de proteger o meio ambiente de trabalho, que é compartilhado com outros trabalhadores e terceiros, que igualmente têm direito à preservação das condições de segurança, considerando as especificidades que marcam a atividade do transporte de cargas.

Destarte, seja qual for a via utilizada pelo motorista para o transporte da cana-de-açúcar (via terrestre rural, via localizada dentro da propriedade privada da reclamada e via pública), os

riscos decorrentes do transporte de cana-de-açúcar acima dos limites de tonelage previstos na legislação permanecem presentes e assim devem ser considerados.

Ainda, no que tange às vias públicas, não se pode admitir que, para obter maior lucratividade, as empresas danifiquem as estradas, assim aumentando o risco de acidentes e o custo de recapeamento e restauração, que acabam sendo transferidos e suportados por toda sociedade.

Importante pontuar que as próprias alegações recursais corroboram a ingerência da recorrente na logística e organização dos serviços de transporte, ao demonstrar que determinava às empresas contratadas o cumprimento de inúmeras exigências:

Exige-se dos contratados a instalação, individualizada, de computador de bordo, sensor para abastecimento e outros dispositivos tecnológicos que estejam alinhados à necessidade de proteção das pessoas e das cargas transportadas. A prestadora dos serviços não pode prescindir de estrutura mínima que conte com: encarregado e líder de operação; estrutura de oficina volante mecânica, borracharia, oficina elétrica e abastecimento de arla. Proíbe-se a utilização, nos eixos dianteiros, de pneus recauchutados. A telemetria exige, no mínimo: a) Registrar, no mínimo, as horas de condução, velocidade (pista seca e pista molhada), aceleração brusca ou desaceleração brusca e acionamento dos freios do veículo; b) Deve ser ligado diretamente à bateria de forma que o desligamento da chave geral, quando houver, não interrompa o seu funcionamento; c) O sistema tem que ser espelhado para a demandada, que terá acesso aos dados da condução do motorista e acesso aos parâmetros utilizados para a avaliação. A demandada não terá acesso para fazer alteração no sistema; d) Apresentar periodicamente, conforme definição da demandada, relatórios gerenciais sobre a condução dos motoristas (excessos de velocidade, jornada de trabalho etc.); e) O sistema deve ser em plataforma *web*; f) É necessário que o condutor faça sua identificação no veículo que estiver utilizando para registro nos relatórios gerenciais do sistema. Exige-se, ainda, que o veículo esteja equipado com câmeras e sensor de fadiga. No mínimo 2 câmeras, posicionadas para avaliação da via (frontal) e para avaliação do condutor (lateral). Uma câmera situada à frente do motorista, capaz de identificar possíveis sinais de fadiga, que possua aviso sonoro de alerta e gravação de imagem do evento. (Recurso ordinário, Id. 139b0b5).

Portanto, a notória ingerência da recorrente em relação aos contratos de prestação dos serviços de transporte reforçam a conclusão de que as obrigações de fazer e não fazer a ela impostas são exequíveis, já que podem ser incluídas no rol dos requisitos que são por ela exigidos da empresa transportadora contratada.

Destarte, devidamente comprovado nos autos o transporte de cana-de-açúcar acima dos limites de tonelage fixados pela legislação, bem como que tal prática potencializa sobremaneira a ocorrência de acidentes, colocando em risco a saúde e segurança dos trabalhadores que se ativam no transporte da cana-de-açúcar em benefício da reclamada, inexistente supedâneo fático ou jurídico para amparar o pleito de reforma.

Por fim, a fixação de multas em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer (*astreintes*) encontra respaldo no art. 537 do CPC, *in verbis*:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

O referido preceito legal respalda a possibilidade do juiz impor multa em valor suficiente e compatível, visando o cumprimento da obrigação fixada em prazo razoável, como ocorre nos autos, além de conferir às *astreintes* finalidade dissuasória, de sorte que não podem ser limitadas aos valores iniciais, como pretende a recorrente.

Ademais, também não prospera a irresignação recursal quanto ao disposto na Súmula n. 410 do STJ (“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”), tendo em vista os termos da

sentença, que já fixou o prazo de 90 (noventa) dias, contados “a partir da intimação desta decisão”, para cumprimento das obrigações impostas à reclamada.

Ante o exposto, inexistente supedâneo fático ou jurídico para amparar os pleitos de reforma, pelo que decido **negar provimento** ao recurso, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

### 3.3. Dos juros e correção monetária

Acerca dos juros e correção monetária assim decidiu a Origem:

Tendo em vista os efeitos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, em 18.12.2020, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, bem como nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade 5867 e 6021, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, deve-se aplicar à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e a incidência da taxa Selic na fase judicial. Ademais, nos termos do Acórdão publicado, haverá a incidência de juros de mora na fase pré-judicial, com base no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91, ou seja, pela TRD acumulada a partir do vencimento da obrigação.

Contra tal decisão recorre a reclamada. Aduz que:

[...] mesmo antes da ADC 58 e 59, os juros eram aplicados somente após o ajuizamento da reclamação e que, atualmente, foi englobado pela Selic na fase judicial. Destarte, devem ser excluídos os juros da fase pré-judicial.

Pois bem.

Conforme decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADC 58-DF, em julgamento conjunto com a ADC 59 e ADIs 5867 e 6021, dotada de efeito vinculante, a atualização (correção monetária e juros de mora) das verbas objeto da condenação deverá observar os critérios estabelecidos nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil) [...]. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC), e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado

pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) [...].

Opostos embargos de declaração contra a decisão suso, o E. STF os acolheu parcialmente,

[...] tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

O Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento da Reclamação 46.023 reforçou que após o ajuizamento somente a taxa Selic deveria ser aplicada, pois já tem embutida a correção monetária mais os juros de mora:

A decisão proferida por esta Corte no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. Gilmar Mendes) conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil). Ocorre que, ao determinar também o pagamento de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação, o ato reclamado viola, em parte, o quanto assentado pelo referido julgado. Isso porque a taxa Selic é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ('Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional'). Assim, a determinação conjunta de pagamento de juros de mora, equivalentes aos índices da poupança, e de atualização monetária pela taxa Selic, como consta do ato ora reclamado, implica em violação ao quanto decidido na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867. (Rel. Min. Gilmar Mendes).

Quanto ao dano moral, estabelece a Súmula n. 439 do C. TST:

**DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.9.2012.** Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

A sentença já observou estes critérios ao determinar:

Quanto às eventuais indenizações deferidas por danos, eis que não dizem respeito à obrigação contratual *stricto sensu* e considerando que a respectiva apuração e arbitramento já indicam valores fixados em expressão monetária atual, devem ser corrigidas a partir data da prolação desta decisão (Súmula 439 do TST).

Destarte, tendo sido observados pela decisão primeva os parâmetros fixados na decisão da ADC 58-DF em julgamento conjunto com a ADC 59 e ADIs 5867 e 6021 (observando-se, inclusive, a decisão proferida em embargos declaratórios na ADC 58-DF e na Reclamação 46.023), assim

como o disposto na Súmula n. 439 do C. TST quanto aos critérios de atualização da indenização referente ao dano moral coletivo, nada há para ser reformado, pelo que decido **negar provimento** ao recurso, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

#### 4. RECURSO DE AMBAS AS PARTES

##### Da indenização por dano moral coletivo. Da destinação

Acerca da matéria em destaque, a requerida O.B.L. recorre alegando que inexistente direito a indenização por dano moral coletivo, por se tratar de violação a direitos individuais heterogêneos, cujos titulares são pessoas determinadas. Mantida a condenação, pretende a redução do valor arbitrado pela Origem e que a destinação da indenização seja revertida ao FDDD ou FAT.

O Ministério Público do Trabalho, por seu turno, pugna pela majoração do *quantum* indenizatório.

Pois bem.

Inicialmente, é importante destacar o disposto no art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985 ao estabelecer, *in verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

IV - a qualquer outro **interesse** difuso ou **coletivo** [...]

O art. 186 do Código Civil imputa o dever de reparação àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito** e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**.

Nos termos do art. 187 do Código Civil,

[...] também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social**, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nesta senda, importante ressaltar que, em conformidade com o disposto no art. 421 do Código Civil, a atuação da recorrente deve ser balizada pelos limites da função social do contrato que celebrou na condição de tomadora, sendo que a exploração de sua atividade econômica deve-se pautar pelo art. 170 da Constituição Federal de 1988, notadamente o constante do inciso III, ao estabelecer que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, entre seus princípios, a função social da propriedade.

A confessada exigência da recorrente quanto ao transporte de carga acima dos limites de peso permitidos pela legislação, aumenta significativamente o risco de acidentes, ainda que as especificações técnicas de alguns dos veículos utilizados certifiquem sua capacidade de transportar carga acima dos limites previstos na legislação pertinente, pois a análise não pode ficar circunscrita apenas ao veículo em si, devendo abranger todas as condições que cercam sua operabilidade no meio ambiente de trabalho.

Mesmo em condições mais favoráveis de trafegabilidade, o excesso de carga tem impacto direto na frenagem do veículo, aumentando significativamente o tempo de desaceleração e a distância percorrida até a parada total.

Assim sendo, cabalmente demonstrado o descumprimento de normas de saúde e segurança do motorista, a quem é atribuída a exigência de dirigir veículos com tonelagem superior à permitida por lei, resta patente a violação das normas voltadas à proteção dos motoristas, dos demais trabalhadores e de terceiros, que interagem de forma constante no mesmo meio ambiente de trabalho, restando inequívoca a violação de direitos coletivos, o que configura o dano

moral *in re ipsa*, assim respaldando a condenação quanto ao pagamento de indenização, revestida de natureza reparatória e pedagógica, que visa evitar a continuidade da prática de ato ilícito.

Quanto ao valor da indenização, é preciso atentar para a dimensão dos fatos ocorridos, assim como a observância dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade para a fixação do valor compensatório, pois o escopo da lei não é inviabilizar ou comprometer o desempenho da atividade econômica, mas provocar efeito pedagógico e dissuasório da prática de ato contrário à lei em vigor, de modo que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) fixado pela Origem mostra-se suficiente para tanto, sendo indevida a pretensão da requerida quanto à redução, e também do MPT quando ao aumento do valor estipulado.

Acerca da destinação dos valores, dispõe o art. 13 da Lei n. 7.347/1985, *in verbis*:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei n. 12.288, de 2010).

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei n. 12.288, de 2010).

Destarte, estando pendente de julgamento a ADPF 944, na qual se alega violação do preceito fundamental da separação de Poderes na dimensão orçamentária, quando da não destinação, pela Justiça do Trabalho, das condenações pecuniárias em ações civis públicas, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, decido **dar parcial provimento** ao recurso da O.B.L. para determinar que a destinação do valor referente à indenização por dano moral coletivo deverá cumprir o que for decidido pelo STF na ADPF 944, e **negar provimento** ao recurso do Ministério Público do Trabalho, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido **conhecer, rejeitar as preliminares, negar provimento** ao recurso do autor Ministério Público do Trabalho e **dar parcial provimento** ao recurso da requerida O.B.L. para determinar que a destinação do valor referente à indenização por dano moral coletivo deverá cumprir o que for decidido pelo STF na ADPF 944, tudo nos termos da fundamentação.

Mantenho o valor já arbitrado quanto à condenação e custas.

Em sessão realizada em 20 de fevereiro de 2024, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani. Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados(as): Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani (relatora); Desembargador do Trabalho Fábio Bueno de Aguiar; Desembargador do Trabalho Paulo Augusto Ferreira. Compareceu para sustentar oralmente, pelo recorrente O.B.L., o Dr. Antônio Carlos Aguiar. Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n. 2/2022 deste E. Regional.

## RESULTADO

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo. (a). Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
Desembargadora Relatora

DEJT 27 fev. 2024, p. 2310.

---

Trata-se de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, ajuizada por U.O.A.A.L. postulando a concessão de liminar para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto em face da r. sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011798-33.2022.5.15.0037, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e condenou a reclamada, ora requerente, no cumprimento de obrigações de fazer e não fazer atinentes à observância do peso máximo da carga transportada, não permitindo o transporte de cana em veículo, ou combinado de veículos, com configurações não homologadas pela autoridade competente ou com dimensão superior ao limite legal permitido, bem como promover a implantação e manutenção de sistema contendo informações detalhadas dos veículos utilizados para o transporte da cana-de-açúcar e das cargas transportadas.

A r. sentença fixou o prazo máximo de 90 (noventa) dias para cumprimento das obrigações, a contar da data da intimação da sentença, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (por veículo irregular), R\$ 10.000,00 (caso não seja implementado o sistema informatizado) e R\$ 100,00 (diária - até regularização).

A requerente sustenta, em suma: **que** “há possibilidade concreta de que o TRT acolha as teses defensivas da recorrente, notadamente a incompetência”; **que** “o CTB é expresso ao afirmar que compete ao Contran, órgão máximo consultivo e normativo do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), autorizar as viagens nas estradas rurais”; **que** não há risco “de dano ou de perigo concreto para os motoristas”, **e que** “a adequação do transporte, além de exigir modificações no modo como se realiza o transporte (atualmente terceirizado e, portanto, impossível de ser gerenciado pela recorrente), implica em vultoso investimento. Considerado o valor médio dos caminhões e o volume de cana transportado, a adequação pretendida exigiria, em curtíssimo espaço de tempo, um investimento de aproximadamente 400 milhões de reais. É notório que mesmo diante da capacidade econômico-financeira da recorrente, é impossível realizar, de chofre e *sub vara*, esse tipo de aporte”, fatores tais que, segundo a requerente, evidenciam a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual requer a suspensão dos efeitos da decisão.

Indeferida a liminar e determinada a citação do requerido (Id. 286e70a).

Apresentada defesa pelo requerido Ministério Público do Trabalho (Id. 225ab2e).

Interposto agravo interno (Id. 4d933ba), que foi regularmente processado, com intimação do agravado (Id. aa9ee8e) e juntada de manifestação (Id. 08a2350).

Não acolhida a retratação, o processo foi encaminhamento para inclusão em pauta para julgamento pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Do conhecimento

Regularmente processada, reputo **cabível** a tutela provisória de urgência, que passo a julgar em conjunto com o agravo interno (Id. 4d933ba), interposto em face da decisão liminar.

### 2. Da liminar e do agravo interno

A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu a liminar requerida em tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, reiterando as alegações anteriormente deduzidas.

Pois bem.

Prevê o art. 300 do CPC/2015 que:

[...] a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A ação Civil Pública n. 0011798-33.2022.5.15.0037 (processo principal) foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho ante a constatação do descumprimento de normas de segurança do trabalho pela U.O.A.A.L. relacionadas ao transporte de cana-de-açúcar em limites de peso superiores ao patamar legalmente permitido.

Apetição inicial revela que houve a instauração de Inquérito Civil (000290-2020.15.007/4-90), tendo sido apuradas irregularidades no transporte da cana-de-açúcar, colocando em risco a segurança dos trabalhadores, notadamente aqueles que se ativam como motoristas transportando cana-de-açúcar:

[...] a empresa ré apresentou os arquivos requisitados e, após análise, fora constatado pelo *Parquet* que, em várias viagens, os pesos dos caminhões utilizados para transporte de cana-de-açúcar excediam ao limite máximo tolerado pela legislação vigente [...]. O excesso de carga, que é situação de aumento de riscos de acidentes para os condutores, constitui prática comum na empresa, ao passo que o seu dever é adotar medidas para eliminar ou minimizar os riscos de acidentes (art. 7º, XXII, CF/88) e obedecer às disposições legais.

A Constituição Federal assegura como fundamento da República o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF/1988) e como direito social fundamental a garantia da “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, inciso XXII).

Nos termos da Súmula n. 736 do STF,

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Diferentemente do alegado pela recorrente, as decisões proferidas pelo STF na ADI 3811 (“Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, em que se busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei 4.735 do Estado do Rio de Janeiro, de 29 de março de 2006, que dispõe sobre segurança no trabalho, por violação aos arts. 21, XXIV, 22, I e VIII, 170, IV, 174 e 200, VIII, da Constituição Federal”), no julgamento da ADC 48 (“Constitucionalidade dos artigos 1º, *caput*, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, *caput*, da Lei 11.442/2007, que dispõe sobre transporte rodoviário de cargas. Permissão legal para a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego”), ADPF 324 (“Licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços”) e RE 958.252 (Tema 725 - “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”) tratam de situação jurídica diversa do objeto da presente ação, sendo inaplicáveis ao caso sob análise.

Acerca dos REsp 1.913.392/MG e 1.908.497/RN (Tema Repetitivo 1104 do STJ), melhor sorte não tem a recorrente. Conforme bem pontuou a decisão recorrida, “os REsp 1.913.392/MG e 1.908.497/RN, afetados como paradigmas do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, foram ajuizados pelo Ministério Público Federal visando à responsabilização civil objetiva decorrente de danos causados à malha viária em razão do excesso de peso no transporte de insumos diversos, com prejuízo ao patrimônio da União e cofres públicos”, **ou seja, situação jurídica diversa do objeto desta ação, em que se pleiteia a tutela da saúde e segurança no meio ambiente de trabalho.**

Conforme fundamentado na r. sentença proferida na ação principal (Ação Civil Pública n. 0011798-33.2022.5.15.0037),

[...] a demandada, em nenhum momento, nega que os veículos que realizam o transporte de cana-de-açúcar até a sede da usina, por meios próprios, contratação ou de forma autônoma, trafegam com excesso de peso, além do limite máximo permitido de 74 toneladas, conforme previsto no art. 19, inciso I, 'a', da Resolução Contran 882, de 13.12.2021 (que revogou a Resolução Contran 211/2006). Nesse sentido, aliás, os relatórios de pesagem de cana apresentado pela própria parte ré no bojo do inquérito civil (fls. 380-514), a despeito das especificações dos veículos e o tipo de CVC (combinação de veículos de carga) composta totalmente do tipo 'rodotrem', demonstram o descumprimento reiterado dos limites de peso legalmente estabelecidos.

Também consignou que:

[...] ainda que os serviços de transporte de cana-de-açúcar sejam realizados por empresas especializadas (conforme contratos de prestação de serviços anexados no bojo do inquérito civil às fls. 336-341, 342-372 e relação anexada com a defesa à fls. 956-1037), não há como negar que a parte ré U.O.A.A.L. participa de forma efetiva da logística desses serviços, os quais são realizados de acordo com diretrizes previamente avençadas, restando patente a ingerência da demandada na prestação de serviços pelas empresas de transporte.

Depreende-se, portanto, que foram apuradas irregularidades no transporte de cana-de-açúcar, dentre elas o descumprimento reiterado dos limites de peso da carga transportada.

Conforme bem pontuou o MM. Juízo sentenciante:

[...] o risco a que os trabalhadores são expostos quando efetivamente trafegam com excesso de peso não são meras conjecturas ou presunções. O próprio laudo pericial técnico, firmado por engenheiro mecânico de confiança da empresa demandada, aponta que a sobrecarga de insumos no caminhão aumentou em até 27% (vinte e sete por cento) a distância percorrida após a frenagem, até a sua mobilização, na velocidade de 60km/h, e de até 20% (vinte por cento), na velocidade de 80km/h.

Ademais, ao contrário do alegado, não se vislumbra impossibilidade de cumprimento das obrigações de fazer e não fazer ante a necessidade de "vultuoso investimento", uma vez que, nos dizeres da própria requerente, trata-se "de uma das maiores empresas do mundo" (Id. ab62ffe - pág. 25), dotada de recursos suficientes para garantir saúde e segurança no meio ambiente de trabalho.

Por tais razões, fica mantida integralmente a decisão agravada, pelo que decido **negar provimento** ao agravo interno, nos termos da fundamentação.

### **3. Da concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário**

A ação Civil Pública n. 0011798-33.2022.5.15.0037 (processo principal) foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho ante a constatação do descumprimento de normas de segurança do trabalho pela U.O.A.A.L. relacionadas ao transporte de cana-de-açúcar em limites de peso superiores ao patamar legalmente permitido.

A petição inicial revela que houve a instauração de Inquérito Civil (000290-2020.15.007/4-90), tendo sido apuradas irregularidades no transporte da cana-de-açúcar, colocando em risco a segurança dos trabalhadores, notadamente aqueles que se ativam como motoristas transportando cana-de-açúcar:

[...] a empresa ré apresentou os arquivos requisitados e, após análise, fora constatado pelo *Parquet* que, em várias viagens, os pesos dos caminhões utilizados para transporte de cana-de-açúcar excediam ao limite máximo tolerado pela legislação vigente [...]. O excesso de carga, que é situação de aumento de riscos de acidentes para os condutores, constitui prática comum na empresa, ao passo que o seu dever é adotar medidas para eliminar ou minimizar os riscos de acidentes (art. 7º, XXII, CF/88) e obedecer às disposições legais.

A Constituição Federal assegura como fundamento da República o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF/1988) e como direito social fundamental a garantia da “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, inciso XXII).

Nos termos da Súmula n. 736 do STF,

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Diferentemente do alegado pela recorrente, as decisões proferidas pelo STF na ADI 3811 (“Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, em que se busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei 4.735 do Estado do Rio de Janeiro, de 29 de março de 2006, que dispõe sobre segurança no trabalho, por violação aos arts. 21, XXIV, 22, I e VIII, 170, IV, 174 e 200, VIII, da Constituição Federal”), no julgamento da ADC 48 (“Constitucionalidade dos artigos 1º, *caput*, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, *caput*, da Lei 11.442/2007, que dispôs sobre transporte rodoviário de cargas. Permissão legal para a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego”), ADPF 324 (“Licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços”) e RE 958.252 (Tema 725 - “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”) tratam de situação jurídica diversa do objeto da presente ação, sendo inaplicáveis ao caso sob análise.

Acerca dos REsp 1.913.392/MG e 1.908.497/RN (Tema Repetitivo 1104 do STJ), melhor sorte não tem a recorrente. Conforme bem pontuou a decisão recorrida, “os REsp 1.913.392/MG e 1.908.497/RN, afetados como paradigmas do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, foram ajuizados pelo Ministério Público Federal visando à responsabilização civil objetiva decorrente de danos causados à malha viária em razão do excesso de peso no transporte de insumos diversos, com prejuízo ao patrimônio da União e cofres públicos”, **ou seja, situação jurídica diversa do objeto desta ação, em que se pleiteia a tutela da saúde e segurança no meio ambiente de trabalho.**

Conforme fundamentado na r. sentença proferida na ação principal (Ação Civil Pública n. 0011798-33.2022.5.15.0037),

[...] a demandada, em nenhum momento, nega que os veículos que realizam o transporte de cana-de-açúcar até a sede da usina, por meios próprios, contratação ou de forma autônoma, trafegam com excesso de peso, além do limite máximo permitido de 74 toneladas, conforme previsto no art. 19, inciso I, ‘a’, da Resolução Contran 882, de 13.12.2021 (que revogou a Resolução Contran 211/2006). Nesse sentido, aliás, os relatórios de pesagem de cana apresentado pela própria parte ré no bojo do inquérito civil (fls. 380-514), a despeito das especificações dos veículos e o tipo de CVC (combinação de veículos de carga) composta totalmente do tipo ‘rodotrem’, demonstram o descumprimento reiterado dos limites de peso legalmente estabelecidos.

Também consignou que:

[...] ainda que os serviços de transporte de cana-de açúcar sejam realizados por empresas especializadas (conforme contratos de prestação de serviços anexados no bojo do inquérito civil às fls. 336-341, 342-372 e relação anexada com a defesa à fls. 956-1037), não há como negar que a parte ré U.O.A.A.L. participa de forma efetiva da logística desses serviços, os quais são realizados de acordo com diretrizes previamente avençadas, restando patente a ingerência da demandada na prestação de serviços pelas empresas de transporte.

Depreende-se, portanto, que foram apuradas irregularidades no transporte de cana-de-açúcar, dentre elas o descumprimento reiterado dos limites de peso da carga transportada.

O transporte de carga acima dos limites de peso, permitidos pela legislação em vigor, coloca em risco a segurança dos trabalhadores. Conforme bem pontuou o MM. Juízo sentenciante:

[...] o risco a que os trabalhadores são expostos quando efetivamente trafegam com excesso de peso não são meras conjecturas ou presunções. O próprio laudo pericial técnico, firmado por engenheiro mecânico de confiança da empresa demandada, aponta que a sobrecarga de insumos no caminhão aumentou em até 27% (vinte e sete por cento) a distância percorrida após a frenagem, até a sua mobilização, na velocidade de 60km/h, e de até 20% (vinte por cento), na velocidade de 80km/h.

Ademais, ao contrário do alegado, não se vislumbra impossibilidade de cumprimento das obrigações de fazer e não fazer ante a necessidade de “vultuoso investimento”, uma vez que, nos dizeres da própria requerente, trata-se “de uma das maiores empresas do mundo” (Id. ab62ffe - pág. 25), dotada de recursos suficientes para garantir saúde e segurança no meio ambiente de trabalho.

Portanto, no caso sob análise, a antecipação dos efeitos da tutela e condenação no cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa, tem como objetivo precípuo a redução dos riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, de sorte que deve ser mantida.

Ante todo o exposto, decido julgar **improcedente** a tutela cautelar antecedente, ratificando a decisão que indeferiu, em sede liminar, efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela requerente.

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido **conhecer** e **negar provimento** ao agravo interno (Id. 4d933ba), reputar **cabível** e julgar **improcedente** a tutela cautelar antecedente, ratificando a decisão que indeferiu, em sede liminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela requerente, tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela requerente, no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00).

Em sessão realizada em 20 de fevereiro de 2024, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani. Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados(as): Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani (relatora); Desembargador do Trabalho Fábio Bueno de Aguiar; Desembargador do Trabalho Paulo Augusto Ferreira. Compareceu para sustentar oralmente, pelo recorrente O.B.L., o Dr. Antônio Carlos Aguiar. Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n. 2/2022 deste E. Regional.

## RESULTADO

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo. (a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
Desembargadora Relatora

DEJT 24 fev. 2024, p. 2336.

---

EMPREGADO CONTRATADO EM SOLO BRASILEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO EXTERIOR. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *LEX LOCI EXECUTIONIS*. Em prestígio à Convenção Internacional 97, específica dos trabalhadores migrantes, bem como à Convenção Internacional 111, a qual dispõe sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação, ambas ratificadas pelo Brasil, assegura-se ao empregado aplicação da legislação brasileira, quando mais favorável e compatível com a norma estrangeira, afastando-se o princípio da chamada *lex loci executionis*, previsto no Código de Bustamante.

Considerando os percalços encontrados na localização e citação de documentos por Ids. nos feitos que tramitam pelo Sistema PJe-JT, passo a fazer referência ao número de folhas, observando, para tanto, o *download* integral do processo, em formato *Pdf*, em ordem crescente.

Não se conformando com a sentença de fls. 784-833, complementada às fls. 832-833, cujo relatório adoto e a este incorporo, recorre ordinariamente a 2ª reclamada - B. -, conforme razões de apelo às fls. 835-874.

Ataca a recorrente os seguintes pontos: 1. aplicação da legislação brasileira; 2. direito intertemporal (Lei n. 13.467/2017); 3. vínculo de emprego e determinação de anotação em CTPS; 4. adicional de periculosidade e reflexos; 5. honorários periciais; 6. FGTS + 40%; 7. seguro-desemprego e responsabilidade por insucesso na apresentação do alvará a ser expedido pelo Juízo de Origem; 8. intervalo intrajornada; 9. horas extras; 10. horas *in itinere*; 11. multa relativa ao art. 477, CLT; 12. concessão de benefícios da justiça gratuita ao autor; 13. honorários advocatícios, e 14. parâmetros de liquidação (variação do câmbio).

Comprovação de depósito recursal às fls. 876-877. Custas processuais, às fls. 878-879.

Contrarrazões da parte autora às fls. 884 e ss., que pugna pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto.

Desnecessária a intimação da Douta Procuradoria Regional do Trabalho em face do que dispõem os arts. 110 e 111 do Regimento Interno deste E. TRT.

## VOTO

### 1. Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário interposto, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### 2. Reforma Trabalhista. Direito intertemporal. Dados contratuais

O autor teve reconhecido um único vínculo de emprego com a recorrente B. no período de **27.4.2016 a 27.4.2019**.

Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (11.11.2017), houve acentuada alteração no panorama do direito material e processual do trabalho.

Assim, para preservar o direito fundamental à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição), adotar-se-á o brocardo *tempus regit actum* para nortear as normas de Direito do Trabalho que serão aplicadas a cada caso.

Na seara processual, prevalecerá a teoria do isolamento dos atos processuais, expressamente contemplada nos arts. 14, 1.046 e 1.047 do CPC. Assim, as novas normas processuais que causarem gravame às partes, onerando o seu *status* jurídico, somente serão aplicáveis aos processos iniciados após a vigência da Lei n. 13.467/2017.

A presente demanda foi ajuizada em 13.11.2020.

### 3. Legislação aplicável: legislação brasileira x legislação angolana

Não se conforma a recorrente com a determinação de aplicação da legislação nacional, afirmando que embora houvesse as tratativas de vínculo em solo brasileiro, o autor efetivamente prestou serviços em Angola. Afirma que a Lei n. 7.064/1982 prevê duas situações distintas: a) empregado brasileiro que inicia trabalho no Brasil e é transferido para o exterior, b) empregado brasileiro contratado diretamente por empresa estrangeira. Neste último caso é o que trata o art. 14 da indigitada lei, havendo a necessidade de aplicação da lei do país da prestação do labor - *lex loci executionis* -, conforme expressamente previa a Súmula n. 207, C. TST, hoje cancelada.

Sem razão, contudo.

O art. 2º da Lei n. 7.064/1982 assim dispõe:

Para os efeitos desta Lei, considera-se **transferido**:

[...]

III - o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior.

No caso em foco, restou incontroverso que ambas as reclamadas - B. e C. - formam grupo econômico, conforme decidido em Origem, e sequer é objeto de recurso.

Nesse trilhar, observo que o autor fora contratado no Brasil, conforme se colhe no documento de fl. 460 e ss., ainda em solo brasileiro, conforme se colhe na parte final daquela avença. Com efeito, o art. 3º da mesma lei assim dispõe:

A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

[...]

II. **a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho**, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Não bastasse, a jurisprudência do C. TST evoluiu para determinar a aplicação da legislação brasileira, afastando a chamada *lex loci executionis* prevista no Código de Bustamante, com clara prevalência da legislação nacional, por aplicação das Convenções 97 e 101 da OIT, que respectivamente tratam dos trabalhadores migrantes e que previne casos de discriminação. Nesse sentido é o teor do seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA TRABALHAR EM ANGOLA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS DE 2008 A 2010. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. Da leitura do acórdão do TRT deflui-se que o autor foi admitido no Brasil em 2008 para prestar serviços em Angola, e seu contrato de trabalho findou em 2010. Também se extrai que a empresa durante todo o período pagou ao autor o adicional de transferência devido, sem, no entanto, conferir-lhe natureza salarial. O TRT também registra que o adicional de transferência restou caracterizado como 'salário-condição', pois 'condicionado à permanência do empregado no exterior, cessando com o seu retorno ao Brasil' e que, 'ainda que pago em virtude da legislação especial, possui natureza remuneratória'. 2. A empresa argumenta que é indevida em território estrangeiro a integração do adicional de transferência na base de cálculo das horas extras, nas férias, no acréscimo de 1/3 e no

aviso-prévio indenizado e fundamenta seu recurso, na denúncia de violação dos artigos 4º e 10 da Lei n. 7.064/82. 3. Como se vê, cinge-se a controvérsia a se definir se o adicional de transferência pago pela empresa no período em que o empregado laborou no estrangeiro teria natureza salarial ou indenizatória. 4. Ao tempo da prestação de serviços do trabalhador fora do Brasil (período compreendido entre 3.9.2008 a 23.11.2010), ainda vigorava a Lei n. 7.064/82 em antiga redação. 5. Vale lembrar que na sua redação antiga (que ainda vigia na data de admissão do autor), a Lei 7.064/82 determinava a aplicação da lei brasileira, salvo se a estrangeira fosse mais benéfica. No entanto, essa legislação tinha âmbito restrito de incidência, uma vez que regulava apenas a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para prestar serviços no exterior (art.1º). 6. **A princípio, em se tratando de prestação de trabalho no exterior por quem não era abrangido pela Lei n. 7.064/82, seria o caso de aplicação do Código Bustamante (de 20.2.1928, promulgado pelo Decreto 18.871/1929) e da então Súmula 207 do TST (hoje cancelada), que ao tempo em que foi aplicada com ele se coadunava, pois ambos determinavam a aplicação da lei estrangeira.** 7. **Ocorre que a jurisprudência do TST, contemporânea à admissão bem como à prestação de serviços do autor, afastava, na hipótese, o que dispunha o Código Bustamante, bem como a Súmula 207/TST (Precedentes). E há uma razão para este comportamento jurisprudencial, qual seja, o TST passou a prestigiar a Convenção Internacional n. 97, que é específica dos trabalhadores migrantes, bem como a Convenção Internacional n. 111, sobre o direito à igualdade de oportunidade e de tratamento, que veda a discriminação por ascendência nacional, ambas ratificadas pelo Brasil.** 8. **Nesse esteio, exatamente para compatibilizar a legislação nacional à Convenção 97, de 3.7.2009, a Lei 7.064/82 foi revista pela Lei 11.962/2009 para regular a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior (na hipótese de contratação no Brasil para prestar serviços no exterior), determinando a aplicação da lei brasileira, salvo se a estrangeira for mais favorável aos migrantes.** 9. Dentro desse contexto fático e jurídico, irrefragável que durante todo o pacto laboral esteve o empregado sob a proteção da legislação brasileira. 10. Dessa forma, é certo que as vantagens eventualmente auferidas no exterior não têm o condão de afastar as obrigações e os direitos resultantes da lei brasileira, aí incluída a natureza salarial do adicional de transferência. Incidência da Súmula 333/TST a impedir o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR 2346-87.2011.5.03.0111, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24.4.2015).

Numa breve comparação, nosso ordenamento e o LGT (acostado às fls. 477 e ss.), que rege as relações de trabalho em Angola, há evidente benefício de nossa legislação, por exemplo em relação ao adicional de periculosidade que lá não é previsto, como admite a recorrente, bem assim quanto aos adicionais de horas extras.

Não bastasse, anoto aresto citado pela MM. Juíza julgadora:

[...] **RELAÇÃO DE EMPREGO E VERBAS RESCISÓRIAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.** A Lei n. 11.962/2009, ao alterar o texto do artigo 1º da Lei n. 7.064/82, estendeu a todos os trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior tal aplicação. A garantia abrange não somente os dispositivos concernentes à transferência e retorno para o Brasil, mas também o próprio universo normativo que regula o contrato durante o período de permanência do empregado no exterior. **Assim, assegura-se ao trabalhador brasileiro contratado para prestar serviços no exterior a possibilidade de aplicação da legislação pátria 'quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria' (inciso II do artigo 3º da Lei n. 7.064/82).** Esse panorama jurídico motivou, inclusive, o cancelamento da Súmula n. 207 desta Corte. Afinal, a possibilidade de aplicação da norma mais favorável ao trabalhador se contrapõe à rigidez do princípio da territorialidade, antes consagrado na jurisprudência deste Tribunal. Na hipótese dos autos, o

Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, registrou que a legislação brasileira é mais benéfica à reclamante. Assim, sendo aplicável a legislação brasileira e, tendo a recorrente alegado óbice presente somente na legislação estrangeira, não há equívoco a ser sanado no acórdão regional. Agravo conhecido e não provido. (Ag AIRR 459-64.2015.5.10.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 21.8.2020).

Nada a prover.

#### 4. Vínculo de emprego: anotação em CTPS impossível de ser levada a efeito

Afirma que embora a Origem tenha reconhecido um único vínculo de emprego, por aplicação dos arts. 445 e 451, CLT, a anotação em CTPS se torna impossível de ser cumprida, em face de ser empresa estrangeira e não ter registro de CNPJ.

Sem razão.

A recorrente possui representantes no Brasil, tanto que formalizado contrato com o autor (fls. 460 e ss.) e, ainda, teve representação por prepostos em audiências às fls. 706 e 723.

Assim, perfeitamente possível a anotação em CTPS, devendo a recorrente proceder aos registros necessários para tornar possível tal obrigação que decorre de lei - art. 29, CLT.

Não provejo.

#### 5. Adicional de periculosidade

Não se conforma a recorrente com a condenação relativa ao adicional de periculosidade, afirmando que o autor, na qualidade de supervisor, não executava as manutenções necessárias. Tais tarefas cabiam a seus subordinados. Afirma que o laudo se pautou apenas de versão unilateral do autor; os equipamentos eram desenergizados conforme confissão do autor; ele permanecia nas zonas livres.

Sem razão.

A prova oral caminhou no sentido de que o autor fazia as manutenções necessárias com os equipamentos energizados. Confira-se os depoimentos colhidos:

**Depoimento autor:** que como líder acompanhava a manutenção e toda a planta industrial, mas em 2/3 do tempo ficava nas áreas críticas da cabine de força e destilaria; que isso ocorria diariamente; que havia pessoal equipe de 4 pessoas para manutenção, **mas os angolanos não dominam a manutenção complexa, razão pela qual o depoente precisava ficar na destilaria e na cabine de força por mais tempo, pois lá era mais complexo; que a manutenção era feita na própria casa de força muitas vezes com equipamento energizado** ou, se um dos equipamentos era desenergizado, os demais permaneciam energizados; que o depoente fazia apenas a manutenção mecânica; que havia empresa terceirizada para manutenção preventiva anual; que tem habilitação para desenvolver atividade em área de risco; que alguns equipamentos da destilaria eram retirados para manutenção na oficina e em outros eram dadas manutenções no próprio local; que a empresa fornecia equipamentos de proteção.

Primeira testemunha (arrolada pelo reclamante): que 70% a 80% da demanda de trabalho do depoente e do reclamante eram nas áreas da destilaria e cabine de força, diariamente; **que a função de líder era 'teórica', na prática faziam o trabalho porque os angolanos não tinham conhecimento em usina; que faziam a manutenção em equipamento energizado;** que não sabe se o reclamante tinha cursos para trabalho em área de risco; que a manutenção era feita no próprio local, pois eram equipamentos grandes e o tempo de deslocamento para a oficina geraria muito custo; que recebiam equipamentos de proteção; que em 2014 houve uma contratação de uma empresa de manutenção preventiva, mas depois não continuou; que deram instruções; que o depoente e o reclamante faziam tanto a manutenção preventiva quanto a corretiva.

Segunda testemunha (arrolada pelo reclamante): **que a maior parte do trabalho do reclamante era desenvolvida diariamente na casa de força e destilaria; que o reclamante trabalhava em equipamento energizado**; que nesses setores não se retirava o equipamento para manutenção na oficina, era mais fácil fazer no próprio local; que o reclamante trabalhava tanto com manutenção preventiva quanto corretiva; que como eletricitista o depoente tinha que acompanhar o serviço da manutenção da área de risco por ter habilitação; **que exemplos de equipamentos nos quais se fazia manutenção energizados eram compressores, bombas de lubrificação; que 50% a 60% dos equipamentos ficavam energizados durante a manutenção.**

Terceira testemunha (arrolada pela recorrente): **que o reclamante ficava 5% do seu tempo diário em média na destilaria; que na safra o reclamante não entrava na cabine de força**; que na entressafra poderia ficar 1h30/2h em períodos alternados; **que a manutenção mecânica depende do equipamento estar desenergizado, principalmente bombas e compressores; que em regra o equipamento é retirado pela equipe e lavado para a oficina para manutenção, somente é feita a manutenção no local se for algo simples; que ocorre de um equipamento energizado estar funcionando ao lado de outro desenergizado em manutenção; que existem motores, bombas e compressores auxiliares que permitem que não se pare a atividade quando um está em manutenção**; que normalmente o reclamante verificava a necessidade de manutenção, emitia a documentação necessária e a equipe retirava o equipamento; que em regra a entressafra vai de novembro a abril; que na entressafra todos os equipamentos da casa de força estão desenergizados e desligados, então o acesso dos expatriados é livre; que a entrada do reclamante na casa de força era rara; que havia a empresa terceirizada para a manutenção das usinas da casa de força, sendo que antes de ser empregado da B. trabalhou para uma dessas empresas; que não sabe se o reclamante tinha qualificação para trabalhar em área de risco; **que o reclamante na fotografia Id. 9b95b3f está trabalhando em uma turbina, limpando**; que a manutenção de turbina em regra é complexa, por isso realizada por terceiros, mas o que o reclamante está fazendo na foto é apenas uma limpeza, que é rotina; **que na foto em que o reclamante faz a limpeza a turbina está dentro da casa de força**; que não existe cogeração de energia.

Nesse trilhar, a prova foi suficientemente robusta no sentido de se acolher *in totum* o laudo elaborado de forma indireta. Perceba-se que o depoimento vacilante da testemunha trazida pela reclamada acaba por admitir que o autor laborava com agente eletricidade: **que ocorre de um equipamento energizado estar funcionando ao lado de outro desenergizado em manutenção, e que existem motores, bombas e compressores auxiliares que permitem que não se pare a atividade quando um está em manutenção.**

Mantém-se, ainda, o julgado na Origem, coerente com as provas pericial e testemunhal colhidas, nada havendo a ser retificado.

Nada a prover.

## 6. Honorários periciais

Almeja a recorrente o afastamento dos honorários periciais ou, sucessivamente, a fixação em valor inferior ao fixado na Origem.

Sem razão.

Mantida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, por aplicação art. 790-B, CLT, mantém-se a condenação das reclamadas ao pagamento dos honorários.

Quanto à fixação da verba honorária, a Origem fixou-a em R\$ 2.500,00. Tal valor não foge dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ainda atende à remuneração digna dos peritos que emprestam seus conhecimentos técnicos para auxiliar o Juízo na solução de processos que lhe são aforados.

Mais, tal fixação está em plena consonância com os parâmetros adotados por esta E. Câmara.

Nada a prover.

## 7. Seguro-desemprego e responsabilidade por insucesso na apresentação de alvará

Não se conforma a recorrente com sua responsabilidade em caso de insucesso do autor na habilitação de alvará judicial a ser expedido pela MM. Vara de Origem.

A sentença assim decidiu:

Não houve a formalização do vínculo de emprego e tampouco o recolhimento dos depósitos fundiários devidos. Contudo, o seguro-desemprego é destinado apenas aos trabalhadores em situação de desemprego e que preencherem os requisitos legais. No presente caso, não há elementos nos autos que comprovem que o autor não se empregou novamente.

Sendo assim, determino que, após o trânsito em julgado, a Secretaria da Vara expeça alvará para que o reclamante possa protocolar o pedido de seguro-desemprego, cabendo ao órgão responsável pela concessão do benefício a verificação da presença dos requisitos necessários para tanto, independentemente de prazo para protocolo do pedido, carimbo e anotação de data de saída em CTPS. **Apenas em caso de não recebimento do benefício por culpa do empregador, responderá a parte reclamada por indenização substitutiva.**

Ao meu sentir, a razão lhe assiste. É que a Súmula n. 389, item II, C. TST, assim dispõe: “O **não-fornecimento** pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização”.

Nesse trilhar, havendo a determinação de expedição de alvará pelo Juízo de Origem para habilitação do seguro-desemprego, não há falar em responsabilidade da recorrente.

Dou provimento ao apelo para delir da condenação eventual responsabilidade da recorrente por insucesso do autor na habilitação de alvará para seguro-desemprego.

## 8. Intervalo intrajornada

Não se conforma a recorrente com a condenação relativa ao intervalo intrajornada, afirmando que tratou-se da chamada **prova dividida** e acostou aos autos cartões de ponto com o gozo de tal intervalo.

Sem razão.

A Origem entendeu por escorreitos os registros contidos nos cartões de ponto apresentados, inclusive no que toca ao intervalo intrajornada para refeição e descanso:

Quanto ao intervalo intrajornada, destaco que o ônus da prova pertence ao reclamante. Isso porque, ainda que coubesse na hipótese a aplicação da súmula 338 do TST, não há obrigatoriedade de que sejam registrados os referidos intervalos nos controles de jornada, diante da possibilidade de pré-assinalação, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT. [...] Sendo assim, para fins de apuração de horas extras, considerando o quanto reconhecido pelo autor, reputo válida a prova documental, qual seja, os controles de ponto juntados com a defesa, pelo que serão considerados em sua totalidade para fins de apuração da jornada trabalhada. Nos meses em que os controles de ponto não estiverem juntados aos autos, deverá ser considerada a jornada do mês imediatamente anterior e, na sua falta, do posterior. Quanto ao intervalo, verifico que a reclamada adotava o sistema de marcação efetiva e não pré-assinalação. Logo, quando não houver marcação, presume-se a supressão do intervalo.

Ocorre que em inúmeros dias é possível constatar que a fruição do intervalo foi inferior a 1 hora, embora a jornada excedesse 6 horas diárias. Cito por exemplo o dia 26/7 (fl. 867), cujo gozo foi de 43 minutos. Escorreita, ainda, a observância do quanto decidido no tema 14 de Recursos de Revisitas Repetitivos: “**A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada**, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do art. 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência”.

Somente há um reparo a ser feito.

É que após a vigência da Lei n. 13.467/2017 (11.11.2017), deverá ser apurado somente o tempo suprimido, com o adicional de 50%, porém sem se falar em reflexos, por se tratar de verba indenizatória, conforme novel redação do art. 71, § 4º, CLT.

Nesse sentido, aplicável o disposto no art. 6º da LINDB: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Trago seguinte aresto:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. SITUAÇÕES ANTERIORES E POSTERIORES À LEI N. 13.467/2017. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS ADQUIRIDOS E DOS ATOS JURÍDICOS PERFEITOS CONSOLIDADOS ANTERIORMENTE AO NOVO REGIME LEGAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A discussão quanto à aplicação da nova redação dada ao artigo 71, § 4º, da CLT pela Lei n. 13.467/2017 aos contratos em vigor quando de sua edição, por constituir questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, oferece transcendência jurídica hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT). 2. Sob a égide do antigo regime legal (Lei n. 8.923/1994), este Tribunal editou a Súmula n. 437, firmando entendimento no sentido de que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo tem por efeito o pagamento total do período correspondente, acrescido de 50%, com natureza salarial. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 ('reforma trabalhista'), o § 4º do art. 71 da CLT recebeu nova redação, passando a dispor que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento apenas do período suprimido, acrescido de 50%, com natureza indenizatória. 3. O art. 6º, *caput*, da LINDB dispõe que a lei, ao entrar em vigor, tem efeito imediato e geral, devendo ser respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, que também possuem proteção constitucional (art. 5º, XXXVI). Trata-se da consagração de princípio comezinho de direito intertemporal consubstanciado no brocardo *tempus regit actum*. 4. No entanto, apesar de proteger o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, o ordenamento jurídico brasileiro não confere igual estabilidade jurídica à mera expectativa de direito e aos institutos jurídicos em face de alterações legislativas supervenientes. Desse modo, se anteriormente à alteração da norma instituidora não for cumprido todo o ciclo de formação do ato (ato jurídico perfeito) ou não forem adimplidos todos os requisitos necessários à aquisição do direito (direito adquirido), não há que se falar em ofensa à irretroatividade das leis e à segurança jurídica quando o novo regime legal fulmina a mera expectativa de direito ou inova na disciplina de um determinado instituto jurídico. 5. O Supremo Tribunal Federal, em diversas assentadas (ADI 2.887/SP, ADI 3.105/DF, RE 211.304/RJ, entre outros), firmou entendimento no sentido de que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a existência de direito adquirido a regime jurídico, de modo que os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático-jurídico previsto na lei como necessário à sua incidência, aplicando-se as normas supervenientes de maneira imediata às situações consolidadas após a sua vigência. 6. **Portanto, a nova disciplina do art. 71, § 4º, da CLT é aplicável aos contratos de trabalho em curso exclusivamente quanto às situações constituídas a partir de 11.11.2017, data de entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, ressalvada a existência de norma coletiva, regulamentar ou contratual em sentido diverso e preservados os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos relativos a situações consolidadas sob a égide do anterior regime legal, conforme decidiu a Corte Regional no presente caso. Precedentes.** (Ag AIRR 470-60.2020.5.12.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19.8.2022).

Assim, dou parcial provimento ao apelo da recorrente para determinar que a partir de **11.11.2017**, quando passou a ter vigência a Lei n. 13.467/2017, deverá ser apurado tão somente o tempo suprimido, com adicional de 50%, de forma indenizatória, **não havendo que se falar em reflexos**, consoante art. 71, § 4º, CLT, em sua redação atual.

## 9. Horas extras

Não se conforma a recorrente com a condenação relativa às horas extras, aduzindo que o autor não logrou comprovar a existência de diferenças, ressaltando que houve o regular pagamento durante a contratualidade. Argumenta que o próprio autor reconhece a correção dos horários de entrada e saída e a sentença reputou corretos também os horários de intervalo intrajornada.

Sem razão.

Observo que incorreta a apuração levada a efeito pela recorrente, que a contrário de nossa legislação (art. 58, § 1º, CLT, c/c Súmula n. 366, C. TST), despreza 15 minutos, conforme previsto na lei angolana.

Nesse aspecto, por exemplo, observo incorreta a apuração de sobrelabor no dia **22/7** (fl. 867). Escorreita a apuração de 3,79 horas extras (ou 3h47min), ao passo que a recorrente apurou 3,5 horas (ou 3h30min).

De se ressaltar, ainda, que a sentença relegou para a liquidação a correta apuração das horas extras devidas, com dedução dos valores comprovadamente pagos, na forma da OJ n. 415, SDI-1, C. TST.

Nada a prover.

## 10. FGTS + 40%

Nesse tópico, ressalte-se que houve a determinação de aplicação da lei brasileira, sendo despciendas considerações outras.

No que toca à multa de 40%, correta sua aplicação, na medida em que houve a aplicação do art. 451, CLT, de forma que se trata de contrato por prazo indeterminado. Assim, o documento de fl. 448 equivale à dispensa imotivada do autor, eis que milita em favor dele o princípio da continuidade da relação de emprego.

Sinale-se, ainda, que em sede de aclaratórios a Origem determinou a dedução do valor contido em TRCT, sob a rubrica **Compensação Antiguidade**.

Nada a prover.

## 11. Horas *in itinere*

Quanto à condenação ao pagamento de horas *in itinere* (1h20min por dia), afirma que a lei angolana não prevê tal benesse. Roga a aplicação da Lei n. 13.467/2017.

Com parcial razão.

A questão da aplicação da lei brasileira já restou afirmada alhures. No que toca à aplicação da Lei n. 13.467/2017, a razão lhe assiste.

Não se ignora que em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (0008369-09.2021.5.15.0000), este E. TRT assim decidiu:

HORAS *IN ITINERE*. TRABALHADOR RURAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Subsiste o direito às horas *in itinere* ao trabalhador rural, com lastro no art. 4º da CLT e conforme preceitos estabelecidos na Súmula 90 do C. TST, afigurando-se inaplicável o § 2º do art. 58 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, como fundamento para supressão do tempo à disposição, uma vez que prevalece em nosso ordenamento jurídico o direito à integração das horas de deslocamento à jornada de trabalho quando o transporte ocorrer no interesse do empregador, como único meio para alcançar o local da prestação de serviços.

Todavia, colhe-se o autor não era empregado rural e sim laborava em indústria de transformação (usina).

Dessa forma, à vista da aplicação do direito intertemporal já enfrentado neste voto, dou parcial provimento ao apelo da recorrente para limitar o pagamento das horas *in itinere* até 10.11.2017, em face da novel redação do art. 58, § 2º, CLT, dada pela Lei n. 13.467/2017.

## 12. Multa art. 477, CLT

A questão da aplicação da lei brasileira já restou enfrentada neste voto.

Houve a demonstração de pagamento tardio das verbas rescisórias conforme decidido na Origem, cujas razões aqui transcrevo e as adoto:

Em audiência (fl. 532 do *Pdf*) foi deferido à parte reclamada prazo para juntar recibo de pagamento das verbas rescisórias. A segunda reclamada juntou aos autos o documento Id. 5a82b7d (fl. 541 do *Pdf*), sustentando tratar-se do comprovante de pagamento das verbas rescisórias. Analisado tal documento, verifico que foi emitido em 17.5.2019, no valor de USD 16.117,37.

Assim, considerando a dispensa em 27.4.2019, tem-se que foi desrespeitado o prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, e o reclamante faz jus ao valor inerente à multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor do último salário-base do autor. A parcela é devida mesmo quando reconhecido o vínculo de emprego em Juízo, nos moldes do entendimento pacificado na Súmula 462 do C. TST. Acolho o pedido.

Assim, nego provimento ao apelo.

## 13. Justiça gratuita

Quanto à justiça gratuita concedida ao reclamante, afirma a recorrente que o autor percebia salário superior à dobra do salário-mínimo e está patrocinado por advogado particular, não apresentando documento comprobatório de seu estado de hipossuficiência econômica.

Sem razão.

A declaração de hipossuficiência econômica, firmada sob as penas da lei pelo autor, **afirma que ele está desempregado**, sendo, pois, tal documento necessário e suficiente à concessão do benefício de justiça gratuita concedido na Origem.

Trago, ainda, recente decisão deste E. TRT em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (0007637-28.2021.5.15.0000):

JUSTIÇA GRATUITA. PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECLARAÇÃO FIRMADA POR PESSOA NATURAL OU POR ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO OU EM VIGÊNCIA. I) **Para a comprovação da hipossuficiência financeira, mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, basta a declaração de insuficiência de recursos, firmada por pessoa natural ou por seu advogado, com poderes específicos para tanto, ressalvada a possibilidade de contra-prova pela parte adversa;** II) No caso de contrato de trabalho extinto, a última remuneração não pode servir de base para a concessão ou não do benefício, pois a condição de pobreza pressupõe insuficiência de recursos para a demanda em momento presente e, se não apresentadas provas em sentido contrário, prevalece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Nada a prover.

## 14. Honorários advocatícios

Afirma a recorrente que o percentual fixado na Origem (10%) é excessivo, cuidando-se de demanda de baixa complexidade. Assim, pugna pela redução de 5%.

Sem razão.

A presente ação está longe de ser considerada como de baixa complexidade, eis que demandou a análise de vários pedidos, com produção de provas periciais e orais.

Entendo, pois, por adequada a fixação no importe de 10%, que bem observou os parâmetros do art. 791-A, § 2º, CLT, especialmente a complexidade da causa e o trabalho exigido do l. patrono.

Nada a prover.

## 15. Parâmetros de liquidação: variação do câmbio

Veç que o autor fora contratado para laborar em Angola e sendo pactuada a remuneração em dólar americano, a Origem assim entendeu:

Considerando que o salário do reclamante foi estipulado em dólares americanos, sendo que os valores descritos nos holerites estão discriminados em tal moeda, **determino que a liquidação seja efetuada considerando os valores pagos em dólares americanos, procedendo-se a conversão para reais pelo valor do câmbio na data de prolação da sentença de liquidação.**

Entende a recorrente que deve ser observada a disposição contida no art. 459, § 1º, CLT, c/c Súmula n. 381, C. TST, de modo deve ser observada a variação do câmbio na data em que o pagamento se torna exigido.

Parcial razão.

A jurisprudência do C. TST é firme em determinar a aplicação a conversão em moeda nacional **no momento da celebração do negócio**, que no caso é o dia 27.4.2016, conforme consta à fl. 465. Nesse sentido:

[...] REDUÇÃO SALARIAL. FIXAÇÃO DO SALÁRIO EM MOEDA ESTRANGEIRA. O Tribunal Regional, ao contrário do que assevera a reclamada, deu a exata efetividade ao art. 463 da CLT, porquanto constatado que a reclamante sofreu redução nominal do salário em razão da variação cambial. Consoante bem advertido pelo Colegiado de origem, 'é vedado pagamento do salário em dólar, ou ainda a sua indexação, motivo pelo qual deve haver a conversão para a moeda nacional, de acordo com a taxa de câmbio **praticada na data da celebração do contrato**, aplicando-se sobre esse valor, quando houver, os reajustes legais ou contratuais' (sublinhei). A conversão do salário em moeda nacional somente na data do efetivo pagamento permite que o salário do empregado sofra alterações segundo as flutuações da moeda estrangeira, em flagrante violação à garantia da irredutibilidade salarial preconizada pelo art. 7º, IV, da Constituição da República. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR 115-73.2012.5.10.0009, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, DEJT 7.8.2015).

[...] SALÁRIO FIXADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ILEGALIDADE. CONVERSÃO PELO CÂMBIO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. 1. **O entendimento pacificado deste Tribunal Superior é no sentido de que a fixação do salário em moeda estrangeira não é válida, devendo ser considerado, para efeito de cálculo, o valor em reais de acordo com o câmbio da data da contratação**, observados os reajustes periódicos da categoria e o princípio da irredutibilidade salarial. 2. Tendo o acórdão regional determinado a conversão da moeda pela data da contratação, decidiu em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual incide no presente caso os óbices do art. 896, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n. 333 do TST. [...] (RR Ag 2237-92.2017.5.09.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31.3.2023).

Assim, dou parcial provimento ao apelo para determinar a conversão em moeda nacional observando a variação do câmbio na data da formalização do contrato, conforme fl. 465: **27.4.2016**.

## 16. Prequestionamento

Diante da fundamentação *supra*, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

O STJ pacificou a matéria, no sentido de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (STJ, AREsp 1536416, 6.8.2019 e EDcl no MS 21315/DF, DJe 15.6.2016).

Não se justificam questionamentos posteriores que não objetivem sanar vícios (omissões/contradições/obscuridade) e a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a condenação ao pagamento de multa.

**ISTO POSTO**, decide este relator CONHECER do recurso ordinário interposto por **C.B.A.B.** para no mérito **PROVÊ-LO EM PARTE** para limitar a condenação das horas *in itinere* até 10.11.2017, em face da novel redação do art. 58, § 2º, CLT, dada pela Lei n. 13.467/2017. Determinar que após 11.11.2017 seja apurado o intervalo intrajornada sobre o tempo suprimido, em razão da novel redação do art. 71, § 4º, CLT, também dada pela Lei n. 13.467/2017. Delir da condenação a responsabilidade da recorrente por eventual insucesso do autor na habilitação para percepção do seguro-desemprego, consoante Súmula n. 389, II, C. TST. E por fim, como parâmetro de variação do câmbio, observar a data de 27.4.2016, data da contratação do autor, tudo nos termos da fundamentação.

Mantêm-se os valores fixados na Origem. Custas processuais já satisfeitas.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE OUTUBRO DE 2023. Presidiu Regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Luciane Storer. Composição: Relator: Juiz do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo; Desembargadora do Trabalho Luciane Storer; Desembargador do Trabalho Renan Ravel Rodrigues Fagundes. Compareceu para sustentar oralmente pela recorrente C.B.A.B. a Dra. Carolina de Santana Neves. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

## ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.  
Votação unânime.

ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO  
Juiz Relator

DEJT 10 out. 2023, p. 2186.



CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE PERÍODO DE INATIVIDADE. FRAUDE E DESVIO DE FINALIDADE RECONHECIDOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. EXPECTATIVA DE NOVAS CONVOCAÇÕES NÃO CONCRETIZADA. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. A validade dos aspectos formais da contratação a título intermitente não prevalece diante do princípio da primazia da realidade. Restou demonstrado que o reclamante laborou de forma contínua, sem que tivesse vindo aos autos a prova da efetiva exceção prevista na lei no tocante à intermitência da prestação laboral. Atribuir às pausas laborais havidas em sábado e em domingo como intermitência não configura a modalidade contratual invocada, especialmente porque o sábado era compensado pelo excesso de jornada na sexta-feira. Neste sentido, exsurge evidente a fraude praticada e o desvio da finalidade do contrato formalmente pactuado. Havendo o empregado laborado de forma ininterrupta, sem que houvesse período de inatividade, e inexistindo novas convocações sem ruptura formal do contrato, frustrou-se a expectativa criada no obreiro de continuidade da prestação de serviços, em nítido abuso de direito. A espera forçada, além da expectativa frustrada de que o contrato teria continuidade, são circunstâncias aptas a ofender os direitos da personalidade do empregado, pois retiram a sua paz, por mantê-lo na incerteza da busca por uma nova colocação no mercado de trabalho ou na espera pela continuidade do vínculo com a reclamada. Indenização por danos morais deferida.

Da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista, recorrem as partes. As reclamadas requerem seja afastado o reconhecimento do grupo econômico, bem como pugnam pela validade do contrato intermitente. O reclamante, adesivamente, debate-se pelo deferimento de horas extras, reconhecimento do período contratual conforme informado na inicial e indenização por danos morais.

Regulares as representações.

Depósito recursal e custas comprovados.

Contrarrazões apresentadas pelas partes.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Regional.

É o breve relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **MÉRITO**

#### **RECURSO DAS RECLAMADAS**

#### **DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS RECLAMADAS**

Insurgem-se as segunda e terceira reclamadas contra a r. decisão que as condenou solidariamente ao pagamento dos créditos deferidos ao reclamante em sentença, na forma do art.

2º, § 2º, da CLT. Alegam que inexistente qualquer vínculo com a 4ª reclamada, revel nesses autos. Aduzem que o reclamante foi contratado especificamente pela primeira reclamada. Sustentam que as personalidades jurídicas das empresas não se confundem com a dos sócios.

Pugnam pela exclusão da responsabilidade solidária reconhecida pela Origem.

Sem razão.

Primeiramente, deixo de conhecer a insurgência das reclamadas quanto ao reconhecimento do grupo econômico em relação à quarta reclamada, posto que às recorrentes não cabe pleitear direito alheio em nome próprio, em afronta ao art. 18 do CPC.

Passa-se à análise da questão atinente ao reconhecimento do grupo econômico entre as demais reclamadas.

No Direito do Trabalho, a noção de grupo econômico decorre da centralização de interesses, dispensando formalidades, na medida em que empresas com personalidades jurídicas diversas se unem e se interligam para domínio de mercado e de sistemas operativos. Basta que atuem sob controle, direção, administração (grupo hierarquizado) ou mesmo em coordenação, e que explorem atividade econômica dos mais variados aspectos (§ 2º do art. 2º da CLT). A comunhão de interesses que as vincula revela a existência de grupo econômico, a atrair a responsabilidade solidária. O objetivo é reforçar o polo passivo para a satisfação de créditos de natureza alimentar e, portanto, privilegiados.

A solidariedade subsiste mesmo que cada integrante tenha personalidade distinta ou objeto social diverso. A relação de dominação (administração, direção, controle) ou de coordenação é suficiente.

Sobre o tema, oportuno citar a lição de Homero Batista Mateus da Silva, Desembargador integrante do E. TRT da 2ª Região e Professor Titular da Universidade de São Paulo:

Existem incontáveis cenários para a configuração de um grupo econômico por direção compartilhada. As situações mais simples são aquelas em que, da rápida leitura do contrato social de cada uma das empresas apontadas como integrantes do grupo econômico, já se extrai a informação de que o sócio-gerente, no caso das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ou as acionistas majoritárias, no caso das sociedades anônimas, sejam coincidentes, no todo ou em parte. Será muito difícil que a coincidência dos sócios não corresponda à prática de um trabalho conjunto entre duas empresas distintas. De qualquer forma, o ônus de demover a presunção favorável à ocorrência do grupo recairá sobre as empresas, que tentarão demonstrar, por provas documentais ou orais, que tudo não passou de mera coincidência. Em casos análogos, na verdade, em que a própria prova documental previamente constituída, como contratos sociais ou estatutos, demonstre a identidade de sócios, nem ao menos costuma haver divergência a respeito da matéria de fato. (*In Responsabilidade patrimonial no processo do trabalho*, Ed. Campus jurídico, p. 50).

Logo, a existência de mais de uma empresa com comunhão de interesses e com a mesma ou até ligeira variação do grupo societário, sem prova de autonomia na gestão das envolvidas, caracteriza o grupo econômico, justificando a permanência de todas no polo passivo da ação para responderem solidariamente pelos créditos decorrentes da condenação.

Essa é a hipótese dos autos, tendo a Origem analisado corretamente a situação, *in verbis*:

Com relação à terceira reclamada, o fato de haver identidade de sócios e utilizar o mesmo nome A. que passou a ser utilizado pela primeira reclamada são suficientes para demonstrar a comunhão e coordenação de interesses na exploração da atividade econômica, o que também caracteriza a existência de grupo econômico, a teor do art. 2º, § 2º, da CLT. Por fim, com relação à segunda reclamada, observo que se trata de empresa constituída para participar e administrar outras empresas, tendo participado formalmente do contrato social da terceira reclamada no curso do contrato do reclamante e, após, cedeu suas quotas, sendo que, contudo, grande parte de tais quotas foi cedida para o seu diretor presidente. Assim, reputo

tal circunstância suficiente para demonstrar também a comunhão e coordenação de interesses na exploração da atividade econômica, o que também caracteriza a existência de grupo econômico, a teor do art. 2º, § 2º, da CLT.

Ademais, as reclamadas estão patrocinadas pelo mesmo advogado, tendo apresentado defesa conjuntamente.

Há de se admitir, portanto, a existência de uma coordenação colaborativa/produtiva entre as empresas, que deverão responder solidariamente pelos créditos deferidos ao reclamante. Não merece reforma o item.

## **DA VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Tendo a r. decisão declarado a nulidade do contrato de trabalho intermitente e julgado procedente o pedido de rescisão indireta, recorrem as reclamadas aduzindo que a prova documental comprova que o reclamante foi previamente convocado e assinou as referidas convocações; que a primeira reclamada cumpriu todas as formalidades legais; que “houve efetivamente a intermitência, com períodos sem convocação e sem prestação de serviços pelo reclamante/recorrido, tais como nos períodos de 15.5.2021 a 16.5.2021; e de 1º.7.2021 até a presente data, não havendo que se falar em convocações ininterruptas”; que “a ausência de nova convocação após o encerramento da última convocação realizada para o período 16.6.2021 a 30.6.2021 (*vide* instrumento de fls. 35, juntado aos autos pelo próprio reclamante/recorrido, repetido às fls. 136) não pode ser invocada como suposta infração contratual cometida pela 1ª reclamada/recorrente (A.F.), inexistindo qualquer ilícito contratual cometido, posto que o período de inatividade é inerente à essa modalidade contratual”.

Pugna pelo reconhecimento do pedido de demissão pelo reclamante.

Sem razão.

Porque me coaduno com os fundamentos do I. Magistrado Sentenciante, bem como por motivos de economia e celeridade processuais, transcrevo os fundamentos da r. sentença, adotando-os como se meus fossem:

O contrato de emprego, em decorrência, do princípio da continuidade da relação de emprego é, em regra, por prazo indeterminado. As exceções a essa regra são aquelas expressamente previstas e disciplinadas pela legislação, tal como as hipóteses de contratação a termo previstas no § 2º do artigo 443 da CLT; como o contrato provisório disciplinado na Lei n. 9.601/98; a modalidade de contrato temporário na forma da Lei n. 6.019/74; ou, ainda, o contrato intermitente de que trata o *caput* do referido art. 443 da CLT.

Sem prejuízo da controvérsia quanto à própria constitucionalidade do contrato intermitente, a respeito da qual, fique claro, não faz esta decisão qualquer juízo de valor, fato é que, no caso dos autos, sequer o regramento infraconstitucional que disciplina o contrato intermitente foi observado pela primeira reclamada.

Isso porque, conforme os documentos juntados aos autos demonstram, o reclamante laborou para a primeira reclamada de 15.3.2021 a 30.6.2021, sendo que a partir de então foi dispensado do labor. No período em questão, a defesa da primeira reclamada afirma que teria havido a contratação intermitente, com a convocação do reclamante para o trabalho em diversas ocasiões, inclusive com a ausência de serviços entre os dias 15.5.2021 e 16.5.2021.

Ora, a alegação da primeira reclamada beira a má-fé, sobretudo considerando que os dias 15.5.2021 e 16.5.2021 se trataram de sábado e domingo, inclusive com a prorrogação da jornada de segunda-feira a sexta-feira para a compensação do labor no sábado.

Evidente, assim, que o reclamante laborou para a primeira reclamada de modo contínuo entre 15.3.2021 e 30.6.2021, embora formalmente a empresa tenha simulado a existência de convocações diversas como se intermitência houvesse.

Nesse contexto, destaco que o próprio art. 443, § 3º, da CLT deixa claro que o contrato intermitente pode ocorrer quando a prestação do serviço for ‘não contínua’, circunstância diversa daquela constatada nos autos, na qual, repita-se, o

reclamante laborava normalmente de segunda-feira a sexta-feira, ao longo de todo o período, sem qualquer interrupção contratual.

Diante desses fatos, não se pode olvidar que o princípio da primazia da realidade sobre a forma norteia todo o Direito do Trabalho, razão pela qual o aplicador do Direito deve sempre valorizar a realidade dos fatos em detrimento da maneira pela qual esta foi formalmente retratada.

Nesse contexto, destaco que os elementos de convicção constantes dos autos revelam a ilicitude da contratação do autor por intermédio de contrato intermitente, pois embora o contrato firmado entre as partes e as convocações para o trabalho possam na visão da empresa aparentar a regularidade formal da contratação, é evidente que os documentos mencionados não refletem a realidade dos fatos.

Desse modo, reconheço a nulidade da contratação do reclamante por intermédio de contrato intermitente, nos termos dos arts. 2º, 3º e 9º, da CLT. Em decorrência, declaro a existência de contrato de trabalho por período indeterminado no período entre 15.3.2021 e 30.6.2021.

Em acréscimo, observo que a partir de 30.6.2021 o reclamante não mais foi chamado para laborar, circunstância a qual caracteriza as hipóteses do art. 483, 'd' e 'g', da CLT. Logo, resolvo o contrato de trabalho por rescisão indireta, fixando como data do término do contrato o dia 30.6.2021.

Não por outro motivo, adoto, como razão de decidir, os fundamentos trazidos naquela.

De fato, como bem pontuado pela Origem, a defesa, ora renovada em sede recursal, tratou de pontuar a validade dos aspectos formais da contratação a título intermitente, no entanto, face ao princípio da primazia da realidade, o que restou demonstrado nos autos, foi situação diversa.

O reclamante laborou de forma contínua, sem que tivesse vindo aos autos a prova da efetiva exceção prevista na lei no tocante à intermitência da prestação laboral.

Como bem ressaltado pelo Magistrado Sentenciante, atribuir às pausas laborais havidas em sábado e em domingo como intermitência não configura a modalidade contratual invocada, especialmente porque o sábado era compensado pelo excesso de jornada na sexta-feira.

Neste sentido, exsurge evidente a fraude praticada e o desvio da finalidade do contrato formalmente pactuado. Pontuo, ademais, que, tendo o empregado laborado por, aproximadamente, quatro meses, de segunda a sexta, em horário pré-definido, impõe-se a aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego, sobretudo ante as sucessivas renovações contratuais, pouco importando a nomenclatura dada pela reclamada à avença.

Nesse contexto, fica mantida a invalidade da contratação, negando-se provimento ao recurso.

Ressalta-se, por oportuno, que não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida, em acolhimento à técnica da motivação *per relationem*, uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário (arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), bem como porque viabilizados à parte interessada, de igual forma, os meios e recursos cabíveis no ordenamento jurídico para a impugnação desses fundamentos.

Nesse sentido encontra-se pacificado o entendimento da Suprema Corte, conforme se observa de excerto do julgamento do Mandado de Segurança n. 27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4.6.2008, *in verbis*:

[...] Acentuo, por necessário, que a presente denegação do pedido de medida cautelar apóia-se no pronunciamento emanado do E. Conselho Nacional de Justiça, incorporadas, a esta decisão, as razões que deram suporte ao acórdão proferido pelo órgão apontado como coator. Valho-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 195/183-184, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *v. g.*), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República,

a motivação *per relationem*, desde que os fundamentos existentes *aliunde*, a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir. (MS 27.350, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4.6.2008).

Correta, portanto, a interpretação originária, e analisando-se criteriosamente o conjunto probatório dos autos não se verificam razões para alterar o r. decisório.

Não merece reforma o item.

## **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**

### **HORAS EXTRAS**

Irresigna-se o autor contra a r. decisão que, declarando válido o acordo de compensação, indeferiu o pedido de pagamento de horas extras e reflexos. Alega que laborava acima de 44 horas semanais. Aduz que não havia quitação correta de horas extraordinárias.

Sem razão.

O acordo de compensação de jornada se mostrou válido e, especificamente no que toca ao apontamento de diferenças de horas extras supostamente com base no critério de 44 horas semanais, o próprio quadro de diferenças reproduzido nas razões recursais evidencia a apuração diária de diferenças, a partir do limite de jornada de oito horas, desconsiderado o acordo de compensação.

No caso concreto, a prestação de horas extras não era frequente e se dava em pequena quantidade. Ainda que assim não fosse, cabe assinalar que o art. 59-B da CLT traz disposição no sentido de que mesmo a prestação habitual de horas extras não é suficiente para descaracterizar o acordo de compensação de jornada.

Por fim, observo que não pode o reclamante alegar desconhecimento ou ausência de concordância pessoal com a compensação de jornada autorizada através de acordo individual assinado por ele próprio (Id. eafff46).

Desse modo, não logrou êxito o reclamante em comprovar ser credor de horas extras. Nada a prover.

## **DA ADMISSÃO E DISPENSA DO OBREIRO**

Sustenta o recorrente que:

[...] foi admitido em 15.3.2021, trabalhando de forma contínua de segunda a sexta-feira, e em 16.6.2021 a empresa mandou que ele aguardasse em casa uma posição da reclamada sobre seu contrato de trabalho, e nunca mais entrou em contato. E quando o recorrente contactava a empresa, esta mandava que aguardasse um posicionamento da mesma, ou que se não quisesse aguardar, que pedisse demissão.

Aponta que esteve à disposição da empresa até o dia 16.8.2021, e não 30.6.2021, como entendeu a Origem.

Requer o reconhecimento do seu contrato de trabalho pelo período de 15.3.2021 a 16.8.2021.

Sem razão.

Por ter alegado fato constitutivo do seu direito, cabia ao autor demonstrar que ficou à disposição da empresa até 16.8.2021, quando estava em casa, nos moldes do art. 818, inciso I, da CLT. Ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, considerando a prova documental produzida, é possível constatar que o reclamante não foi chamado para trabalhar após 30.6.2021, razão pela qual mantenho a r. decisão que considerou o termo final do contrato o dia 30.6.2021.

Nego provimento.

## DANO MORAL EM FACE DA OCIOSIDADE IMPOSTA SEM O PAGAMENTO DE SALÁRIO

Pugna o recorrente pelo deferimento de indenização por danos morais sob o fundamento de que:

[...] a reclamada, ao determinar que o autor permanecesse em sua casa, aguardando a empresa chamá-lo para o trabalho, faltando com a obrigação de pagar os salários e demais verbas devidas, deixando-o sem saber se ele está empregado ou se foi dispensado, e ainda insinuando que dele deveria pedir demissão, desrespeitou normas trabalhistas e previdenciárias de fundamental importância, violando direitos fundamentais e a dignidade do empregado.

Analiso.

Como já pontuado em item anterior desta fundamentação, verifica-se que a propalada intermitência do contrato firmado formalmente não aconteceu, tendo o empregado laborado por, aproximadamente, quatro meses, de forma ininterrupta, ou seja, sem que houvesse período de inatividade, tendo, a partir de 16.6.2021, cessado por completo a prestação de serviços, sem novas convocações.

Nesse cenário, forçosamente há de se reconhecer que fora criada no obreiro uma expectativa de continuidade da prestação de serviços, mormente por não ter ocorrido a ruptura formal da relação. É cediço que nas relações de trato sucessivo a adoção de comportamento continuado por uma das partes cria na parte contrária uma real expectativa, cuja frustração comporta análise sob o princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC).

De se pontuar que a expectativa do reclamante, com a ausência da intermitência prevista no contrato, era a de que ocorreria nova renovação contratual, conforme ocorrera nas demais oportunidades (Id. 0daae4f).

Registre-se que não se trata de debater a constitucionalidade ou a legalidade do contrato intermitente, mas sim de analisar as consequências da fraude perpetrada pela reclamada, em nítido abuso de direito (art. 187, CC).

Logo, no contexto dos autos, a espera forçada, além da expectativa frustrada do reclamante de que o contrato teria continuidade, são circunstâncias aptas a ofender os direitos da personalidade do empregado, pois retiram a sua paz, por mantê-lo na incerteza da busca por uma nova colocação no mercado de trabalho ou na espera pela continuidade do vínculo com a reclamada, gerando, portanto, o dever de indenizar (art. 5º, V e X, da CF/1988).

Em face da gravidade da ocorrência, bem como diante da necessidade da vítima e da capacidade patrimonial do agressor, com vistas, ainda, ao caráter pedagógico da indenização de que se cuida, reputo razoável a fixação do *quantum* devido em R\$ 10.000,00, à vista do lapso temporal do contrato.

Dou provimento ao recurso, para deferir indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, sobre a qual incidirá tão somente a taxa Selic (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (conforme entendimento da Súmula n. 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem contagem de juros a partir do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, decido **CONHECER** do recurso de **A.F.S.M.L. E OUTROS** e **NÃO O PROVER**; **CONHECER** do recurso de **J.J.S.** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para deferir indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, sobre a qual incidirá tão somente a taxa Selic (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (conforme

entendimento da Súmula n. 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem contagem de juros a partir do ajuizamento da ação, na forma da fundamentação.

Rearbitro à condenação o valor de R\$ 15.000,00, com custas no importe de R\$ 300,00, pelas reclamadas.

Em prosseguimento ao julgamento iniciado em sessão realizada em 12.12.2023, conforme os termos da Portaria GP n. 5/2023 deste E. TRT, ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator. Votação unânime. Composição: Exma. Sra. Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues (Relatora) e Exmos. Srs. Desembargadores Luis Henrique Rafael e João Batista Martins César (Presidente Regimental). Ministério Público do Trabalho: Exmo. (a) Sr.(a) Procurador(a) ciente. Sessão realizada em 6 de fevereiro de 2024.

LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES  
Juíza Relatora

DEJT 8 abr. 2024, p. 2831.

---

## ACRÉSCIMO SALARIAL

ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MAIS AMPLAS DAQUELAS AJUSTADAS. O exercício de atribuições mais amplas do que as originalmente pactuadas, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, não implica em acréscimo salarial, desde que respeitado o feixe de atividades que integram a função. O verdadeiro desvio ou acúmulo de função que justifica o pagamento de acréscimo salarial consiste na modificação, não episódica ou eventual, pelo empregador, das atividades originalmente ajustadas, com a exigência de outras mais qualificadas e superiores. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. O magistrado, ao arbitrar os honorários periciais, por aplicação analógica do art. 82 do CPC, deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado e o tempo exigido. TRT 15ª Região 0011494-61.2021.5.15.0007 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 11 abr. 2023, p. 1051.

## ACÚMULO DE FUNÇÕES

1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL INEXISTENTE. ADICIONAL INDEVIDO. O acúmulo de funções apto a ensejar diferenças remuneratórias é aquele que provoca desequilíbrio quantitativo ou qualitativo entre os serviços exigidos e a contraprestação salarial pactuada. Na inexistência de cláusulas discriminatórias das tarefas, ou de norma coletiva com previsão de pagamento de adicional, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT. TRT 15ª Região 0011376-31.2020.5.15.0004 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 24 abr. 2023, p. 6028.

2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O exercício de atividades diversas, mas compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de *plus* salarial por acúmulo de funções, uma vez que a CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desempenhadas, nem obsta a que um único salário seja estabelecido para remunerar todas atividades executadas durante a jornada laboral. Mantenho. TRT 15ª Região 0010487-87.2020.5.15.0130 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 abr. 2023, p. 1499.

## ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. NR-15, ANEXO 14. CONTATO INTERMITENTE. SÚMULA N. 47 DO TST. O trabalho em contato habitual, ainda que intermitente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, gera direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, com fulcro na NR-15, Anexo 14, c/c a Súmula n. 47 do TST. TRT 15ª Região 0010432-76.2022.5.15.0095 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 4571.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES. DEVIDO. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou

que o reclamante desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que faz jus ao adicional em comento. A ausência de concessão do intervalo previsto no art. 253 da CLT, ainda que haja a utilização de EPIs, enseja o pagamento do adicional de insalubridade. Precedentes do C. TST. Recurso provido em parte. TRT 15ª Região 0011537-57.2020.5.15.0128 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 11 abr. 2023, p. 3466.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. FONTE NATURAL. A Portaria SEPRT n. 1.359, de 9.12.2019, alterou o Anexo 3 da NR-15, estabelecendo que a sobrecarga térmica (calor) gerada por fonte natural (raios solares) não se caracteriza como insalubre. Assim, o trabalhador exposto a carga solar superior aos limites de tolerância tem direito ao adicional de insalubridade até 8.12.2019, antes da vigência da Portaria mencionada, nos termos da r. sentença recorrida. Mantenho. TRT 15ª Região 0010225-33.2022.5.15.0142 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 24 abr. 2023, p. 1349.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO AGENTE INSALUBRE. A exposição eventual ao agente insalubre não dá direito ao adicional de insalubridade. Afinal, para a caracterização da insalubridade, é preciso demonstrar que o trabalhador, no ambiente laboral, ficava exposto ao agente agressivo de forma habitual e acima dos limites de tolerância. TRT 15ª Região 0010824-14.2021.5.15.0010 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 19 abr. 2023, p. 2423.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LABOR EM CONTATO COM OBJETOS DE PACIENTES EM ISOLAMENTO PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS, NÃO PREVIAMENTE ESTERILIZADOS. Nos termos do art. 479 do CPC, o Juízo não se encontra adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos de prova, inclusive baseado nas máximas da experiência. Desta forma, no período em que restou comprovado o labor em contato permanente com objetos de uso de pacientes em isolamento por doenças infectocontagiantes, não previamente esterilizados, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011148-74.2021.5.15.0116 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5407.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DOS BANHEIROS PÚBLICOS. Dentre outras atividades, a autora realizava a limpeza dos banheiros e a coleta do lixo dos sanitários de lanchonete. E, considerando que tal ambiente corresponde a local público, a atividade praticada pela reclamante não pode ser equiparada à limpeza em residências e escritórios, o que atrai a incidência do item II da Súmula n. 448 do C. TST. Cumpre destacar que não há provas do regular fornecimento dos equipamentos de proteção individual capazes de neutralizar os efeitos dos agentes deletérios, de forma que não comporta reparo a sentença quanto ao deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo. TRT 15ª Região 0010972-72.2020.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5639.

7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. Entende-se que nos termos da Portaria n. 3.214/1978, do MTE, NR-15, Anexo 14, c/c a Súmula n. 448, item II, do TST, a limpeza de instalações sanitárias, com a respectiva coleta de lixo, de uso público ou coletivo de grande circulação de pessoas, por não se equiparar a limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, 40% sobre o salário-mínimo. No caso, houve o entendimento que havia grande circulação de pessoas, e, por consequência, é devido o adicional de insalubridade. TRT 15ª Região 0011704-77.2021.5.15.0051 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 4559.

8. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES. DEVIDO. O direito ao percebimento do adicional de periculosidade está condicionado ao exercício do trabalho em condições de risco acentuado, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, e nos termos estabelecidos no art. 193 da CLT. No caso dos autos, a prova pericial, em conjunto com as provas produzidas, demonstrou que o reclamante desenvolveu atividades que implicavam risco

acentuado em virtude de exposição permanente a inflamáveis na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que faz jus ao adicional em comento. Recurso da primeira reclamada a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010103-13.2021.5.15.0091 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5059.

9. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. É devido o adicional de periculosidade quando comprovado, por meio de prova pericial, o labor em área de risco decorrente do abastecimento de veículo, por tempo que não pode ser considerado extremamente reduzido, de molde a atrair o óbice previsto na Súmula n. 364 do TST, por se inserir em parte das atividades cotidianas do trabalhador. TRT 15ª Região 0010318-45.2022.5.15.0061 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 4692.

10. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. EMPREGADORA INTEGRANTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS - ABIR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA MTE N. 1.565/2014. ART. 193, § 4º, DA CLT. Considerando que a Portaria MTE n. 5/2015 manteve a suspensão dos efeitos da Portaria n. 1.565/2014 em relação aos associados da ABIR, aos confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição, e que a reclamada demonstrou ser integrante de uma dessas entidades, não faz jus o autor ao adicional de periculosidade e pedidos correlatos, por falta de regulamentação pelo Ministério do Trabalho do art. 193, § 4º, da CLT. TRT 15ª Região 0011171-67.2022.5.15.0089 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 24 abr. 2023, p. 4739.

11. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE DIVERSA E COM CARGA QUALITATIVA SUPERIOR PARA A QUAL FOI CONTRATADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 13 DA LEI N. 6.615/1978. O reconhecimento do acúmulo de função depende de inequívoco desempenho da atividade pelo empregado em tarefas diversas com carga ocupacional quantitativamente e qualitativamente superior à atividade para a qual foi contratado e que exijam, por conta da especialidade, ou necessidade de treinamento específico, perfis profissionais e técnicos distintos. O autor foi contratado como técnico de *laser*, mas alegou ter acumulado a atividade de instrumentador cirúrgico, competindo-lhe o ônus probatório de tal alegação, nos moldes dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, do qual se desvencilhou satisfatoriamente, como se denota da prova oral colhida em Juízo. Diante da ausência de regulamentação específica, devido o adicional de 10% por aplicação analógica do art. 13 da Lei n. 6.615/1978, que trata da prestação de serviços às empresas de radiodifusão. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. REPARAÇÃO DEVIDA. O assédio moral, também denominado terror psicológico ou *mobbing*, consiste na exposição, sistemática e frequente, do trabalhador a situações vexatórias, humilhantes ou qualquer outro meio que cause violência psicológica, acarretando a marginalização do empregado em seu ambiente de trabalho e comprometendo a sua estabilidade emocional. A prova oral colhida em Juízo comprovou o assédio moral pelo empregador por meio de xingamentos reiterados e a adoção da prática do “quarto de castigo”, com o isolamento e esvaziamento das funções do obreiro. Desse modo, patente o gravame à dignidade da pessoa humana do trabalhador (art. 1, III, da CF/1988) e à sua honra subjetiva, que merece ser reparado nos termos do art. 5º, incisos V e X, da CF/1988. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE E PREJUÍZO AO PROJETO DE VIDA. O cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social, o que não restou comprovado pelo reclamante, motivo pelo qual indevida a indenização pretendida. TRT 15ª Região 0011611-75.2020.5.15.0043 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 4810.

12. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Conforme a diretriz da Súmula Vinculante n. 4 do STF, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo até que sobrevenha legislação específica disposta em outro sentido, sendo vedada a determinação de outro parâmetro por decisão judicial. Mantenho. TRT 15ª Região 00011384-69.2020.5.15.0016 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 27 abr. 2023, p. 1441.

13. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL. CARÁTER TRANSITÓRIO DA MUDANÇA. Somente faz jus ao recebimento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT, o empregado que é transferido em caráter provisório, e, assim, deve receber a majoração enquanto perdurar essa situação, caso que não se observa nos autos. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011701-68.2021.5.15.0069 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 12 abr. 2023, p. 4128.

## AGRAVO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE. Compete ao executado delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados em seu agravo de petição, sob pena de não conhecimento do apelo. TRT 15ª Região 0010446-07.2020.5.15.0006 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 24 abr. 2023, p. 1897.

## APOSENTADORIA

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTOR. A dedução de 20% do valor recebido no acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, prevista no art. 28, § 2º, do Regulamento do Plano de Benefícios da Previ, objetivou a não incidência em duplicidade da gratificação semestral no salário-de-benefício, considerando que a verba foi incluída na base de cálculo da complementação da aposentadoria, nos termos do art. 31 do mesmo regulamento, não merecendo reparos o laudo contábil homologado. Agravo de petição não provido. AGRAVO DE PETIÇÃO DA 2ª EXECUTADA (PREVI). CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. REGULAMENTO APLICÁVEL. Na apuração do salário-de-benefício, é de se observar o teto de 75% (setenta e cinco por cento) corrente à época da jubilação (14.5.2007), parâmetro estabelecido no art. 28, § 3º, inciso I, do Regulamento do Plano de Benefícios da Previ vigente de 7.6.2006 a 8.11.2007, nos termos da Súmula n. 288, III, do C. TST, c/c os arts. 17 e 68 da Lei Complementar n. 109/2001. Impõe-se o refazimento do laudo contábil homologado, devendo a perita observar tal baliza. Agravo de petição provido. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DAS PARCELAS DE *SUPERAVIT* (BENEFÍCIO ESPECIAL DE REMUNERAÇÃO). O comando exequendo deferiu ao exequente a integração das horas extras e do adicional de desvio de função na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Certo é que a manutenção do equilíbrio atuarial entre o custeio e os benefícios pagos assegura a própria viabilidade e sobrevivência do plano de complementação de aposentadoria, e que a majoração do salário-de-benefício impõe ao participante, como contrapartida, a necessidade de contribuição para recomposição da fonte de custeio. No entanto, a apuração de diferenças de complementação de aposentadoria no período de janeiro/2007 a dezembro/2013 (período de *superavit*), em que o participante não contribuiu para o custeio do plano, decorreu de iniciativa da própria 2ª executada por ato regulamentar, descabendo a pretensão da 2ª executada de não se apurar diferenças de complementação de aposentadoria no período. Agravo de petição não provido. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CUSTEIO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. PERÍODOS DE ATIVIDADE E DE APOSENTADORIA (CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO OU ASSISTIDO E DO PATROCINADOR). IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. A impugnação aos cálculos de liquidação há de ser direta e objetiva, não tendo a 2ª executada apontado uma só ocorrência em que a perita tenha adotado salário-de-contribuição incorreto, aplicado alíquotas diversas daquelas previstas nos regulamentos, ou mesmo deixado de apurar contribuições, não indicando, ainda que por amostragem, incorreções no laudo contábil, respaldo matemático mínimo esperado. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0074100-91.2009.5.15.0122 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 26 abr. 2023, p. 1529.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "NOVO FEAS". COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CF/1988, ART. 114. IAC-5 DO STJ. RES 583.050 E 586.653 DO STF. A Justiça do Trabalho

não é competente para apreciar e julgar questões decorrentes do novo plano de complementação de aposentadoria denominado “Novo Feas”. Primeiro porque o contexto diz respeito às relações firmadas entre aposentados e pensionistas que aderiram ao extinto Economus. Segundo porque esse contexto não discute propriamente a complementação de aposentadoria, relação essa de natureza jurídico-trabalhista, mas sim e apenas as novas regras implementadas para esse recente plano de saúde substitutivo. Ou seja, trata-se de típica relação jurídico-previdenciária. Por último porque tal questão já foi julgada pelo STJ nos autos de seu IAC (Incidente de Assunção de Competência) n. 5, transitado em julgado em 25.8.2020, decisão essa que não deve ser interpretada de forma conflitante com aquelas outras proferidas pelo STF em seus REs n. 583.050 e 586.653. Incompetência material mantida. TRT 15ª Região 0010322-89.2022.5.15.0091 RORSum - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 13 abr. 2023, p. 7764.

## AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 383, I, DO C. TST. NÃO CONHECIMENTO. Não consta dos autos o instrumento procuratório outorgado em favor da advogada subscritora do apelo, sendo certo, ainda, que o presente caso não se enquadra em quaisquer das exceções previstas na Súmula n. 383 do C. TST. Ademais, a subscritora do apelo deixou de se identificar como ocupante de cargo de Procuradora do ente público, nos termos do item II da Súmula n. 436 do C. TST. Dessa forma, irregular a representação processual. Recurso não conhecido. TRT 15ª Região 0010722-06.2022.5.15.0091 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 6157.

## CARGO DE CONFIANÇA

ENQUADRAMENTO NO ART. 62, INCISO II, DA CLT. EMPREGADO COM AMPLOS PODERES DE GESTÃO. EXCEÇÃO AO CONTROLE DE JORNADA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. O art. 62, inciso II, do Estatuto Consolidado considera como detentor do cargo de confiança aquele empregado que goza de prerrogativas amplas de mando e gestão, coloca-se como o próprio empregador, com autonomia para tomar decisões importantes para o organismo empresarial. No caso em tela, o próprio preposto da empresa confessou que o autor não possuía amplos poderes de mando e gestão, pois não possuía poderes para admitir e demitir funcionários, além de não ter acesso à conta bancária da empresa, sendo que a testemunha do obreiro disse que este não detinha autonomia para decidir questões referentes à loja, afastando de vez o enquadramento na figura do inciso II do art. 62 da CLT. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO EXIGIDO APENAS PARA SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO N. 119 DO C. TST E SÚMULA VINCULANTE N. 40 DO STF. RESTITUIÇÃO DEVIDA. O desconto da contribuição assistencial para o sindicato representativo só é exigível aos empregados associados. Inteligência do Precedente Normativo n. 119 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula Vinculante n. 40 do STF. Considerando-se que não existe, nos autos, comprovação de que o trabalhador era associado do sindicato de classe, ônus que cabia à reclamada, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, uma vez que se trata de fato exceptivo do direito pleiteado, ilegais os descontos efetuados e devida a restituição pela empresa. TRT 15ª Região 0010998-50.2020.5.15.0077 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 4669.

## COMISSÃO

COMISSÕES. INCIDÊNCIA SOBRE VENDAS FATURADAS. INDEVIDAS SOBRE VENDAS CANCELADAS E PRODUTOS NÃO ENTREGUES. O art. 466 da CLT estabelece que o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem. No caso, entendo por ultimada a transação com o faturamento da venda, e não com o simples lançamento no sistema da empregadora. Portanto, se a venda é cancelada pelo cliente (não se trata de inadimplemento da compra) e o produto não é entregue, não há como considerar que ela se consumou, de

modo que em tais casos as comissões não são devidas. COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. NÃO INTEGRAÇÃO SOBRE JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR DA VENDA À VISTA. O produto vendido tem como preço original aquele estabelecido para a venda à vista. Na hipótese de o cliente necessitar de financiamento, o preço original é acrescido de juros bancários, estes devidos ao banco financiador, não à empregadora. Portanto, sobre tais encargos não incidem comissões. Logo, as despesas com juros e financiamento sobre as vendas a prazo ou parceladas não integram a base de cálculo das comissões do vendedor. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros legais pela TRD, na forma do *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, e correção monetária pelo IPCA na fase pré-judicial, sendo que após o ajuizamento da ação incide a Selic, que abrange juros e correção monetária, nos termos do decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021. TRT 15ª Região 0011221-76.2021.5.15.0106 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 abr. 2023, p. 11413.

## CONTRATO

CONTRATO DE ESTÁGIO X CONTRATO DE EMPREGO. A finalidade do estágio não é a exploração da atividade do estagiário como se fosse integrante do quadro de empregados da empresa, mas sim de proporcionar-lhe aprendizado prático, como complementação aos conhecimentos teóricos adquiridos nos bancos escolares. Cabia, pois, ao reclamante, detentor do ônus da prova do fato constitutivo do direito (art. 818, I, CLT), comprovar as alegações de irregularidades, do que não se desvencilhou a contento. TRT 15ª Região 0012508-95.2021.5.15.0002 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 abr. 2023, p. 11800.

## CONTRIBUIÇÃO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DO 2º EXECUTADO (ECONOMUS). 1. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO ASSISTIDO E PELO PATROCINADOR EM FAVOR DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ECONOMUS (EQUACIONAMENTO DO *DEFICIT* DE 2017). Os cálculos de liquidação devem se ater aos parâmetros fixados em sentença, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada e à imutabilidade da decisão, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT. Assim, descabe, em liquidação de sentença, calcular contribuições devidas pelo assistido e pelo patrocinador em favor do plano de previdência complementar (Economus), decorrentes de Equacionamento do *Deficit* de 2017, à falta de determinação neste sentido no comando exequendo. Agravo de petição não provido. 2. EXECUÇÃO. APURAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE (VALORES RESIDUAIS). O perito promoveu a apuração do saldo remanescente da execução até a data do efetivo levantamento (8.7.2019), o que se mostra correto, e não até 27.5.2019, data da atualização promovida pela Secretaria do Juízo, o que por certo gera valores residuais, em face da remuneração bancária (TR + 0,5% ao mês) e do débito trabalhista (TR + 1% ao mês). Posteriormente, atualizou o saldo remanescente para 19.11.2021, a partir do saque parcial em 8.7.2019, desmerecendo reparos a metodologia e apuração promovida pelo auxiliar, e que foi objeto de homologação na nova sentença de liquidação (valores remanescentes), além do complemento do benefício de julho/2015 a abril/2020. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0031400-37.2009.5.15.0046 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 3 abr. 2023, p. 3211.

2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO ENTE SINDICAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 40 DO STF. TEMA 935 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. É vedada a cobrança da contribuição confederativa dos não filiados ao ente sindical da categoria profissional, sob pena de violação ao princípio da liberdade sindical estampado no art. 8º da CF (Súmula Vinculante n. 40 do E. STF vedou-a), raciocínio que se estende para as contribuições assistencial, de solidariedade, de associado ou voluntária, mensalidade (art. 548, “b”, da CLT). 2. Segundo a tese de repercussão geral fixada no tema 935 do STF, é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados. 3. No caso, não tendo o sindicato autor comprovado a existência de empregados da reclamada filiados ao seu quadro associativo, não é

devido o pagamento da contribuição assistencial. Recurso não provido. TRT 15ª Região 0011799-12.2021.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 26 abr. 2023, p. 6982.

3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 368, V, DO TST. O fato gerador da contribuição previdenciária devida em razão de labor realizado a partir de 5.3.2009 é a prestação de serviços, incidindo juros e multa pertinentes, nos termos do item V da Súmula n. 368 do C. TST, independentemente de o pagamento ocorrer por precatório. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTE PÚBLICO. O caráter vinculativo da decisão do Excelso Pretório nas ADCs 58 e 59 e a data de vigência da Emenda Constitucional n. 113 implicam correção monetária pelo IPCA-E, acrescido dos juros de mora que remuneram a poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997) até 8.12.2021 (Tema 810), e, a partir de 9.12.2021, aplicar-se-á somente a taxa Selic. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. O silêncio eloquente da CLT obsta a incidência supletiva das regras do processo civil na temática, e considerando que o art. 791-A estabelece a fixação uma única vez dos encargos advocatícios, é indevida nova condenação na fase executória. TRT 15ª Região 0011366-69.2019.5.15.0085 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Antonia Sant'Ana. DEJT 26 abr. 2023, p. 6610.

4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. DATA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 368 DO C. TST. Nos termos do item V da Súmula n. 368 do C. TST, para o labor realizado a partir de 5.3.2009, como no caso dos autos, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias, decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em Juízo, a data da efetiva prestação dos serviços. Reforma. TRT 15ª Região 0001892-31.2013.5.15.0135 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 20 abr. 2023, p. 2199.

5. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição assistencial/confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0010256-52.2022.5.15.0110 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5080.

6. RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO AO TRABALHADOR. É inválida a autorização de desconto de contribuição confederativa assinada pelo empregado, quando ausente a filiação do trabalhador ao quadro de sócios da entidade sindical que representa os interesses da categoria profissional. Há, na espécie, violação ao direito de livre associação previsto na Constituição Federal, impondo-se a reforma da r. sentença para dar provimento ao apelo do reclamante e condenar o empregador a efetuar a restituição dos descontos. Inteligência da Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT 15ª Região 0010393-34.2022.5.15.0110 RORSum - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 13 abr. 2023, p. 7862.

## CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

1. AGRAVO DE PETIÇÃO CONJUNTO DAS EXECUTADAS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ÍNDICES APLICÁVEIS). INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. O E. STF, no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, em decisão vinculante, estabeleceu como tese geral, até a superveniência de lei específica, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da Selic (que engloba a correção monetária e os juros de mora) na fase judicial. Conquanto a Selic seja índice composto (correção monetária e juros de mora), assinala-se que a sentença exequenda determinou a incidência de correção monetária e de juros compensatórios de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, “sendo que ambos deverão ser calculados separadamente, para que não pendam dúvidas da ausência de qualquer ofensa à decisão do Pretório Excelso”. Ressalta-se que os cálculos de liquidação devem se ater aos parâmetros fixados em sentença, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada e à imutabilidade da decisão, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT. Assim, descabe, em liquidação de sentença, deixar de apurar juros compensatórios

expressamente determinados no comando exequendo (separadamente da correção monetária), sem insurgência das executadas a tempo e modo. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0010603-08.2019.5.15.0105 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 28 abr. 2023, p. 2231.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA ORIGEM E NÃO IMPUGNADOS EM SEDE RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO. Inviável a discussão, em sede de agravo de petição, acerca do índice de correção monetária aplicável, quando não impugnados, oportunamente, os critérios fixados na r. sentença condenatória, uma vez que não é possível, na fase de liquidação, discutir matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada. Agravo de petição do reclamado a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011078-24.2017.5.15.0043 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5497.

3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DA SELIC COM JUROS DE 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE. Conforme julgamento proferido pelo E. STF nas ações ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, a partir do ajuizamento da ação deve se aplicar apenas a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, sendo indevida sua cumulação com juros de mora de 1% ao mês, previstos no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, ou mesmo juros compensatórios, com esteio no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, sob pena de *bis in idem* e de anatocismo (juros sobre juros), o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Reforma. TRT 15ª Região 0011485-03.2020.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 24 abr. 2023, p. 1643.

4. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA ADC 58 E 59 PELO E. STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS ITEM I. Depreende-se dos autos que a r. sentença na fase de conhecimento definiu a aplicação de juros de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação e atualização monetária pelo IPCA (fl. 885). A questão não foi objeto de recurso pelas partes, transitando em julgado neste particular (RO fls. 902-908 e adesivo de fls. 925-928). Tal situação atrai a aplicação do item I da modulação definida pelo E. STF, no citado julgamento da ADC 58. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. Não se pode considerar litigante de má-fé ou que tenha intuito procrastinatório a parte que se utiliza dos meios processuais previstos na legislação para resguardar seus direitos. TRT 15ª Região 0011517-30.2019.5.15.0022 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 24 abr. 2023, p. 4861.

## CUSTAS

1. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR UM DOS RECLAMADOS. APROVEITAMENTO AOS DEMAIS. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA QUE NÃO EFETUOU O PREPARO DAS CUSTAS. 1. Embora indeferido o pedido de assistência gratuita formulado pela primeira recorrente, empresa em recuperação judicial, as custas já recolhidas pela primeira reclamada podem ser aproveitadas pela segunda, dada a sua natureza jurídica de tributo. 2. Jurisprudência atual, notória e iterativa do C. TST (ARR 10234-44.2016.5.03.0043, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 20.11.2020). 3. Assim, a exigência de múltiplos recolhimentos das custas processuais não encontra amparo legal, dito em outras palavras, as custas processuais recolhidas integralmente por um dos litisconsortes podem ser aproveitadas pelo outro, mesmo que o responsável pelo recolhimento busque sua exclusão da lide. 4. Aplicação do art. 789, § 1º, da CLT, que exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado, inviável a exigência de múltiplos recolhimentos das custas processuais. TRT 15ª Região 0010937-33.2020.5.15.0032 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 13 abr. 2023, p. 8760.

2. CUSTAS PROCESSUAIS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. ART. 844, § 2º, DA CLT. DEVIDAS. Com a Reforma Trabalhista, foi incluído o § 2º no art. 844 da CLT, o qual passou a prever que na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. Logo, tendo se ausentado sem justificativa, impõe-se a aplicação do referido dispositivo, com a condenação do reclamante ao pagamento

das custas processuais, inclusive para nova demanda, nos termos do § 3º do art. 844 da CLT. TRT 15ª Região 0010411-07.2022.5.15.0126 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13 abr. 2023, p. 5181.

## DANO

1. ATRASO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. O atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias não enseja o pagamento de indenização por danos morais, porquanto tal situação, isoladamente considerada, não importa resultado lesivo à honra ou à imagem do trabalhador. Reforma. TRT 15ª Região 0010443-47.2022.5.15.0082 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 abr. 2023, p. 1481.

2. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANOS MORAIS. O não pagamento de verbas rescisórias, a princípio, causa apenas danos materiais. Aliás, para tais descumprimentos, a legislação já estabelece punição específica (multas). Na verdade, não é a falta de pagamento que causa danos morais, mas eventuais situações vexatórias que o empregado possa passar em virtude de tal omissão (restrições ao crédito, cobranças de dívidas, inscrição do nome dos serviços de proteção ao crédito etc.). Referidas situações vexatórias, exatamente por serem extraordinárias, não se presumem, exigem provas. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O fato de o trabalhador se ativar externamente, por si só, não impede o controle de jornada. Afinal, a exceção do art. 62, I, da CLT funda-se exatamente no fato de que a atividade externa não permite ao empregador saber se efetivamente o empregado está ou não trabalhando. Trata-se, assim, de uma situação atípica, visto que, na generalidade dos casos, os trabalhadores estão submetidos à fiscalização de seus horários de trabalho pelo empregador. TRT 15ª Região 0010402-20.2022.5.15.0005 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 25 abr. 2023, p. 2214.

3. DANO EXTRAPATRIMONIAL. ATO DISCRIMINATÓRIO. EXAME TOXICOLÓGICO. 1. O reclamante insiste fazer jus à indenização por dano extrapatrimonial porque durante o processo seletivo à vaga de emprego na reclamada foi submetido a exame toxicológico, e devido ao resultado positivo do exame, não foi contratado. Aduz que a exigência é discriminatória e fere o direito à intimidade e a honra da pessoa humana, pois a vaga era destinada a rurícola, não a motorista profissional. 2. A prova oral revelou que a vaga de emprego era para rurícola/plantio e que a empresa exigia o exame toxicológico no processo seletivo para todos os cargos. 3. A controvérsia reside, pois, em estabelecer se a exigência de exame toxicológico no processo seletivo constitui ato ilícito ou discriminatório. Empregado e empregador devem, reciprocamente, em todas as fases do contrato, incluída a preliminar, respeitar direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º da Constituição Federal. Desta forma, têm empregado e empregador direito à intimidade, à liberdade de pensamento e expressão, de consciência e crença religiosa, de associação, de acesso a informações e de consciência, de convicção política ou filosófica, além de outras. Em caso de colisões de direitos, decide-se pela razoabilidade. 4. Exames toxicológicos, em síntese, são exames que objetivam identificar a presença de substâncias psicoativas no organismo de determinada pessoa, o uso de drogas ilícitas e/ou lícitas, como o álcool. Conquanto a obrigatoriedade prevista no art. 168 da CLT para a realização do exame toxicológico seja restrita aos motoristas profissionais, outras atividades profissionais podem ser consideradas de risco, tanto em relação à pessoa do próprio empregado, quanto a terceiros que não o empregador, bem como ao meio ambiente (natural e do trabalho), a exemplo de transporte de cargas explosivas ou inflamáveis, transporte de pessoas, trabalho com armas de fogo, dentre outras. 5. Contudo, para se validar que a exigência da ré de realização de exame toxicológico na seleção de todos os cargos é de caráter não discriminatório, mas preventiva de álcool e drogas, a reclamada deveria ter provado o prosseguimento do processo seletivo após o resultado positivo do primeiro exame ou a recusa do reclamante em prosseguir. 6. A prova oral revela que não houve recusa do reclamante. Ao declarar, em depoimento pessoal, que desejava ir embora no dia do processo seletivo quando soube que seria exigido o exame toxicológico, não significa que desistiu. Tal “desabafo” é perfeitamente compreensível, dado que ficou extremamente constrangido ao ser surpreendido com a exigência do exame toxicológico no processo seletivo para

a atividade de rurícola. 7. Ademais, de acordo com a testemunha autoral, ela e o reclamante compareceram na etapa seguinte do processo seletivo, o que corrobora a intenção do reclamante em prosseguir. Referida testemunha declarou que a reclamada os deixou aguardando do lado de fora da empresa para, depois, dispensar o reclamante (nessa ocasião, uma moça disse para a depoente e o reclamante que não poderiam ficar dentro da usina, que tinham que esperar lá fora. 8. Não foi respeitado o direito à contraprova em caso de resultado positivo, por aplicação analógica do § 6º do art. 168 da CLT (“Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames”). 9. Como dito no parecer da Dra. Adriana Bizarro, representante do MPT: “Tampouco se trata de ingerência sobre o poder diretivo da empresa para contratar quem entender mais apto ao cargo oferecido aos candidatos. O cerne da questão trazida à baila, que no entender desse *parquet* merece análise mais aprofundada, reside na garantia de acesso ao emprego sem discriminação ou violação da intimidade, privacidade e dignidade dos trabalhadores. Para tanto, os princípios e disposições constitucionais, convencionais e legais ora apontados alinhavam uma ampla rede protetiva dos patamares mínimos civilizatórios, impondo limites à autonomia do poder diretivo dos empregadores. Sendo assim, ainda que existam profissões e atividades que necessitem de discrimen - tais como as que envolvem a condução de veículos ou o manuseio de armas de fogo -, não se afigura razoável cancelar que para exercer a função de rurícola seja preciso um exame toxicológico apenas para fazer cumprir uma política da empresa, a qual, sob a justificativa formal de prevenir o adoecimento dos trabalhadores, seja por meio do alcoolismo seja pelo uso de psicoativos, acaba, na prática, impedindo o acesso ao emprego para funções que não têm risco atrelado ao uso das referidas substâncias”. Destarte, com esteio no art. 1º, III e IV; art. 3º, IV; art. 5º, II, V, X, XIII, e art. 7º da CR/1988, art. 1º da Lei n. 9.029/1995, art. 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 6 do Protocolo de São Salvador, art. 23º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como da Convenção 111 da OIT, provejo o recurso do reclamante para condenar a reclamada a lhe pagar indenização por dano extrapatrimonial pelo ato ilícito/discriminatório. TRT 15ª Região 0010606-19.2022.5.15.0117 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 13 abr. 2023, p. 8776.

4. DANO MORAL E ARBITRAMENTO. Tendo a análise da prova produzida embasado as alegações exordiais da reclamante (portadora de necessidades especiais), consistentes em atos discriminatórios pós reintegração, e atitudes punitivas de caráter revanchista, com patente tratamento desigual em relação aos colegas de trabalho, caracterizado está o dano moral. Neste diapasão, e considerando se tratar de trabalhadora do sexo feminino além de PCD, que por essa condição por si só já enfrenta questões estruturais adversas em nossa sociedade, a extensão do dano e a capacidade econômica da ré, jurídico é o rearbitramento da indenização para fixar o valor de R\$ 50.000,00. Recurso ordinário da laborista ao qual se dá provimento à unanimidade. TRT 15ª Região 0011858-48.2021.5.15.0099 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DEJT 3 abr. 2023, p. 4446.

5. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não tem potencialidade ofensiva capaz de transgredir os direitos da personalidade do autor, pois, nesta hipótese, o dano moral não se configura *in re ipsa*, sendo necessária prova concreta de violação ao patrimônio imaterial do trabalhador, o que não ocorreu no caso *sub judice*. Recurso ordinário da primeira reclamada a que se dá provimento, no particular. TRT 15ª Região 0011148-74.2021.5.15.0116 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5114.

6. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADO. Não se verificando dos autos qualquer atitude da empregadora que importasse em humilhação do reclamante, ou que viesse a ofender-lhe a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade, não há que cogitar em indenização por danos morais. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0010936-77.2022.5.15.0032 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5104.

7. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. A pessoa jurídica pode experimentar dano moral, assim considerado o prejuízo à sua honra objetiva, capaz de efetivamente interferir em

seus negócios. Aliás, seus direitos de personalidade são legalmente protegidos (art. 52 do Código Civil). TRT 15ª Região 0011132-26.2020.5.15.0094 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 19 abr. 2023, p. 2461.

8. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. A atribuição da atividade de transporte de valores pela empregadora à trabalhadora não contratada para a função, que não tem treinamento e equipamento adequado, enseja o pagamento de indenização por dano moral, pois ofende seu direito à segurança e à saúde. TRT 15ª Região 0011504-56.2022.5.15.0109 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 19 abr. 2023, p. 2508.

9. DIREITO DO TRABALHO. TRANSPORTE DE VALORES EM BENEFÍCIO DO EMPREGADOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. A conduta do empregador de exigir do empregado atividade de transporte de valores, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento de indenização por dano moral, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010376-69.2021.5.15.0033 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 17 abr. 2023, p. 2332.

10. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. DANO MORAL. MORA SALARIAL REITERADA. Tenho que o descumprimento reiterado da principal obrigação contratual por parte do empregador submeteu o reclamante a situação que obsta direitos básicos do ser humano, causando, pois, lesão de cunho extrapatrimonial, angústia, ansiedade, além das dificuldades óbvias decorrentes da ausência de sustento. Por conseguinte, evidenciada a privação do trabalhador quanto aos salários, indispensáveis para manter a sua subsistência e sua família, neste caso devidamente demonstrada a lesão à esfera extrapatrimonial do trabalhador. Evidente, ainda, que a ausência de sua quitação ofendeu o patrimônio moral do empregado, e que se concretiza *in re ipsa*, nos termos do que dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil, c/c art. 5º, V e X, da Constituição. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010244-61.2022.5.15.0070 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 14 abr. 2023, p. 5941.

11. VALE-REFEIÇÃO. LANCHE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Lanches fornecidos pelas cadeias de *fast food* em nada se assemelham a um conceito básico de alimentação. Não atendem às necessidades básicas alimentares de um organismo saudável em vista da ausência de fibras para uma digestão adequada, insuficiência de proteínas e vitaminas, contendo não raro excesso de carboidratos simples e, de regra, corantes, conservantes e outros aditivos químicos, bem como níveis elevados de gordura hidrogenada, glutamatos etc. Por esta razão não é jurídico considerar que o empregador possa se desonerar da obrigação constante dos programas de alimentação dos seus trabalhadores, frisando-se que esta tem como pressuposto uma alimentação saudável e adequada às necessidades biológicas num contexto de segurança alimentar e nutricional. Desatendidos os pressupostos que têm como objetivo a melhoria das condições do trabalhador (art. 7º, *caput*, da CRFB), devida a indenização por danos morais. Recurso ordinário do trabalhador ao qual se dá provimento à unanimidade. TRT 15ª Região 0010118-46.2022.5.15.0026 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DEJT 28 abr. 2023, p. 9602.

## DECISÃO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE TRAZ GRAVAME À PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. Dispõe o art. 897, “a”, da CLT, que cabe agravo de petição, no prazo de 8 dias, das decisões do Juiz ou Presidente nas execuções, bem como “das decisões interlocutórias que envolvem matéria de ordem pública capaz de justificar o novo exame de seu conteúdo” (José Augusto Rodrigues Pinto *in Execução trabalhista*, São Paulo: LTR, 7ª edição, p. 220). É cediço que tais decisões são aquelas terminativas ou definitivas proferidas na execução, entre as quais as que apreciam embargos à execução, à arrematação, à penhora etc., bem como as decisões interlocutórias que trazem gravame à parte, por possuírem nítido caráter definitivo ou decisório, como no presente caso, em que a executada alega matéria de ordem pública (incompetência material desta Justiça Especializada para definir acerca dos créditos sujeitos ou não à recuperação judicial). A decisão de Origem ostenta caráter terminativo, que à parte insurgente traz gravame,

além de envolver matéria de ordem pública, sujeita à recorribilidade imediata, merecendo ser apreciada neste 2º Grau, sob pena de configuração de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade do 2º Grau de jurisdição. Impõe-se o processamento do agravo de petição trancado. Agravo de instrumento em agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0010198-47.2022.5.15.0143 AIAP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 26 abr. 2023, p. 1522.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE PENHORA. A decisão que indefere pedido de penhora não pode ser considerada interlocutória ou de mero despacho destinado a impulsionar o processo. Afinal, é dotada de caráter de definitividade e, a princípio, tem o potencial de causar prejuízo à parte. Portanto, deve ser atacada por agravo de petição. TRT 15ª Região 0109800-45.2007.5.15.0140 AIAP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 19 abr. 2023, p. 2520.

## DELIMITAÇÃO DE VALOR

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. A delimitação dos valores impugnados constitui pressuposto que obriga apenas ao devedor, de modo a possibilitar o levantamento das importâncias incontroversas pelo exequente. Sendo assim, é desnecessária a delimitação de matérias e valores prevista no art. 897, § 1º, da CLT pela exequente. Preliminar rejeitada. JUROS MORTUÓRIOS. TRD. Nos termos do decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, incidem juros legais pela TRD, na forma do *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, e correção monetária pelo IPCA na fase pré-judicial, sendo que após o ajuizamento da ação incide tão somente a Selic, que abrange juros e correção monetária. Agravo da exequente provido em parte. TRT 15ª Região 0011146-58.2016.5.15.0091 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 24 abr. 2023, p. 4778.

## DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. Na seara trabalhista, prevalece o entendimento de que se aplica a Teoria Menor/Objetiva, tal como prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 28, § 5º), sendo prescindível a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial como pressuposto para decretação da desconsideração da personalidade jurídica, como exige o Código Civil (art. 50). Nego provimento. TRT 15ª Região 0012248-95.2019.5.15.0096 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 24 abr. 2023, p. 2037.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU DE CULPA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE CONTRA SOCIEDADE ESTRANGEIRA, SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ADMISSIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, em regra, a desconsideração da personalidade jurídica está fundada na aplicação da denominada Teoria Menor, disciplinada pelo art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Com base nessa Teoria Menor, é possível a constrição judicial de bens particulares dos sócios quando evidenciado que a empresa executada não possui bens suficientes para suportar a execução, não se exigindo prova de ato ilícito praticado pelos sócios para sua responsabilização. Contudo, na hipótese em exame, a agravante pretende a inclusão do administrador da empresa, que não ostenta a qualidade de sócio, no polo passivo da execução. No que diz respeito à responsabilidade do administrador não sócio, aplica-se a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, na forma do disposto nos arts. 50 e 1.016 do Código Civil, pela qual somente há responsabilidade se restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, bem como pela culpa no desempenho de suas funções. Não demonstrada a prática de ato irregular ou fraudulento, forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não sócio. Por outro lado, não há óbice à instauração do incidente contra a sociedade

estrangeira, sócia majoritária da empresa executada, cuja notificação deve ser realizada na pessoa do seu representante legal no país. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0012020-23.2019.5.15.0096 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5554.

3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Na esfera trabalhista aplica-se a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28 do CDC, diante da situação de hipossuficiência do trabalhador em paralelo ao consumidor. Desse modo, ante a natureza alimentar das verbas perseguidas, é desnecessária a caracterização de abuso de poder, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. TRT 15ª Região 0013071-96.2015.5.15.0003 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 25 abr. 2023, p. 7341.

4. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIOS. Esgotados os meios de execução e constatando-se a inexistência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão dos sócios para integrar o polo passivo da execução, pois a violação dos direitos trabalhistas dos empregados caracteriza abuso da personalidade jurídica. TRT 15ª Região 0011347-52.2018.5.15.0003 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 19 abr. 2023, p. 2490.

## DESCONTO

DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO TRABALHADOR. O simples desconto, sem prova da culpa, implica transferência dos riscos do empreendimento ao empregado, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico (art. 2º da CLT), especialmente diante do princípio da intangibilidade salarial. Incidência do art. 462, § 1º, da CLT. Não comprovada a culpa do trabalhador em relação aos descontos efetuados a título de “vale físico”, eles são ilícitos e a restituição é devida. Recurso ordinário da reclamada desprovido. HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 340 DO TST. Tratando-se de valores recebidos a título de prêmio produtividade, que apenas compõem espécie de remuneração variável relacionada ao sistema de produtividade criado pela empresa, é inaplicável o entendimento consubstanciado na Súmula n. 340 do TST, uma vez que a verba não se equipara ao pagamento de comissões. Recurso adesivo do autor provido. TRT 15ª Região 0011010-82.2018.5.15.0126 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 3279.

## DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não havendo provas do exercício de função diversa daquela para a qual o autor foi contratado, de forma a caracterizar alteração lesiva das condições pactuadas no contrato de trabalho, inviável a percepção de diferenças salariais por desvio de função. Nego provimento. TRT 15ª Região 0011722-36.2021.5.15.0007 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 abr. 2023, p. 1888.

## DEVIDO PROCESSO LEGAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPULSO OFICIAL À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Nos termos do art. 2º do CPC: “O processo começa por iniciativa das partes e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. Assim, o princípio do impulso oficial está insculpido no Capítulo I do CPC, que trata das normas fundamentais do processo civil, sem qualquer distinção de fase (conhecimento ou executiva) e não se confunde com o princípio da demanda, tratado no art. 878, CLT. Referido instituto tem como fundamento o interesse do Estado em ver o conflito solucionado o mais breve possível. Ao se proibir que o juiz impulse o processo de execução, independentemente de provocação da parte interessada, estar-se-ão contrariando os interesses do próprio Estado na busca da rápida solução dos litígios submetidos ao Poder Judiciário, cujo art. 5º; XXXV, CF, determina a celeridade e a efetividade. O impulso oficial é, pois, princípio

que permeia todo o processo civil e, muito mais, o processo do trabalho, tendo em vista que, na CLT, há regra expressa acerca da assertividade do juiz na condução do processo. Veja-se o art. 765 da CLT, inalterado pela Reforma Trabalhista, que dispõe: “Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”. Se o juiz tem amplo poder de direção e condução do processo na fase de conhecimento, muito mais o terá na fase de execução, quando já não resta dúvida sobre a titularidade do bem postulado em Juízo, cuja demanda já teve início por iniciativa da parte, inclusive, que culminou com a referida sentença de conhecimento, cuja obrigação do Estado é executá-la. Dessa forma, não é razoável admitir que, após iniciada a execução a requerimento da parte interessada, o juiz só possa atuar quando provocado. Se no processo de conhecimento é dado ao juiz promover qualquer diligência na busca da verdade real, muito mais o será na execução, quando já há provimento final transitado em julgado, reconhecendo o direito da parte à quantia líquida e certa. Seria totalmente incoerente pregar que o juiz pudesse promover de ofício todos os atos executórios acessórios, inclusive no que se refere ao débito previdenciário, mas, no mesmo processo executivo, não pudesse fazê-lo quanto às verbas trabalhistas sem provocação do exequente. O inciso VIII do art. 114 da CRFB não sofreu qualquer alteração, dispondo que a execução das contribuições sociais será promovida de ofício pelo juiz, assim como o parágrafo único do art. 876 da CLT, que, apesar de ter tido a redação alterada pela Reforma, continua prevendo a execução de ofício para esses tributos. Ora, esse acessório somente poderá existir se o principal for executado, ou seja, se o salário de contribuição for pago, haverá a incidência do recolhimento previdenciário. Remata-se que o princípio do impulso oficial não é novidade no processo do trabalho. A Lei n. 5.584/1970 dispõe, em seu art. 4º, da possibilidade de o juiz, de ofício, impulsionar os processos em que empregados e empregadores reclamarem pessoalmente ou nas causas que estejam sob rito de alçada, o que não foi alterado pela Reforma, diga-se. Haveria privilégio desses sobre aqueles? Em suma, portanto, o julgador, atuando com base no procedimento, mas atento às regras de aplicação dos fins sociais da lei, observando o bem tutelado e a sua grandeza, atento aos princípios do devido processo legal e direito de contraditório, pode autorizar a condução de ofício dos rigores atinentes à despersonalização da pessoa jurídica e, assim, garantir a liquidação e execução do título de conhecimento, visando plena efetividade da prestação jurisdicional e o atingimento da Justiça em plenitude. Agravo a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0000272-46.2014.5.15.0006 AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 14 abr. 2023, p. 5952.

## DOENÇA

1. DOENÇA DO TRABALHO. LAUDO NEGATIVO QUANTO AO NEXO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. DOENÇA DEGENERATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Na hipótese, tendo o Sr. Vistor negado objetivamente a existência de nexo de causalidade ou concausalidade entre as doenças e o labor desenvolvido em prol da reclamada, não há como se admitir a existência da alegada doença do trabalho à míngua de outras provas conclusivas. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser rechaçado com elementos igualmente técnicos e prova robusta e inequívoca. A falta de elementos outros capazes de elidir o laudo pericial faz esvaziar os argumentos do inconformismo recursal. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011849-62.2021.5.15.0010 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 13 abr. 2023, p. 1521.

2. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia

alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição. TRT 15ª Região 0010363-94.2021.5.15.0025 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 abr. 2023, p. 3290.

3. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSA. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS. Constando do laudo pericial que as atividades exercidas pelo reclamante, junto à reclamada, contribuíram para o desencadeamento/agravamento da doença adquirida, não há como afastar a responsabilidade da empregadora, que deve responder na medida de sua participação, considerando o nexo concausal constatado na perícia. Certo é que se configura o liame fático havendo qualquer causa laboral que haja contribuído diretamente à aludida lesão, independentemente da extensão de uma ou outra causa, conforme a teoria da equivalência das condições, pois tudo o que concorre para o infortúnio é considerado causa. Indenizações por danos morais devidas (inteligência dos arts. 186 e 927 do Código Civil). TRT 15ª Região 0010611-53.2020.5.15.0071 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5622.

## ECT

1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DO ABONO PECUNIÁRIO. EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em não se tratando de parcela prevista em lei, a prescrição aplicável é a total, a teor do quanto disposto no art. 11, § 2º, da CLT. Recurso ordinário não provido. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ALTERAÇÃO NO BENEFÍCIO SAÚDE. REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DE 70% PARA 1/3 POR FORÇA DE DECISÃO NORMATIVA. REDUÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO POR DECISÃO NORMATIVA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE 15% PELO LABOR AOS FINAIS DE SEMANA POR FORÇA DE DECISÃO NORMATIVA. LICITUDE. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS LESIVAS NÃO CARACTERIZADAS. ULTRATIVIDADE INAPLICÁVEL. A alteração no benefício saúde, a redução do percentual da gratificação de férias, a alteração na forma de adimplemento do vale alimentação e a supressão do adicional de 15% sobre o labor aos finais de semana, para os empregados da ECT, determinadas pelo C. TST ao apreciar o Dissídio Coletivo de Greve autuado sob o n. 1001203-57.2020.5.00.0000, não caracterizaram alterações contratuais lesivas. Entendimento em sentido contrário afrontaria a autoridade da v. decisão normativa. Extirpados os benefícios da norma coletiva, não há que falar em ultratividade da norma pretérita. Inteligência do art. 614, § 3º, da CLT. TRT 15ª Região 0011219-20.2021.5.15.0070 ROT - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 26 abr. 2023, p. 3333.

2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DO ABONO PECUNIÁRIO. EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DA BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CARACTERIZADA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, enquanto integrante da administração pública indireta, tem a prerrogativa de rever seus atos inquinados por vício. A alteração na forma de cálculo do abono pecuniário de férias, com a exclusão da gratificação de férias da sua base de cálculo, perpetrada por meio do Memorando Circular n 2316/2016 - GPAR/CEGEP, apenas corrigiu erro de cálculo e não caracterizou alteração contratual lesiva. Inteligência das Súmulas n. 346 e 473 do E. STF. TRT 15ª Região 0011256-53.2022.5.15.0089 ROT - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 27 abr. 2023, p. 1808.

3. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RITO SUMARÍSSIMO. POSSIBILIDADE. A equiparação dos Correios (empresa pública) à Fazenda Pública não abrange o rito processual a ser adotado no feito, porquanto inexistente óbice legal nesse sentido. Registro que as empresas públicas não integram o rol taxativo constante do parágrafo único do art. 852-A da CLT. Nego provimento ao apelo da reclamante. TRT 15ª Região 0011672-52.2022.5.15.0111 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5514.

## ENTIDADE FILANTRÓPICA

ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO. CEBAS. Para que a empresa seja reconhecida como entidade filantrópica, não basta a mera previsão em estatuto para o enquadramento como tal, sendo necessário o deferimento do pedido pelo Ministério da Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com a respectiva expedição do documento denominado Cebas Saúde (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde), nos termos dos arts. 1º e 21 da Lei n. 12.101/2009. Na hipótese, a reclamada possui certificado ativo, portanto deve ser acolhido o pedido de sua isenção quanto ao recolhimento do depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT). Recurso da 2ª reclamada provido. TRT 15ª Região 0010077-48.2022.5.15.0004 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 6106.

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS IMPEDITIVOS COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 6 DO TST E DO ART. 461 DA CLT. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. O art. 461 da CLT apresenta como requisitos necessários à equiparação salarial, além da identidade de funções, o trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, sendo que trabalho de igual valor é aquele que resulta na mesma produtividade e é exercido com a mesma perfeição técnica por pessoas cuja diferença de tempo de serviço (na função) não seja superior a dois anos. No caso concreto, havia diferença de tempo na função superior a dois anos. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada e não comprovado desequilíbrio contratual, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. TRT 15ª Região 0010046-20.2021.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 3533.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO COMPROVADA. Não restando comprovada a identidade de função com o paradigma indicado na petição inicial, é indevida a equiparação salarial postulada. Manutenção. TRT 15ª Região 0011677-66.2020.5.15.0007 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 abr. 2023, p. 1864.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LOCALIDADE DIVERSA. INDEVIDA. Indevida a equiparação salarial em se tratando de empregados que trabalham em localidades diferentes. No caso em tela, a própria testemunha autoral deixou claro que o paradigma trabalhava em Piracicaba, enquanto o reclamante desempenhava suas atividades em Araras, fato este que é obstativo da equiparação salarial pretendida. Recurso improvido. INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. ÔNUS DA PROVA. Prevalece nesta E. Câmara o entendimento no sentido de que em se tratando de atividade praticada fora do ambiente da empresa, as fronteiras de início e término do intervalo intrajornada são definidas pelo empregado, cabendo à parte autora comprovar que não desfrutava de uma hora em razão de eventuais intervenções e/ou ingerências da empresa ou, ainda, em razão de alta carga de trabalho agendada e controlada pelo empregador, ônus do qual o reclamante não se desvencilhou diante do teor da prova oral produzida nos autos, prevalecendo, assim, as anotações constantes nos cartões de ponto. Recurso improvido. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO TRABALHADOR. A reclamada não provou culpa ou dolo do reclamante para os descontos efetuados e, nos termos do art. 2º da CLT, de se destacar que todos os riscos advindos da atividade econômica explorada pela reclamada são de sua única e inteira responsabilidade, sendo inconcebível que essa os transfira aos seus funcionários, exatamente como ocorreu no caso em tela. Não comprovado o dolo, tampouco a culpa do trabalhador em relação aos descontos efetuados a título de “avarias”, “materiais”, “ferramentas”, “multas” e “aparelho telefone”, eles são ilícitos e a restituição é devida. Recurso ordinário provido. TRT 15ª Região 0010560-54.2019.5.15.0046 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 4923.

## ESPÓLIO

ESPÓLIO. DÍVIDAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. INVENTÁRIO NEGATIVO. Nos casos de inventário negativo, onde não existem bens a partilhar, os filhos do *de cuius* não podem ser responsabilizados pela dívida, mesmo que trabalhista. Afinal, o herdeiro assume responsabilidades apenas quando recebe bens ou valores da herança que, todavia, nunca podem ultrapassar esse proveito, pois, do contrário, estaria consagrada a herança negativa, ou sucessão hereditária nas dívidas. Afinal, não se pode confundir sucessão hereditária com sucessão trabalhista. TRT 15ª Região 0011855-82.2021.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 25 abr. 2023, p. 1915.

## ESTABILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. 1. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. SALÁRIOS DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. BASE DE CÁLCULO (INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE). O comando exequendo determinou como base de cálculo da indenização do período de estabilidade “o salário vigente à época e o reajuste salarial acaso incidente nesse período”. Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, “Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador”, o que por certo não inclui os adicionais. Ressalta-se que o adicional de periculosidade, por se tratar de salário-condição, pressupõe o efetivo exercício de atividades em condições perigosas, não sendo devido no período em que o autor não prestou serviços (estabilidade convertida em indenização). Pontua-se, ainda, que a questão não foi objeto de insurgência por parte do autor, a tempo e modo, o que seria de rigor. Agravo de petição não provido. 2. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. FGTS DO PERÍODO DO AFASTAMENTO POR DOENÇA DO TRABALHO. BASE DE CÁLCULO (INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE). ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. Quanto à base de cálculo do FGTS (integração do adicional de periculosidade), pontua-se que a insurgência já foi enfrentada no item precedente, cujos fundamentos também se aplicam em relação ao FGTS sobre os salários do período de afastamento por doença do trabalho. Quanto aos índices de atualização monetária do FGTS, a r. sentença exequenda determinou, se não cumprida a obrigação de fazer (depósitos em conta vinculada), a “execução direta do valor, quando, então, será observada a tabela própria para correção do FGTS (tabela JAM) até a data da dispensa e, após, os índices próprios dos créditos trabalhistas”, tal como observado pela perita, desmerecendo reparos o laudo contábil homologado. Agravo de petição não provido. 3. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. A Lei n. 8.177/1991 disciplina em seu *caput* a incidência de juros de mora na fase pré-processual (“compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”), e, em seu § 1º, a fluência de juros na fase judicial (“contados do ajuizamento da reclamatória”). Assim, considerando que apenas o § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo E. STF no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e das ADIs n. 5867 e 6021, subsiste a incidência de juros na fase pré-judicial (“Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991)” - item “6” da ementa da decisão do E. STF). Impõe-se o refazimento do laudo contábil, devendo a perita proceder ao cálculo de juros de mora na fase pré-processual. Agravo de petição provido. 4. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. RECÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. Considerando o provimento parcial ao apelo (incidência de juros de mora na fase pré-judicial), deverá a perita, quando do refazimento do laudo, recalculá-la os honorários de sucumbência devidos em favor das advogadas do exequente, em face no novo montante a condenação que se apurar. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0010965-53.2018.5.15.0102 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 3 abr. 2023, p. 2472.

## EXECUÇÃO INDIVIDUAL

1. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. A execução individual deve se ater aos parâmetros fixados na ação civil pública, sob

pena de afronta ao instituto da coisa julgada e à imutabilidade da decisão, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT. FASE PRÉ-JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DOS JUROS TRD. POSSIBILIDADE. Diante do efeito vinculante das decisões proferidas pela Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade, a matéria não comporta mais discussão, pacificando-se o entendimento de que, na fase pré-judicial, a atualização monetária dos créditos trabalhistas deve sofrer a incidência do IPCA-E, mais a aplicação dos juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/1991, e, na fase judicial, deve ser utilizada somente a taxa Selic (que compreende juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação. TRT 15ª Região 0010192-73.2022.5.15.0035 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 28 abr. 2023, p.7893.

2. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO EMAÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 150 do E. STF, o exercício da pretensão executória deve observar o mesmo prazo prescricional da pretensão ao direito de ação de conhecimento. Ou seja, na esfera trabalhista, a ação de execução individual deve observar o prazo bienal previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Logo, tratando-se de ação de execução autônoma com fundamento em sentença proferida em ação coletiva transitada em julgado há quase 12 anos, está caracterizada a prescrição da pretensão executória. Agravo de petição do exequente não provido. TRT 15ª Região 0010017-85.2022.5.15.0033 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5073.

## FGTS

FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA N. 362 DO TST. Quanto à prescrição dos depósitos do FGTS, deve ser observado o contido na Súmula n. 362 do TST, que esclareceu a modulação dada ao julgamento ARE 709.212 pelo STF, isto é, “I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014”. TRT 15ª Região 0011607-08.2019.5.15.0129 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 24 abr. 2023, p. 4756.

## FINANCIÁRIO

ENQUADRAMENTO. FINANCIÁRIO. SÚMULA N. 55 C. TST. PROSPECÇÃO DE CLIENTES E CONCESSÃO DE CRÉDITO. ATIVIDADES QUE EXTRAPOLAM O OBJETO SOCIAL E A LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO. Comprovado nos autos que a primeira reclamada não atuava como mera instituição de pagamento, mas também com prospecção de clientes, vendas de pacotes que incluíam a máquina, conta-corrente e taxas, além de efetiva atuação do mercado de crédito por meio de antecipação de recebíveis, enquadrando-se na hipótese do art. 17 da Lei n. 4.595/1954 e extrapolando os limites de atuação da instituição de pagamento, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 12.865/2013, evidenciando a utilização da força de trabalho do reclamante para atingir objetivos do grupo também no que respeita ao desenvolvimento de atividades afetas a instituições financeiras, atraindo a aplicação das normas coletivas dos financeiros e enquadramento na jornada prevista no art. 224, *caput*, da CLT, nos termos da Súmula n. 55 do C. TST. VÍNCULO DE EMPREGO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS. É incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada e desempenhou suas atividades em proveito do grupo econômico, fato que, por si, não enseja a nulidade do contrato, uma vez que ficou comprovado que o autor estava hierarquicamente subordinado à estrutura de sua real empregadora e não há provas de controle ou subordinação com relação a algum preposto da instituição financeira. Improcede o pedido de vínculo de emprego com a segunda reclamada. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Inaplicável a cumulação do IPCA-E com juros de 1%. Em conformidade com a decisão vinculante proferida pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, os créditos trabalhistas devem ser atualizados, na fase pré-judicial,

pelo IPCA-E, com juros pela TRD, na forma do *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991; após o ajuizamento da ação a atualização se dá pela taxa Selic, ressaltando-se que esta última abrange simultaneamente os juros e a correção monetária. Recursos das partes conhecidos e parcialmente providos. TRT 15ª Região 0011215-31.2021.5.15.0151 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 24 abr. 2023, p. 5557.

## FUNDAÇÃO

1. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO. AGENTE EDUCACIONAL. DEVIDO. 1. O “adicional de local de exercício” (criado inicialmente pelo Decreto Estadual n. 52.674/2008, substituído pelo Decreto n. 66.805, de 2 de junho de 2022) não é direcionado apenas aos servidores vinculados à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, mas sim aos empregados públicos que atuam na atividade educacional em prol do ente federativo estadual em local de vulnerabilidade social, situação fática reconhecida para as unidades escolares situadas nos Centros de Atendimento Socioeducativo da Fundação Casa, a teor da Resolução n. 47, expedida pela Secretaria de Educação. 2. Desempenhando a reclamante a função de agente educacional, atividades de natureza pedagógica em local com maior índice de vulnerabilidade social, faz jus à percepção do adicional de local de exercício. Recurso da reclamante provido. TRT 15ª Região 0011524-87.2022.5.15.0031 ROT - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 26 abr. 2023, p. 6967.
2. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. Conforme pacífica jurisprudência do C. TST, o adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 129 da Constituição Estadual, é devido a todos os servidores públicos, quer celetistas, quer estatutários, da administração pública direta, das autarquias e das fundações estaduais. TRT 15ª Região 0011954-21.2021.5.15.0016 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 4743.
3. FUNDAÇÃO CASA/SP. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. Os planos de cargos e salários de 2006 e 2013 da Fundação Casa, por não estabelecerem a alternância dos critérios de promoção por merecimento e antiguidade, violam o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, com redação anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, circunstância que autoriza o pagamento das diferenças salariais e reflexos correspondentes. TRT 15ª Região 0010534-77.2022.5.15.0005 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 4553.

## GARANTIA DE EMPREGO

GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA OCUPACIONAL. Constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho, faz jus o reclamante à garantia de emprego pelo prazo de doze meses, de acordo com a previsão do art. 118 da Lei n. 8.213/1991 e o entendimento da Súmula n. 378, II, do C. TST. Mantenho. TRT 15ª Região 0010415-15.2018.5.15.0084 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 25 abr. 2023, p. 2433.

## GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE RESCISÃO. BANCO SANTANDER. EXCLUSÃO DE DETERMINADOS EMPREGADOS E CONTEMPLAÇÃO DE OUTROS. ABUSO DE PODER DIRETIVO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. ISONOMIA. BOA-FÉ. CRITÉRIO DE CÁLCULO. É lícito ao empregador instituir o pagamento de qualquer tipo de gratificação, ainda que vinculada à extinção do contrato, mas os critérios precisam ser claros para que todos os empregados que se encontrem em situação similar conheçam da política adotada pela empresa e concorram em igualdade de condições. A decisão discricionária sobre o pagamento, sem parâmetros, sem justificativa e sem identificação do critério de gestão para definição dos valores, representa hipótese de abuso do poder diretivo com claro viés discriminatório quando, também sem justificativa, tal prestação é negada a

outros empregados, violando os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, inculpidos no art. 422 do Código Civil. TRT 15ª Região 0011503-93.2020.5.15.0092 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 3689.

## HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. INDEVIDA. Nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT, ao fixar os honorários, o juiz observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Logo, constatado que o percentual estabelecido na Origem foi fixado em conformidade com tais parâmetros (10%), indevida sua redução. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011173-91.2022.5.15.0071 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5500.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE. Na ADI 5766, o E. STF declarou inconstitucional a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, prevista no § 4º do art. 791-A da CLT. Portanto, houve a declaração parcial de inconstitucionalidade do dispositivo no sentido de afastar a compensação automática de créditos trabalhistas, nos próprios autos ou em outro processo. Entendeu-se pela impossibilidade de presunção legal absoluta de que a obtenção de créditos, na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor da verba honorária. Assim, foram mantidas as obrigações sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, as quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma da parte final do § 4º do art. 791-A da CLT. Considerando o respeito que devemos guardar em relação às decisões da Suprema Corte, dado o caráter vinculante da decisão da ADI 5766 e o entendimento prevalecente perante o C. TST, revejo posicionamento, para considerar viável a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento dos honorários sucumbenciais, aplicando-se a mencionada suspensão de exigibilidade. TRT 15ª Região 0010288-92.2021.5.15.0142 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 abr. 2023, p. 3747.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REFORMA TRABALHISTA. CABIMENTO. Os honorários advocatícios, nas ações ajuizadas após a vigência da Lei n. 13.467/2017, são devidos pelo princípio da sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT. No entanto, por força do decidido na ADI 5766, o E. STF fixou que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor. Contudo, tal ilação não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento no particular. TRT 15ª Região 0010927-95.2020.5.15.0126 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5453.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDOS DEFERIDOS EM QUANTIDADE INFERIOR À POSTULADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. Para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, deve ser considerado o número de pedidos formulados na petição inicial e o número total de pedidos efetivamente deferidos ao final da demanda. Em outras palavras, a sucumbência se mede pelo quantitativo de pedidos formulados, de modo que o acolhimento de determinado pedido em percentual ou valor menor daquele declinado na exordial não implica em sucumbência recíproca. Nesse sentido, o art. 86, parágrafo único, do CPC, que versa a respeito do tema da sucumbência recíproca, dispõe que “se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”. Na hipótese, ainda que o pedido de indenização por danos materiais e morais tenha sido deferido em valor inferior ao postulado, não há que

se falar em sucumbência recíproca. Assim, indevidos os honorários advocatícios pelo reclamante. TRT 15ª Região 0010034-38.2021.5.15.0072 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5656.

5. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ESTADO DE MISERABILIDADE E DE INSOLVÊNCIA. O disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT aplica-se apenas ao trabalhador beneficiário da gratuidade da justiça, pois presume-se que não pode, em face da condição de miserabilidade, arcar com tal despesa sem prejuízo do próprio sustento. A pessoa jurídica, quando muito, pode não ter condições financeiras de honrar os compromissos assumidos em determinado momento. Tal fato, todavia, nunca a colocará nas mesmas condições de miserabilidade da pessoa física. Afinal, se continua em atividade é porque tem patrimônio e renda. Além do mais, os honorários de sucumbência devidos pela pessoa jurídica decorrem de créditos trabalhistas e devem ser executados da mesma forma que eles. Não se pode, portanto, confundir, especialmente para os fins do art. 791-A, § 4º, da CLT, estado de miserabilidade com o de insolvência. TRT 15ª Região 0011593-32.2021.5.15.0136 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 25 abr. 2023, p. 1889.

6. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. O magistrado, ao arbitrar os honorários periciais, por aplicação analógica do art. 82 do CPC, deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado e o tempo exigido. TRT 15ª Região 0010217-94.2022.5.15.0097 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 19 abr. 2023, p. 2302.

## HORAS EXTRAS

1. DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO DA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. LICENÇA PRÉVIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO INEXISTENTE. TEMA 1046. Tratando-se de contrato de trabalho que antecede a Reforma Trabalhista, as inovações desta a ele não se aplicam no período anterior a 10.11.2017, portanto em conformidade com o princípio de que o tempo rege o ato, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988, do qual deflui o postulado da segurança jurídica. No caso dos autos, o trabalhador se ativou em ambiente insalubre durante todo o período imprescrito, e, conforme o art. 60 da CLT, é necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para ampliação da jornada. Não sendo trazida a licença prévia, requisito essencial para a regularidade da ampliação da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito o autor ao pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, frisando que não se trata de prevalecer o legislado sobre o negociado, mas de descumprimento da norma coletiva pela reclamada, conforme fixado pelo Tema 1046, STF. Inválido o acordo de compensação, são devidas as horas extras, recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0013441-92.2017.5.15.0007 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 12 abr. 2023, p. 3921.

2. HORAS EXTRAS HABITUAIS E JORNADA ESTAFANTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DE DANO EXISTENCIAL. Não se pode confundir o cumprimento de “horas extras habituais toleráveis” (aquelas permitidas por lei) com o labor em jornada estafante. Realmente, jornada estafante não é aquela que vem do ritmo normal do trabalho, nem da sensação de exaustão que qualquer trabalhador sente ao fim do dia, mas de um abuso na submissão do tempo dele às necessidades impostas pelo empregador. Afinal, as pessoas não podem viver única e exclusivamente em função da empresa, mesmo porque não é justo nem humano entender que determinadas pessoas sirvam apenas para trabalhar e para satisfazer as necessidades dos empresários, sem terem direito ao mínimo de descanso. TRT 15ª Região 0011264-32.2022.5.15.0153 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 19 abr. 2023, p. 2483.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA (§ 2º DO ART. 224 DA CLT). CONFIGURADO. PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS. INDEVIDO. Demonstrado nos autos o enquadramento do autor naquilo que dispõe o § 2º do art. 224 da CLT, é indevido o pagamento das 7ª e 8ª horas. *In casu*, o autor era gerente de contas pessoa jurídica, recebia a gratificação de função superior a 1/3, e dentre outras atribuições tinha a gestão de carteira de clientes com elevado faturamento e poderes

para assinar cheques administrativos, funções que extrapolam a fidúcia normal exigida dos bancários comuns. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT 15ª Região 0010565-64.2022.5.15.0016 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5759.

4. HORAS EXTRAS. LIMITE DIÁRIO. Diante da ausência de fundamento legal, contratual ou normativo para a apuração das horas extras deferidas a partir das 7h20min diárias, incidem os limites previstos no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010432-76.2022.5.15.0095 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 4589.

5. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. PONTO DE APOIO. Considera-se que o reclamante estava à disposição da empresa aguardando ordens antes do início da jornada, com fulcro no art. 4º, *caput*, da CLT, uma vez que a espera no ponto de apoio era definida pela reclamada para organizar os serviços e dividir as turmas para as diversas frentes de trabalho. Quanto à espera no ponto de apoio após a saída da reclamada, considera-se que não pode ser considerada tempo à disposição, pois os serviços já tinham sido divididos e o reclamante não ficava aguardando ordens da empresa. Recurso parcialmente provido. TRT 15ª Região 0010581-13.2022.5.15.0050 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 24 abr. 2023, p. 4678.

## HORAS IN ITINERE

HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova em relação às horas *in itinere* é distribuído entre as partes, sendo que ao trabalhador cabe demonstrar a utilização de transporte fornecido pela empresa, no percurso casa/local de trabalho e vice-versa, e ao empregador cabe comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do empregado, demonstrando que o aludido percurso não era de difícil acesso e que era servido de transporte público regular, com horários compatíveis com o início e término da jornada. No caso dos autos, a reclamante se desvencilhou de seu ônus, ao passo que a reclamada não se desincumbiu do encargo que lhe toca, não tendo produzido qualquer prova a respeito. TRT 15ª Região 0010068-74.2022.5.15.0008 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5683.

## ILEGITIMIDADE PASSIVA

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A ilegitimidade passiva constitui matéria de ordem pública, podendo ser declarada *ex officio* pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos moldes do art. 485, VI e § 3º, do CPC. Destarte, considerando que a creche municipal onde a reclamante prestou seus serviços fora contratada por ente público municipal, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação ao segundo reclamado, nos termos do art. 485, VI, do CPC. TRT 15ª Região 0011452-47.2019.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 24 abr. 2023, p. 4844.

## INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Não comprovada a utilização de veículo do empregado para o desenvolvimento das atividades laborais, incabível qualquer ressarcimento ou indenização. Mantenho. TRT 15ª Região 0012312-18.2017.5.15.0083 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 24 abr. 2023, p. 687.

## INÉPCIA

1. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O art. 840 da CLT exige a “breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”, além do pedido, entre outros requisitos.

Contudo, não se pode associar a simplicidade da petição à ausência de causa de pedir atrelada ao pedido. A imprescindibilidade da causa de pedir está expressa no próprio Código de Processo Civil (arts. 329, § 1º, e 330 do CPC), sendo certo que a sua ausência torna inepto todo o arrazoado, uma vez que, do cotejo dos fundamentos e dos pedidos, não haverá pretensão inteligível, o que inviabiliza a defesa da parte adversa e o próprio julgamento do mérito. Na hipótese, a reclamante postulou o pagamento dos minutos residuais sem, contudo, apresentar a respectiva causa de pedir para amparar o seu pleito. Preliminar de inépcia da inicial arguida pela reclamada a que se acolhe, com a consequente extinção do título, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, I, c/c 485, I, do CPC. TRT 15ª Região 0010649-47.2022.5.15.0022 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5773.

2. TRANSCRIÇÃO *IPSIS LITTERIS* DE OUTRA PEÇA PROCESSUAL. USO INDISCRIMINADO DOS FAMILIARES “CTRL+C” E “CTRL+V”. DESMESURA INACEITÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. FALTA DE ESMERO COM OS TEXTOS JURÍDICOS. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 1.010, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A digitalização de textos irrefutavelmente foi concebida para tornar mais célere a tramitação dos processos, possibilitando a formulação límpida e rápida das defesas, réplicas, despachos, decisões, recursos. Entretanto, o desuso do raciocínio transferiu a formulação dos textos elaborados pela insuperável mente humana pelo acionamento mecânico de comandos do teclado do computador, os familiares “Ctrl+c” e “Ctrl+v”, caso explícito de desmesura inaceitável com as peças processuais. O formulador do editor de textos de computação deve estar injuriado com o mau uso do seu invento! O que em antanho poderia ser alcunhado de plágio, deslocado, inadequado, hoje denota desídia, desleixo, linha de produção. O descuido da parte em limitar seu apelo à transcrição, *ipsis litteris*, de outra peça processual, afronta o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, torna inepto o apelo quanto aos temas replicados. TRT 15ª Região 0011451-22.2022.5.15.0062 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 24 abr. 2023, p. 4216.

## INSALUBRIDADE

CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. FORNECIMENTO DE EPIS. INEFICÁCIA NA NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. O risco de contaminação biológica é inerente a quem se ativa com esse tipo de contaminante. Apesar de o fornecimento dos EPIS pelo empregador ser obrigatório, os equipamentos protetivos individuais não eliminam, via de regra, a insalubridade, uma vez que, em sua maioria, são incapazes de impedir por completo o contato do trabalhador com vírus, bactérias, fungos e parasitas, seja pela via respiratória, cutânea ou digestiva. TRT 15ª Região 0012145-05.2018.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 3247.

## INTERVALO DE TRABALHO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA 1ª EXECUTADA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INTERVALO INTRA-JORNADA. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. APURAÇÃO PELA MÉDIA VERIFICADA NOS CONTROLES APRESENTADOS. A omissão da 1ª executada quanto à apresentação de todos os cartões de ponto não pode prejudicar o autor, devendo ser apurado o intervalo intrajornada, nos períodos em que não apresentados controles de jornada, pela média verificada nos cartões de ponto apresentados, o que se reveste de razoabilidade, de modo a evitar inegável prejuízo ao exequente. Ademais, os demonstrativos de pagamento apresentados denotam a ausência de descontos por faltas injustificadas no período impreso, tendo o perito observado os períodos de gozo de férias, em que não foi apurada a verba. Impõe-se a manutenção da decisão de Origem, que manteve a apuração promovida pelo perito contábil. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0011024-58.2021.5.15.0030 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 27 abr. 2023, p. 3566.

## JORNADA DE TRABALHO

1. CONTROLE DE JORNADA POR REGIME DE EXCEÇÃO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. ADERÊNCIA AO TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. É válida a norma coletiva que prevê controle de jornada por regime de exceção, pois a matéria não se enquadra na vedação à negociação coletiva (art. 611-B da CLT), conforme a tese jurídica de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046. Se a norma coletiva exige a anotação apenas das exceções à jornada contratual nos coletores, é patente que eventual ingresso antecipado, ou permanência no local de trabalho, não caracteriza tempo à disposição do empregador. TRT 15ª Região 0010544-15.2021.5.15.0084 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 24 abr. 2023, p. 4659.

2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. JORNADA 4X2. DIFERENÇAS DEVIDAS. Embora a norma coletiva da categoria preveja regime de trabalho de 4x2, com jornada diária de 8 (oito) horas, 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 191 (cento e noventa e uma) horas mensais, a realidade dos autos demonstra que o trabalhador cumpriu a referida escala com labor de 12 horas diárias, o que não possui previsão normativa. Horas extras devidas, pois violados os arts. 58, CLT, e 7º, XIII, CF. ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE O OBJETO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA DO TOMADOR. Com base no princípio da aptidão da prova, é do ente público o ônus de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Não se considera efetivamente fiscalizado o contrato quando os documentos juntados aos autos pela tomadora não se referem à matéria de fato que foi objeto de discussão na reclamação trabalhista. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA CONDENADA DE FORMA SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DEBATE SOBRE APLICAÇÃO DA EC N. 113 X OJ N. 382 DA SDI-1 DO C. TST. Diante da promulgação da Emenda Constitucional n. 113, que estabeleceu nova sistemática para o pagamento dos precatórios, fixando, inclusive, os critérios para atualização das condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, por cautela, considerando eventuais discussões que possam permear a recente alteração e por se tratar de matéria mais afeta à fase de cálculo, relego a definição dos critérios de atualização do crédito trabalhista para a fase de liquidação do julgado. TRT 15ª Região 0011429-49.2021.5.15.0045 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 abr. 2023, p. 11464.

## JUSTA CAUSA

1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO LESIVO DA HONRA PRATICADO CONTRA QUALQUER PESSOA OU OFENSAS FÍSICAS. ART. 482, “J”, DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO. A justa causa é a pena máxima aplicada a um empregado, exigindo pelo empregador prova robusta e incontroversa da conduta grave praticada pelo trabalhador, de forma a justificar o rompimento do contrato de trabalho, sob pena de se macular injustamente a vida funcional do empregado. Demonstrada a conduta beligerante da reclamante ao longo do contrato em relação às colegas de trabalho, inclusive com agressão física, desvencilhou-se a reclamada do ônus que lhe competia (art. 818, II, da CLT, c/c art. 373, II, do CPC). Mantido o rompimento por justa causa com fundamento no art. 482, “j”, da CLT. Recurso desprovido. TRT 15ª Região 0010571-66.2022.5.15.0147 RORSum - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 24 abr. 2023, p. 7485.

2. JUSTA CAUSA. CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO. A justa causa, como penalidade máxima a ser aplicada ao empregado, exige avaliação cautelosa a respeito da imediatidade da sanção, gradação, caráter pedagógico e proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição. Realmente, para o rompimento do contrato sob tal modalidade, a falta deve ser grave o suficiente para impedir, em face da quebra da confiança, a manutenção do vínculo. TRT 15ª Região 0011142-12.2022.5.15.0026 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 19 abr. 2023, p. 2464.

3. JUSTA CAUSA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA ROBUSTA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Diante das sérias consequências que acarretará na vida profissional do trabalhador, a dispensa por justa causa exige prova robusta da falta grave praticada. O ônus da prova é do empregador, nos termos dos arts. 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC, por se tratar de fato impeditivo ao recebimento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada. Conforme bem fundamentou o MM. magistrado, não há prova nos autos de que durante o período de afastamento a autora efetivamente laborou em atividade econômica própria. DANO MORAL. No caso, o próprio pedido está fundamentado apenas na aplicação de penalidade indevida, que resultou no não pagamento dos haveres rescisórios e na impossibilidade de habilitação ao seguro-desemprego, como se observa às fls. 16-18, não tendo sido noticiada qualquer conduta, por parte da ré, apta a causar o alegado constrangimento. TRT 15ª Região 0010089-54.2022.5.15.0136 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 4521.

4. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. A dispensa por justa causa deve estar claramente caracterizada por um robusto conjunto probatório, por se tratar da máxima penalidade imputável ao empregado, com potencial de acarretar uma série de efeitos danosos sobre a sua reputação pessoal e profissional. No caso dos autos, denota-se não ter havido a prática reiterada de faltas injustificadas, necessárias à configuração da desídia. Pela cronologia dos fatos, resta claramente evidenciado que a dispensa decorreu de faltas justificadas. Se a reclamada decidiu dispensar o reclamante, no exercício regular de seu direito, deveria tê-lo feito sem justa causa. Recurso da reclamada improvido. TRT 15ª Região 0010522-33.2022.5.15.0112 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 4578.

5. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. INDEVIDA. Comprovada a conduta faltosa praticada pela empregada e a gravidade do ato motivador, não há que se cogitar em reversão da dispensa por justa causa aplicada. Mantenho. TRT 15ª Região 0010792-44.2020.5.15.0042 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 abr. 2023, p. 1588.

## JUSTIÇA GRATUITA

1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO. TRABALHADOR DESEMPREGADO. A concessão do benefício da gratuidade da justiça será automática e de ofício se o trabalhador demonstrar que seus rendimentos atuais não superam 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pois em tais situações a miserabilidade ou a falta de recursos é presumida. Nada impede, todavia, a concessão da gratuidade da justiça a trabalhadores com rendas atuais maiores que o referido limite. Em tal hipótese, porém, a concessão não é automática. Depende de pedido e de prova da insuficiência de recurso para arcar com tal ônus, que pode ser feita por qualquer meio, inclusive declaração firmada pessoalmente pelo trabalhador ou por seu advogado com poderes para tanto. TRT 15ª Região 0011613-17.2022.5.15.0062 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 19 abr. 2023, p. 2227.

2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. REMUNERAÇÃO DA ÉPOCA DA RESCISÃO DO CONTRATO. A lei faculta a concessão dos benefícios da justiça gratuita para aqueles que recebem proventos mensais iguais ou inferiores ao limite máximo de 40% dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT). A prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito. Aliás, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.115/1983, a declaração da parte, sob as penas da lei, de que não dispõe de recursos necessários para efetuar o pagamento das despesas processuais deve ser acolhida como prova segura da miserabilidade, especialmente quando nada contraria o referido documento. A remuneração recebida no último contrato de trabalho não serve de parâmetro para impedir a concessão do benefício. Afinal, se o empregado perdeu o emprego é evidente que já não dispõe da referida renda. TRT 15ª Região 0010898-53.2022.5.15.0133 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 25 abr. 2023, p. 1722.

## LAUDO PERICIAL

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. FUNDAMENTOS DEFICIENTES. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. ACOLHIDA. Os fundamentos de qualquer trabalho técnico e conclusivo são imprescindíveis para a própria compreensão e avaliação da conveniência do seu acolhimento. As máximas da técnica exigem que o trabalho exponha claramente o itinerário lógico percorrido para chegar à conclusão. Nesse sentido, o Código para princípio da motivação também se aplica ao trabalho pericial, e sua observância visa assegurar exatamente a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, os fundamentos dos laudos apresentados são deficientes e, assim sendo, geraram dúvidas quanto aos fatos alegados na inicial acerca de eventual culpa concorrente e redução da capacidade laboral do obreiro decorrente de acidente de trabalho. Nesse sentido, vale dizer que o laudo técnico não esclarece, com segurança, a matéria objeto da perícia, carecendo de credibilidade para influenciar no convencimento desta Relatora. Assim sendo, não há como acolher sua conclusão, sendo oportuno salientar que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC). Preliminar de nulidade acolhida. TRT 15ª Região 0010026-37.2021.5.15.0080 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5048.

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Age com má-fé no processo aquele que ignora um dos princípios basilares do Direito, não só afeto a este ramo laboral, mas também a outros, qual seja, o princípio da boa-fé. É certo que inúmeras são as ações que podem levar à caracterização da parte como litigante de má-fé: a mentira processual, que induz o Juízo a erro, tumultua a ordem dos fatos, invoca prestação jurisdicional em detrimento a assuntos mais caros; o recurso protelatório, que devolve à instância superior matéria amplamente debatida na Origem e contra a qual não se é capaz de desenvolver sequer argumentação nova; o desrespeito à parte contrária, daquele que invoca fatos que sequer tem a intenção de cumprir. E diante da conduta da agravante de interpor recurso com intuito manifestamente protelatório, não remanesce dúvida de que ela feriu o aludido princípio, devendo então ser condenada pela litigância de má-fé. Multa aplicada com fulcro nos arts. 793-B, V e VII, e 793-C da CLT. TRT 15ª Região 0010596-21.2014.5.15.0063 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 6377.

## MULTA

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTAGEM DO PRAZO. A intimação da executada para cumprimento da obrigação de fazer ocorreu no DEJT publicado em 3.10.2018. Assim, considerando que o ato judicial foi praticado após a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), a contagem de prazo deve se dar em dias úteis (art. 775 da CLT em sua nova redação). Tem-se, então, que a multa deve ser calculada de 23.11.2018 a 31.5.2019 (data imediatamente anterior ao cumprimento da obrigação - 1º.6.2019), cômputo de 6,3 meses, tendo o perito computado o atraso de 258 dias (8,6 meses). Impõe-se o refazimento do laudo contábil, devendo o perito, na apuração da multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, observar a contagem em dias úteis do prazo concedido à executada. Agravo de petição provido. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REENQUADRAMENTO SALARIAL. AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM APURADOS. O comando exequendo estabeleceu expressamente os critérios do reenquadramento salarial (referência NM-36 para NM-40), bem como a limitação da compensação das progressões por antiguidade decorrentes do PCCS/2008 e dos acordos coletivos, descabendo a invocada alegação de extrapolação da faixa salarial do cargo, limite não imposto no julgado, inexistindo óbice para que a autora alcance outras faixas salariais dentro da carreira. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0010085-16.2015.5.15.0151 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 28 abr. 2023, p. 2248.

2. DIREITO DO TRABALHO. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A sentença indeferiu o pagamento da multa em questão, considerando que diferenças privilegiadas em Juízo não têm o condão de atrair a aplicação da multa. Com efeito, o preceito legal, que dá fundamento ao pedido, refere-se à aplicação da multa face o atraso “ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão”, não se reportando ao pagamento imperfeito, como é o caso dos autos. Não há, pois, lugar para a incidência da multa. Recurso autoral desprovido. TRT 15ª Região 0010218-16.2021.5.15.0097 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 28 abr. 2023, p.7285.

3. MULTA DO ART. 467 DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL CONTROVERTIDA. A multa a que se refere o art. 467 da CLT não é devida quando o rompimento do contrato é controvertido. Afinal, se existem sérias dúvidas a respeito do próprio rompimento do vínculo, não se pode falar em verbas rescisórias incontroversas. TRT 15ª Região 0012138-02.2021.5.15.0137 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 25 abr. 2023, p. 1925.

## MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE AMPARO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL. O escopo da Lei n. 11.738/2008 foi o de assegurar um piso salarial mínimo aos profissionais do magistério público da educação básica, sendo certo, ademais, que, nos termos do art. 5º, parágrafo único, o critério de atualização do piso salarial nela estipulado permanece sendo “o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano”. Considerando que o valor anual mínimo por aluno, referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, foi atualizado pela Portaria Ministerial n. 10, de 20 de dezembro de 2021, o piso salarial deve ser majorado no mesmo percentual de crescimento da referida parcela, como expressamente estabelecido no *retro* mencionado art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.738/2008. Recurso do reclamado a que se nega provimento, no particular. TRT 15ª Região 0010744-60.2022.5.15.0060 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5585.

2. MUNICÍPIO DE AMPARO. PROMOÇÃO VIA NÃO ACADÊMICA. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. O Município, ao contratar trabalhadores sob o regime celetista, despe-se do seu poder de império e equipara-se ao empregador privado, ficando adstrito aos princípios e normas que regem a relação empregatícia. Em razão disso, não aproveita ao recorrente a alegação de que, devido ao elevado aumento das despesas com folha de pagamento, sem correspondente aumento das receitas, nos exercícios de 2010 a 2015 não foi possível conceder referida promoção salarial aos servidores públicos municipais. Isso porque a supremacia do interesse público sobre o privado não autoriza o empregador público a vulnerar direitos trabalhistas. Recurso ordinário não provido, no tópico. TRT 15ª Região 0010862-36.2022.5.15.0060 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 25 abr. 2023, p. 5135.

3. MUNICÍPIO DE PIRACICABA. PRÊMIO ASSIDUIDADE PREVISTO NA LEI N. 3.966/1995. NATUREZA JURÍDICA. SALÁRIO CONDIÇÃO. HABITUALIDADE. REFLEXOS DEVIDOS. NÃO INTEGRAÇÃO. A Lei Municipal n. 3.966/1995 demonstra que o empregado faz jus ao prêmio assiduidade quando preenche os requisitos ali estabelecidos, restando inequívoca a natureza contraprestativa de salário condição, de sorte que são devidos reflexos durante o período em que o prêmio assiduidade foi pago com habitualidade. Entretanto, a mera habitualidade deste pagamento não autoriza sua integração, porque o salário condição só é devido e pago enquanto o empregado cumpre as condições ali estabelecidas. TRT 15ª Região 0011835-52.2021.5.15.0051 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Evandro Eduardo Maglio. DEJT 25 abr. 2023, p. 3467.

## NORMA COLETIVA

NORMA COLETIVA APLICÁVEL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O acordo coletivo que restringe sua aplicação aos trabalhadores rurais do corte, plantio e manutenção das lavouras de cana-de-açúcar não se estende a empregado da indústria que desenvolve atividade diversa, ainda que

tenha se ativado externamente em período de safra, uma vez que ao restringir os destinatários do negócio jurídico, o texto não comporta interpretação ampliada, nos termos dos arts. 112 e 114 do CC/2002. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR NORMA COLETIVA SEM REDUÇÃO DA JORNADA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO DE DIREITO INDISPONÍVEL. OBJETO ILÍCITO. ART. 611-B, X, DA CLT. Ainda que admitida a possibilidade de redução do intervalo intrajornada para 30 minutos, somente por norma coletiva, o tempo trabalhado durante a pausa deve ser deduzido da jornada diária, do contrário, o efeito prático na norma resultará na exigência de 30 minutos de trabalho não remunerados, o que é consideravelmente mais prejudicial do que a vedação contida no art. 611-B, X, da CLT, que dispõe que constitui objeto ilícito de norma coletiva a supressão ou redução da remuneração do serviço extraordinário. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS. ALTERAÇÕES DE JORNADA CONSTANTES EM PERÍODOS LÍMITROFES AO PADRÃO SEMESTRAL. A escala praticada de 24.2.2017 a 7.11.2018, sem autorização em norma coletiva, representa a hipótese de alternância de turnos prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988, a atrair a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras pelo labor além da 6ª hora diária. A alternância de jornada em período pouco superior a seis meses não descaracteriza os impactos sociais e à saúde do trabalhador, considerando as modificações de escala em patamares de tempo limítrofes da alteração semestral, reconhecida pela pacífica jurisprudência do C. TST como típica modalidade de labor em turnos ininterruptos. PRÊMIO DESEMPENHO. ISONOMIA SALARIAL. INDICAÇÃO DE PARADIGMA DIVERSO NA INICIAL E EM RAZÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIIDE. A pretensão inicial possui características fundamentadas na isonomia salarial, com indicação de paradigma do mesmo setor que teria recebido prêmio de desempenho, logo, a instrução processual deve ser conduzida pelas balizas do art. 461 da CLT. Constatando-se que o paradigma não desempenhou as mesmas atividades, e após o autor ter declarado que não possuía outras provas a produzir, não se admite a juntada de novas provas sob o fundamento do art. 435 do CPC, na tentativa de inovar os limites da liide com a indicação de novo paradigma em razões finais, pois seria necessário submeter à dialética instrutória as diferentes repercussões fáticas que poderiam envolver situação distinta daquela narrada na peça de ingresso. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. TRT 15ª Região 0011120-31.2021.5.15.0141 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 abr. 2023, p. 11387.

## NULIDADE

1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA NA AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. NÃO CONFIGURADA. Na audiência inicial constou a determinação de que as partes trariam as testemunhas à audiência em prosseguimento, independente de intimação. Assim não o fazendo, a parte assumiu o risco do não comparecimento, pois houve preclusão para o requerimento de intimação. HORAS *IN ITINERE*. PERÍODO ANTERIOR A 11.11.2017. HORÁRIO DE SAÍDA NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. Nos termos do art. 58, § 2º, da CLT (redação vigente à época do início do contrato de trabalho) e da Súmula n. 90 do TST, são dois os requisitos para concessão das horas *in itinere*, quais sejam, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Não comprovado pela reclamada que o horário de saída do autor era servido por transporte público, é devido o pagamento de horas de percurso nesse interregno, limitado a 10.11.2017, quando a Lei n. 13.467/2017 alterou a redação do art. 58, § 2º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADI 5766. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. Observa-se que os limites da declaração de inconstitucionalidade do art. 791, § 4º, da CLT na decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766 estão atrelados à presunção de que deixou de existir a condição de hipossuficiência que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, somente pelo fato de o trabalhador ter obtido créditos no mesmo ou em outro processo. Portanto a norma celetista não afasta a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita, mas diante de inconstitucionalidade da expressão relativa à presunção de que cessou

a hipossuficiência financeira, a verba honorária deve permanecer com sua exigibilidade suspensa, cabendo ao credor demonstrar, no prazo de 2 (dois) anos, que deixaram de existir as condições que ensejaram a concessão da gratuidade, extinguindo-se a obrigação no decurso desse prazo, na forma da parte final do art. 791, § 4º, da CLT. TRT 15ª Região 0011632-36.2020.5.15.0145 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 3333.

2. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVA APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. Deixando a parte de requerer a produção de provas no momento oportuno, opera-se a preclusão. Na presente hipótese, somente em sede de razões finais é que o obreiro efetuou o requerimento da prova, quando já encerrada a instrução processual. Assim, manifestamente precluso o direito à sua produção, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010631-80.2022.5.15.0004 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5768.

3. RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA DO LOCAL DE COMPARECIMENTO. NULIDADE REJEITADA. 1. O princípio constitucional da ampla defesa não acarreta direito absoluto à produção de provas em Juízo, cabendo ao magistrado determinar a produção daquelas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370, CPC), e à parte certificar-se que observou os atos e procedimentos exigidos no curso processual, a fim de evitar qualquer prejuízo. 2. O comparecimento das testemunhas ao escritório do patrono da parte, local diverso onde deveriam depor, conforme determinação do Juízo, que estipulou expressamente que os depoimentos seriam colhidos no Fórum Trabalhista, justifica o indeferimento da oitiva dos depoentes, por inobservância dos procedimentos processuais definidos. Cerceamento de defesa não configurado. Nulidade rejeitada. Recurso do reclamante não provido. TRT 15ª Região 0010604-82.2022.5.15.0106 ROT - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 24 abr. 2023, p. 7933.

## OBRIGAÇÃO DE FAZER

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER (IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS). Desde o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 15.6.2018 a executada não foi intimada para cumprimento da obrigação de fazer (implementação de diferenças salariais em folha de pagamento), tendo a Origem determinado à parte em 10.10.2018 a apresentação dos documentos indicados pelo exequente (recibos de pagamento de novembro/2014 até a data do incremento em folha da verba deferida), que em 9.11.2018 anexou documentos e informou o cumprimento da obrigação. Não se vislumbra nos autos a alegada comprovação da implementação das diferenças salariais em folha de pagamento, descabendo cogitar de preclusão (lógica, temporal ou consumativa), como decidido na Origem, sob pena de ofensa à coisa julgada. Impõe-se determinar à Origem, como entender de direito, a adoção de medidas visando o cumprimento da obrigação de fazer imposta à executada. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0011555-12.2014.5.15.0121 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 28 abr. 2023, p. 2714.

## PARCELAMENTO

1. PARCELAMENTO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 916 DO CPC. QUESTIONAMENTO SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO LÓGICA. O parcelamento da execução nos moldes do art. 916, § 6º, do CPC, implica na renúncia à faculdade de impugnações ou recursos vindouros. É certo que tal sistemática se dá em relação aos atos pretéritos, inexistindo obstáculo para impugnação quanto aos atos decisórios supervenientes. Na hipótese vertente, entretanto, o objeto do agravo de petição interposto pelas executadas refere-se a matérias distintas da decisão de impugnação à sentença de liquidação superveniente e, portanto, já abarcadas pela preclusão lógica. TRT 15ª Região 0000762-29.2010.5.15.0129 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 24 abr. 2023, p. 4671.

2. PARCELAMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 916 DO CPC. POSSIBILIDADE. Não se vislumbra qualquer óbice ao parcelamento do art. 916 do CPC em relação ao crédito trabalhista. Com efeito, o art. 771 do CPC permite a aplicação da referida norma aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença. Nesse sentido, o inciso XXI do art. 3º da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST estabelece a aplicação do art. 916 do CPC no processo do trabalho. TRT 15ª Região 0010181-89.2022.5.15.0020 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 27 abr. 2023, p. 8213.

## PENHORA

1. DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA DOAÇÃO. Legitimidade que se discute sobre a doação recebida pelos embargantes de imóvel pertencente ao então sócio (avô doador). É certo que, à época da doação, ainda não havia sido incluído no polo passivo da execução, não se configurando a figura da fraude, inexistindo elementos de prova de molde a evidenciar que pudesse ter agido de má-fé. Embargos de terceiro julgados procedentes, para determinar o levantamento da penhora. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010483-54.2022.5.15.0106 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 12 abr. 2023, p. 4016.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/1990. IMPENHORABILIDADE CONFIGURADA. A impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990 tem por escopo a proteção do imóvel destinado à moradia do devedor e de sua família, tutelando a entidade familiar. É ônus do devedor demonstrar a efetiva residência no bem, cabendo ao exequente a prova da existência de outros bens imóveis de titularidade do devedor. Comprovado pela agravante, terceira interessada e cônjuge do devedor, que com ele reside no imóvel, configurada a qualidade de bem de família e sua impenhorabilidade. Agravo provido. TRT 15ª Região 0010532-74.2022.5.15.0016 AP - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 24 abr. 2023, p. 7477.

## PRÊMIO

DIREITO DO TRABALHO. PRÊMIO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO. O § 1º do art. 457 Consolidado, tanto na redação anterior à Lei n. 13.467/2017, como atualmente, ao enumerar as parcelas que compõem a remuneração do empregado, inclui, expressamente, as gratificações ajustadas, conceito em que se inserem os prêmios pagos com habitualidade. Não afasta tal conclusão o fato de a referida parcela somente ser paga quando uma determinada condição é satisfeita ou encontra-se presente, como ocorre com o adicional de insalubridade, por exemplo, não lhe retirando o caráter salarial, pois também trata-se de contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado. Certo é que o § 2º do referido dispositivo legal, com a nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017, excluiu o caráter salarial dos prêmios pagos com habitualidade. Contudo, o § 4º do mesmo dispositivo define que tais prêmios são aqueles pagos em função de desempenho superior, o que não se confunde com os prêmios “não faltar”, “produtividade agrícola” ou “produtividade”, os quais ostentam nítidos contornos de gratificação legal. Friso que competia ao empregador comprovar que referidos prêmios eram pagos por força de desempenho superior, mas assim não agiu, a teor do art. 818, II, da CLT. Se os quitava a título de “mera liberalidade” é porque lhe reconhecia a natureza salarial da verba, que com prêmio não se vinculava, na forma da lei. A denominação emprestada pelo empregador não modifica a essência, nem a natureza da verba em comento. Não há que se falar em natureza indenizatória da parcela ou limitação da condenação à vigência da Lei n. 13.467/2017. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0010627-73.2021.5.15.0070 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 17 abr. 2023, p. 2461.

## PRESCRIÇÃO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. O v. acórdão regional, ao reconhecer a prescrição quinquenal, não fez menção ao processo

anterior (534/1990, ajuizado em 13.3.1990), extinto no primeiro grau por carência de ação (ausência de apresentação do rol de substituídos). Desse modo, a prescrição quinquenal reconhecida é de ser observada quanto ao feito em que prolatada a decisão (0312600-79.1995.5.15.0064). Assim, em havendo coisa julgada em relação à prescrição quinquenal, descabe em ação individual de execução de sentença coletiva discussão sobre o tema, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, e do art. 507 do CPC. Considerando que a 2ª ação coletiva foi ajuizada em 11.12.1995, estão prescritas as parcelas anteriores a 11.12.1990. Ressalta-se, ainda, que com o advento da Lei n. 8.112/1990, houve a alteração do regime jurídico que regia o contrato de trabalho da autora, o que afasta a competência desta Justiça Especializada a partir de sua promulgação em 11.12.1990 (limitação da execução ao período celetista), nos termos da OJ n. 138 da SDI-1 do C. TST. Assim, estando prescritos os direitos relativos ao período do vínculo celetista, não há valores a serem executados nesta Justiça Especializada. Impõe-se a manutenção da declaração de extinção da execução individual. Agravo de petição não provido. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS.** As questões deduzidas pela exequente nos embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT, possuindo manifesta índole recursal, merecedora da multa aplicada no 1º Grau. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0011003-45.2021.5.15.0107 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 26 abr. 2023, p. 1499.

**2. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Nos termos da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24.7.2018, “antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema” (art. 4º do normativo). Dispõe, ainda, em seu art. 5º, que “não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo (art. 40 da Lei n. 6.830/80)”. No presente caso, a autora não foi intimada pessoalmente (art. 485, § 1º, do CPC) quanto à indicação de meios para o prosseguimento da execução e das consequências decorrentes do não cumprimento do quanto determinado, o que seria de rigor. Ressalta-se, ainda, que os prazos prescricionais não fluíram no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), nos termos do art. 3º da Lei n. 14.010/2020, o que não restou observado no 1º Grau. Impõe-se o afastamento da prescrição intercorrente declarada, determinando-se à Origem que delibere acerca do prosseguimento da execução, como entender de direito. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0002027-07.2011.5.15.0008 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 27 abr. 2023, p. 2446.

**3. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO INSTITUTO. INOBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NA LEI N. 14.010/2020 (RJET - REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL TRANSITÓRIO).** Nos termos da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24.7.2018, “antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema” (art. 4º do normativo). No presente caso, o autor não foi intimado pessoalmente (art. 485, § 1º, do CPC) quanto à indicação de meios para o prosseguimento da execução e das consequências decorrentes do não cumprimento do quanto determinado, o que seria de rigor. Ademais, não foi observado que o arquivamento provisório dos autos, expressamente determinado pela Origem, interrompe a prescrição (art. 5º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24.7.2018), e tampouco a suspensão do prazo prescricional estabelecido no art. 3º da Lei n. 14.010/2020 (RJET - Regime Jurídico Emergencial Transitório das relações jurídicas de Direito Privado), em face da pandemia da Covid-19. Impõe-se o afastamento da prescrição intercorrente declarada, determinando-se à Origem que delibere acerca do prosseguimento da execução, como entender de direito. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0011889-86.2017.5.15.0106 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 26 abr. 2023, p. 1550.

**4. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Considerando o ajuizamento da presente ação após extrapolado o prazo de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho, inafastável a prescrição bienal reconhecida pela r. sentença, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Mantenho. TRT 15ª Região 0011037-82.2020.5.15.0033 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 27 abr. 2023, p. 1440.

5. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA. A suspensão do curso da execução por um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, aplicável ao processo de execução trabalhista por força da previsão do art. 889 da CLT, não integra o cômputo do prazo para ocorrência da prescrição intercorrente, ao passo que o art. 3º da Lei Federal n. 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus, determinou a suspensão dos prazos prescricionais de 10.6.2020 a 30.10.2020, de modo que não transcorreu, no caso, o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 11-A, *caput*, da CLT. Além disso, não houve intimação específica da exequente para se pronunciar acerca da prescrição intercorrente, como orientado na Recomendação n. 3/GCGJT. Recurso provido. TRT 15ª Região 0011603-79.2015.5.15.0106 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 24 abr. 2023, p. 5502.

## PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE JULGAMENTO. OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, mediante acórdão consubstanciado em certidão de julgamento do recurso ordinário, obedece ao princípio da legalidade, não havendo falar em omissão quanto às matérias vertidas nas razões recursais, tampouco em manifestação expressa acerca de prequestionamento, inexistindo negativa de prestação jurisdicional a ensejar embargos declaratórios. TRT 15ª Região 0011346-83.2021.5.15.0093 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 13 abr. 2023, p. 4566.

## PROFESSOR

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. ATIVIDADES EM CLASSE E EXTRA-CLASSE. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008. INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O docente deve dedicar no máximo 2/3 da sua carga horária no labor diretamente com os alunos, devendo destinar o restante das horas (1/3) às atividades extraclasse (Lei n. 11.738 de 2008, art. 2º, § 4º, considerado constitucional - Tema 958 da repercussão geral). É devido como hora extra o labor que extrapolar o limite de 2/3 da jornada para atividades em classe com alunos. No caso, comprovado que autora, como professora do ensino infantil, permanecia com os alunos em tempo superior a 2/3 da jornada, devido o pagamento de horas extras. Sentença mantida. Recurso desprovido. RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ART. 7º, § 2º, DA LEI N. 605/1949. REMUNERAÇÃO POR HORA AULA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 351 DO TST. PAGAMENTO DEVIDO. A remuneração do professor é calculada sobre o número de aulas ministradas, não incluindo a quitação dos descansos semanais remunerados (art. 320, CLT). Ao professor mensalista, que recebe seu salário de forma mensal, baseado, porém, no número de horas aula ministradas semanalmente, como se dá no caso em exame, deve ser acrescido o valor dos descansos semanais remunerados, correspondente a 1/6 da remuneração paga, e seus respectivos reflexos (art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/1949). Sentença reformada. Apelo provido. TRT 15ª Região 0011140-06.2022.5.15.0038 ROT - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 24 abr. 2023, p. 7187.

## PROGRESSÃO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE (PHAS). COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR MEIO DE ACTS. A progressão concedida por força de norma coletiva tem por finalidade antecipar efeitos futuros, de forma que a compensação da antecipação concedida não pode atingir período pretérito. Deve ser observada não só a natureza da parcela, mas também o período de vigência da norma coletiva e a data em que devida a progressão prevista no PCCS da empresa. Assinala-se que os acordos coletivos estabeleceram a concessão de uma referência salarial, a

título de antecipação de promoção por antiguidade (ACT 2004/2005), e a título de promoção por antiguidade (ACT 2005/2006), sem nenhum indicativo de compensação retroativa. Considerando que o perito compensou a progressão devida em 1º.9.1999 com as progressões concedidas pelos ACTs 2004/2005 e 2005/2006, o que se revela inadequado, porquanto a antecipação e a progressão neles concedidas não guardam contemporaneidade com a progressão devida, impõe-se a retificação do laudo contábil, devendo o auxiliar apurar a progressão deferida sem a compensação da antecipação concedida no ACT 2004/2005 ou da progressão concedida no ACT 2005/2006. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0010352-87.2021.5.15.0050 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 28 abr. 2023, p. 2178.

2. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR DESEMPENHO. DEVER DO EMPREGADOR DE AVALIAR O TRABALHADOR. O empregador tem o dever de avaliar, mediante critérios objetivos e imparciais, o desempenho do trabalhador, a fim de promovê-lo ou não na carreira, observando o próprio cronograma que criou para tanto. TRT 15ª Região 0011093-06.2022.5.15.0079 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 11 abr. 2023, p. 996.

## PROMOÇÃO

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PCCS. DIFERENÇAS SALARIAIS DÉVIDAS. Incontroverso, nos autos, que o PCCS da reclamada não previa progressão por antiguidade, o que afronta a regra contida no art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT (redação vigente antes da Lei n. 13.467/2017), a qual estabelecia que as promoções deveriam ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, para progressão horizontal. Assim, devidas as diferenças salariais decorrentes. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010528-73.2022.5.15.0101 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5759.

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nos termos do art. 884 da CLT, o processamento de embargos à execução é condicionado à garantia do Juízo, mesmo para as empresas que se encontram em recuperação judicial, que não foram excepcionadas no § 6º do referido dispositivo legal (“a exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições”), conforme notória, iterativa e atual jurisprudência do C. TST. Agravo de petição não conhecido. TRT 15ª Região 0010274-42.2019.5.15.0122 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 28 abr. 2023, p. 2168.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA SEARA TRABALHISTA EM FACE DE EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA E EM FACE DE SEUS SÓCIOS (MEDIANTE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA). POSSIBILIDADE. O deferimento do pedido de recuperação judicial da devedora não exclui a competência desta Justiça Especializada para o prosseguimento da execução em face dos sócios (mediante a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica) ou de empresas integrantes do grupo econômico da executada, já que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da recuperanda. Impõe-se determinar a apreciação do requerimento de redirecionamento em face de empresas indicadas como integrantes do grupo econômico da recuperanda, como entender de direito a Origem, e a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts. 133 a 137 do CPC). Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0010765-67.2020.5.15.0137 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Patricia Glugovskis Penna Martins. DEJT 26 abr. 2023, p. 3963.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO COMPETENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. POSSIBILIDADE. A recuperação judicial não obsta a análise de pedido de redirecionamento da execução contra sócios. AGRAVO DE PETIÇÃO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA À DATA DO REQUERIMENTO. REJEITADA. Não há previsão, no ordenamento pátrio, de inexigibilidade dos juros e/ou limitação de sua apuração em casos de empresa em recuperação judicial. O art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, apenas estabelece a forma de habilitação do crédito, não trazendo em seu bojo nenhuma limitação sobre os juros de mora. TRT 15ª Região 0011012-33.2014.5.15.0016 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Antonia Sant'Ana. DEJT 14 abr. 2023, p. 7822.

4. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA RECORRER. A falta de pagamento das custas não impede o conhecimento do recurso da empresa em recuperação judicial. Afinal, se o art. 899, § 10, da CLT isentou as empresas em recuperação judicial do depósito recursal, é porque reconheceu que elas, justamente em face de tal situação, passam por dificuldades financeiras de tal ordem que não permitem o pagamento de quaisquer despesas processuais. A finalidade da Lei n. 13.467/2017 foi a de melhorar a situação das empresas em recuperação judicial, retirando o único obstáculo que impedia o conhecimento do recurso ordinário, ou seja, o depósito recursal. A nova legislação, na verdade, não exigiu o pagamento das custas para que as empresas em recuperação judicial possam recorrer. Na verdade, reconheceu que a situação das empresas em recuperação judicial é similar à dos “beneficiários da justiça gratuita” e “entidades filantrópicas”. Além do mais, as custas, se considerada a finalidade do depósito recursal, são, dentre as obrigações do devedor, as que têm menos relevância, especialmente no processo trabalhista. Não tem sentido, assim, isentar o devedor, para recorrer, apenas do depósito recursal, cuja finalidade (garantir a execução de débito já reconhecido judicialmente) é muito maior do que as custas, e impedir o conhecimento do recurso por ausência de quitação desta última. TRT 15ª Região 0010246-05.2021.5.15.0090 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 19 abr. 2023, p. 2214.

5. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXIGÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. APURAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. 1. No processo de execução trabalhista contra empresa em recuperação judicial, não se exige a garantia da execução para fins de apuração do valor do débito exequendo, tendo em vista que há vedação legal de efetivação de medidas constritivas ou coercitivas pela Justiça do Trabalho, cabendo tão somente os atos processuais de execução necessários à liquidação do valor devido, objetivando a habilitação do crédito trabalhista no Juízo universal da recuperação. 2. Exigir que a empresa recuperanda efetive a garantia da execução representa violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como subversão à lógica da recuperação judicial, em razão de se propiciar, por vias indiretas, prejuízos ao plano de recuperação. Além disso, há determinação legal expressa no sentido da suspensão da execução, bem assim a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, cujos créditos sujeitem-se à recuperação judicial. 3. Recurso de agravo de petição da recuperanda provido. TRT 15ª Região 0010429-86.2020.5.15.0097 AP - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 17 abr. 2023, p. 3518.

## RESCISÃO

RESCISÃO INDIRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALTA GRAVE PATRONAL NÃO COMPROVADA. O reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da CLT, exige a prática de falta grave pelo empregador, capaz de tornar insustentável a continuidade do vínculo empregatício, o que não se comprovou no caso em exame. Nego provimento. TRT 15ª Região 0011079-03.2022.5.15.0150 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 28 abr. 2023, p.1465.

## RESPONSABILIDADE

1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. Ao contratar trabalhadores, a empregadora obriga-se a conceder aos seus empregados condições plenas de exercer suas

atividades, especialmente no que toca à segurança na prestação de suas atividades laborais, sob pena de se responsabilizar pelas lesões e prejuízos sofridos, em vista do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Em razão do dever geral de cautela, que assume maior relevância jurídica na questão do acidente de trabalho, deve o empregador observar uma postura de cuidado permanente e adotar todas as precauções para não lesar o empregado. Sob tal ótica, cabe justamente ao empregador, nos casos de acidente de trabalho, conforme vem entendendo a jurisprudência, desvencilhar-se do ônus da prova da inexistência da culpa da empresa ou mesmo da culpa concorrente ou exclusiva do trabalhador. Tratando-se de incontroverso acidente de trabalho com sequelas e redução da capacidade laborativa, reparo algum comporta a decisão que reconheceu a responsabilidade da reclamada. DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PIS. No caso em tela, embora o autor recebesse menos de dois salários-mínimos mensais, não fez prova de que estava cadastrado há pelo menos cinco anos no Fundo de Participação do Pis-Pasep. Além disso, não trouxe comprovação de que houve negativa do pagamento do abono do Pis, ou mesmo que isso tenha ocorrido em razão de qualquer procedimento errôneo da reclamada. TRT 15ª Região 0010318-45.2022.5.15.0061 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 4703.

2. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. O responsável subsidiário, para se valer do benefício de ordem, deve indicar bens do devedor principal, livres e desembaraçados, suficientes para quitar a dívida. TRT 15ª Região 0010441-38.2016.5.15.0066 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 19 abr. 2023, p. 2350.

3. ENTIDADE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE O OBJETO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA DO TOMADOR. Com base no princípio da aptidão da prova, é da entidade pública o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. No caso em tela, a documentação acostada com a defesa da autarquia é insuficiente para demonstrar a ausência de culpa *in vigilando*, pois restou comprovado que a primeira ré deixou de adimplir corretamente o adicional noturno e as horas extraordinárias quando o contrato mantido com a segunda ré ainda estava em curso, além das verbas rescisórias e FGTS + 40%. ESCALA 12X36 CUMPRIDA NO HORÁRIO NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ART. 59-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. A alteração promovida pela Lei n. 13.467/2017, no art. 59-A, parágrafo único, da CLT, trata de prorrogação de jornada, assim entendida como aquela que extrapola as 12 horas, possibilitando a compensação com parte da folga de 36 horas, e não do que se entende por período noturno ou diurno para efeito de pagamento de adicional noturno, cuja remuneração superior à hora diurna é imperativa, por força do art. 7º, IX, da CF/1988. TRT 15ª Região 0011474-87.2019.5.15.0121 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 4747.

4. ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE O OBJETO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA DO TOMADOR. Com base no princípio da aptidão da prova, é do ente público o ônus de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Não se considera efetivamente fiscalizado o contrato quando os documentos juntados aos autos pela tomadora não se referem à matéria de fato que foi objeto de discussão na reclamação trabalhista. TRT 15ª Região 0011006-79.2020.5.15.0092 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 4446.

5. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA DO TOMADOR. Com base no princípio da aptidão da prova, é da administração pública o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. No caso em tela, a Petrobras não acostou com a defesa quaisquer documentos que evidenciassem que houve de sua parte algum tipo de controle e fiscalização a respeito das parcelas contratuais e acessórias a serem cumpridas pela 1ª ré, sendo que a empresa prestadora de serviços confessou em defesa que deixou de adimplir os depósitos do FGTS durante a vigência do pacto laboral, evidenciando a falha do contratante no dever de fiscalizar. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADI 5766. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. Observa-se que os limites da declaração de inconstitucionalidade do art. 791, § 4º, da CLT, na decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766 estão atrelados à presunção de que deixou de existir a condição de hipossuficiência que justificou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, somente pelo fato de o trabalhador ter obtido créditos no mesmo ou em outro processo. Destarte, permanece a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, extinguindo-se a obrigação no decurso desse prazo. TRT 15ª Região 0010266-97.2022.5.15.0045 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 4634.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A responsabilidade civil é via de regra subjetiva e requer o preenchimento dos requisitos do dano, nexo de causalidade e culpa para o seu reconhecimento, nos termos do art. 927 do Código Civil. Ao alegar a excludente de culpa exclusiva da vítima, a reclamada atraiu para si o ônus probatório de tal conduta, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC de 2015, do qual não se desvencilhou satisfatoriamente. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE APÓS A CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há nos autos demonstração sobre a necessidade de manutenção de tratamento médico disponível apenas na rede particular e com necessidade de acesso por plano de saúde. Eventual manutenção do plano de saúde após a cessação do contrato de trabalho deverá, pois, observar o disposto na Lei n. 9.565/1998. ENTREGA DO PPP. CONTRATO ATIVO. O § 4º do art. 58 da Lei n. 8.213 esclarece que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento”. No presente caso, o vínculo empregatício encontra-se em vigor, devendo ser afastada a condenação na obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento de PPP ao reclamante. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros legais pela TRD, na forma do *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, e correção monetária pelo IPCA na fase pré-judicial, sendo que após o ajuizamento da ação incide a Selic, que abrange juros e correção monetária, nos termos do decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021. TRT 15ª Região 0012314-85.2017.5.15.0083 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 4475.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Portanto, caracterizada a culpa *in vigilando* da administração pública, como preceituam os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da administração pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que, para sua condenação, basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho da autora, em cuja circunstância não pode se eximir de responder pela satisfação dos direitos da obreira, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV, V e VI, do C. TST. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0010609-22.2022.5.15.0004 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5095.

8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331 DO C. TST. No caso vertente, não há prova da efetiva fiscalização, pelo ente público, do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada, caracterizando, portanto, sua culpa *in vigilando*, razão pela qual deve responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, conforme a Súmula n. 331 do C. TST. Mantenho. TRT 15ª Região 0010334-07.2022.5.15.0123 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 abr. 2023, p. 1443.

9. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADES PARAESTATAIS (SESI). SÚMULA N. 331, IV, DO TST. DESNECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DA CULPA *IN VIGILANDO*. Aplica-se às entidades paraestatais integrantes do Sistema “S”, como o Sesi, o disposto no item IV da Súmula n. 331 do C. TST, haja vista ostentarem natureza privada, não integrando a administração pública direta ou indireta, não se submetendo, portanto, ao processo licitatório disciplinado na Lei n. 8.666/1993, tampouco ao entendimento do STF na ADC 16 e no RE 760.931, nem sendo necessário constatar a culpa na fiscalização do contrato de prestação de serviços. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADI 5766. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. Observa-se que os limites da declaração de inconstitucionalidade do art. 791, § 4º, da CLT, na decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766 estão atrelados à presunção de que deixou de existir a condição de hipossuficiência que justificou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, somente pelo fato de o trabalhador ter obtido créditos no mesmo ou em outro processo. Destarte, permanece a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, extinguindo-se a obrigação no decurso desse prazo. TRT 15ª Região 0010828-27.2022.5.15.0136 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 3544.

10. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese em análise, evidenciou-se o desrespeito aos direitos trabalhistas básicos do reclamante, tendo em vista a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, horas extras, além de verbas rescisórias, depósitos de FGTS, revelando a deficiente fiscalização da tomadora. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa fornecedora de mão de obra, mesmo nas hipóteses de terceirização lícita da atividade meio, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, já que se beneficiou do trabalho prestado pelo reclamante. TRT 15ª Região 0010424-59.2021.5.15.0055 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 24 abr. 2023, p. 6046.

11. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que a tomadora de serviços, beneficiando-se diretamente da força de trabalho do empregado terceirizado, não cuidou de verificar a idoneidade econômica da empresa terceirizada contratada e o estreito cumprimento de suas obrigações legais. Portanto, evidenciada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da tomadora, como preceituam os arts. 927 e 186 do CC/2002, resta inequívoca a responsabilidade subsidiária da mesma, conforme inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST, do art. 5º-A, § 5º, da Lei n. 6.019/1974 (acrescentado pela Lei n. 13.429/2017) e da tese fixada pelo E. STF (Tema 725) no julgamento da ADPF 324 e RE 958.252. Recurso ordinário da 2ª reclamada a que se nega provimento neste particular. TRT 15ª Região 0011028-09.2022.5.15.0015 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5479.

12. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331 DO TST. RECONHECIMENTO. Nos termos do art. 186, c/c art. 927, ambos do novo Código Civil (art. 159 do Código Civil de 1916), é legal a responsabilização subsidiária do tomador de serviços pela ocorrência da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, em vista da má eleição de empresa prestadora de serviços, causando prejuízo a terceiros (o demandante) pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas a que estava sujeito e, conseqüentemente, sendo a recorrente (tomadora de serviços) beneficiária do trabalho despendido pelo obreiro. Inteligência do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. TRT 15ª Região 0010656-89.2021.5.15.0146 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 abr. 2023, p. 11485.

13. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331 DO C. TST. Como a segunda reclamada foi diretamente beneficiada pelos serviços prestados pelo obreiro em decorrência do contrato celebrado entre as demandadas, a responsabilidade subsidiária da tomadora é medida que se impõe, a teor da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Mantenho. TRT 15ª Região 0010423-43.2021.5.15.0130 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 24 abr. 2023, p. 925.

## SEXTA PARTE

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO (INTEGRAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE PLANTÕES). IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. A impugnação aos cálculos de liquidação há de ser direta e objetiva, não tendo o executado apontado uma só ocorrência em que o perito tenha adotado incorreta base de cálculo da sexta parte, não merecendo acolhida a genérica impugnação de que “não devem prevalecer os cálculos homologados”, sem a indicação, ainda que por amostragem, de incorreção no laudo contábil, respaldo matemático mínimo esperado. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0011432-06.2019.5.15.0067 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 28 abr. 2023, p. 2670.

## SINDICATO

1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. O enquadramento sindical é determinado pela atividade única ou preponderante do empregador, salvo se houver empregado de categoria profissional diferenciada e desde que, nesta última hipótese, o empregador ou seu representante sindical tenha participado da norma coletiva da categoria diferenciada, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 374 do C. TST. E considerando que as CCTs trazidas pelo autor foram firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região (Sintrans) e o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Sorocaba e Região (Setcarso), envolvendo matéria atinente às relações de trabalho das categorias por eles representadas, nos limites da base territorial do sindicato suscitante, não se aplica tal negociação coletiva ao presente feito, uma vez que, pela regra da atividade preponderante, a reclamada não se encontra representada pelo sindicato da categoria econômica, conforme contrato social de Id. 90fe010, que traz como objeto social a “exploração do ramo de comércio de materiais para construção e comércio de produtos agropecuários”. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011802-38.2020.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5534.

2. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS. O direito à isenção das despesas afigura-se cabível quando o ente sindical não atua para defender interesse próprio, e sim direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Por isso, a matéria não deve ser analisada sob o ponto de vista da suposta miserabilidade da parte autora, enquanto pessoa jurídica sem fins lucrativos, uma vez que é indispensável assegurar todos os meios necessários com o fim de prestigiar a atuação sindical em Juízo, conferindo-se a máxima efetividade do direito social previsto no art. 8º, III, da CF/1988. A atuação do sindicato permite discussões em Juízo que o empregado, individualmente considerado, tende a evitar enquanto seu contrato de trabalho está em vigor, garantindo, assim, um sistema de controle mais efetivo na defesa de direitos estruturais da relação de trabalho, além de ser capaz de prevenir uma proliferação de ações idênticas, o que também contribui para a celeridade e economicidade da prestação jurisdicional. Ao processo coletivo na Justiça do Trabalho, aplica-se de maneira supletiva o mesmo conjunto de normas reguladoras do processo coletivo comum, sendo que o art. 18 da Lei n. 7.347/1985 e o art. 87 da Lei n. 8.089/1990 tratam especificamente da isenção da associação autora quanto ao pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais, exceto quando configurada a má-fé. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nos termos dos arts. 511 e 581 da CLT, o enquadramento sindical se faz pela atividade preponderante da empresa, definida no § 2º desse último dispositivo, como

aquela que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. Esse enquadramento decorre de lei e deve ser realizado de forma objetiva, de acordo com o ordenamento jurídico-trabalhista, sendo que eventuais especialidades que envolvam parcelas da prestação de serviços da atividade preponderante, em regra, não atraem a aplicação de norma coletiva de categoria diferenciada, como se depreende do entendimento consolidado na Súmula n. 374 do C. TST. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA. Embora a tese da inicial seja improcedente e, há muito, superada, não vislumbro hipótese de atuação temerária, a justificar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. TRT 15ª Região 0010554-12.2022.5.15.0153 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 20 abr. 2023, p. 4909.

## TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE CONTRATUAL. VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA. POSSIBILIDADE. 1. É fato incontroverso que o reclamante teve sucessivos contratos de emprego firmados com diferentes empresas prestadoras que, por sua vez, foram contratadas pela Cesp, e que prestou serviços em benefício dessa última supostamente na condição de terceirizado, ao longo de quase três décadas, mais precisamente entre 14.8.1990 e 11.2.2019. 2. Igualmente incontroversa a ausência de realização de concurso público pelo trabalhador, bem como o fato de que a Cesp - Companhia Energética de São Paulo - era uma sociedade de economia mista até dezembro de 2018. 3. O julgador de primeiro grau adotou o entendimento de que a ausência de concurso prévio e as teses firmadas pelo STF no julgamento da ADPF 342 e RE 958.252 constituem impeditivos ao reconhecimento da existência de vínculo direto com o tomador. 4. O art. 37, inciso II e § 2º, da CR/1988 é claro ao dispor que a investidura em cargo ou emprego na administração direta, indireta ou fundacional depende obrigatoriamente de prévia aprovação em concurso público (Súmula n. 363 do TST). Entretanto, como bem ressaltam as razões recursais, “no início da vigência da Constituição Federal de 1988 a jurisprudência não era uníssona quanto à necessidade ou não de prévia aprovação em concurso público para provimento de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista, condição ostentada pela tomadora de serviços CESP até dezembro de 2018”. Com efeito, no julgamento do MS 21.322-1 pelo STF, quando firmada a tese de que a admissão no quadro de empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista devia ser precedida de aprovação em concurso público, foi também definida a data 23.4.1993 como termo inicial a partir do qual a validade da admissão de pessoal por empresas públicas e sociedades de economia mista passaria a depender da realização de concurso público. No mesmo sentido, entendimento adotado pelo TST no Processo E-ED RR n. 4800-05.2007.5.10.0008, segundo o qual até 23.4.1993 havia controvérsia quanto à obrigatoriedade do concurso público para as empresas integrantes da administração indireta, como é o caso da reclamada Cesp. 5. Observado o marco temporal definido pelo STF e acolhido pelo TST com relação à exigência de concurso público (23.4.1993), em cotejo com a data inicial da primeira contratação supostamente fraudulenta (14.8.1990), a ausência de submissão a concurso público não deve configurar impedimento para o reconhecimento do vínculo empregatício. 6. De outro lado, a tese de repercussão geral (Tema 725) aprovada pelo STF no RE 958.252, muito embora tenha passado a considerar lícita a terceirização de quaisquer atividades do tomador, incluídas as finalísticas, não impede, absolutamente, o reconhecimento de fraude na contratação de empregados, nos termos do art. 9º da CLT, sendo caso de distinção - *distinguishing*. 7. Analisada a prova dos autos, é patente a fraude trabalhista alardeada pelo reclamante. Não bastasse a farta prova documental de ingerência direta da tomadora, muito além dos limites de uma situação regular de mera terceirização serviços, a prova testemunhal igualmente revela, sem margem de dúvida, que quem dirigia a prestação laboral e a quem estava subordinado o reclamante era a própria Cesp, ou seja, é flagrante a desobediência do disposto no § 1º, art. 4º-A, da Lei n. 6.019/1974, o qual apregoa que a empresa prestadora de serviços deve contratar, remunerar e dirigir o trabalho realizado por seus trabalhadores. Frise-se, a prova dos autos demonstrou que era a tomadora quem dava as ordens e dirigia a prestação dos serviços. 8. Na Ação Civil Pública de n. 0000055-62.2013.5.15.0127, entre várias outras condenações, a Cesp foi condenada na obrigação

de se abster de contratar, via terceirização, serviços pertinentes às atividades meio quando presentes a pessoalidade e a subordinação direta do trabalhador, exatamente a situação ora verificada, o que vem a conferir ainda maior certeza à tese autoral. Não resta dúvida de que a Cesp se portava como real empregadora do reclamante, aplicável à hipótese o inciso III, parte final, da Súmula n. 331 do C. TST, e o § 1º, art. 4º-A, da Lei n. 6.019/1974, o que leva ao reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora dos serviços. 9. Constatada a nulidade das contratações originárias, em manifesta fraude aos preceitos trabalhistas (CLT, art. 9º), reconheço o vínculo empregatício mantido pelo reclamante diretamente com a primeira reclamada, no período de 14.8.1990 a 29.3.1997. Determina-se o retorno destes autos eletrônicos à Vara de origem para que nova decisão seja proferida, dessa vez com a abordagem de todos os pedidos relacionados na inicial, observado o livre convencimento motivado do julgador *a quo*, afastada a aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC, a fim de evitar a supressão de instância. TRT 15ª Região 0010341-71.2020.5.15.0057 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 20 abr. 2023, p. 5925.

## TRABALHO RURAL

TRABALHO RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Face à ausência de previsão expressa na NR-31 do MTE acerca da duração das pausas previstas para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, aplicam-se, por analogia, no que tange ao tempo a ser observado e à regularidade do descanso, as disposições contidas no art. 72 da CLT. TRT 15ª Região 0010759-62.2022.5.15.0049 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 19 abr. 2023, p. 11506.

## VÍNCULO DE EMPREGO

1. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A LUIZACRED. A prova oral produzida comprovou que a reclamante atuava na oferta de produtos de crédito administrados pela segunda reclamada, LuizaCred, e em seu benefício direto, estando, inclusive, subordinada aos superiores hierárquicos desta última. É certo, portanto, que houve fraude na contratação, uma vez que a intermediação de mão de obra mostrou-se ilícita, razão pela qual deve ser reconhecido o vínculo de emprego da autora com a segunda ré, LuizaCred. TRT 15ª Região 0011390-23.2018.5.15.0024 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 24 abr. 2023, p. 8083.

2. TRABALHO EVENTUAL PRESTADO POR REDUZIDO ESPAÇO DE TEMPO. SERVENTE DE PEDREIRO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍNCULO NÃO RECONHECIDO. 1. Para a configuração da relação empregatícia devem estar presentes todos os requisitos da relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. 2. Não se pode ignorar que o primeiro reclamado é contador e não explora nenhum tipo de atividade relacionada à construção civil. 3. Percebe-se que se tratava de trabalho eventual, durante reduzido espaço de tempo, não havia relação de emprego. 4. Vínculo empregatício não reconhecido. TRT 15ª Região 0011124-65.2019.5.15.0100 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 20 abr. 2023, p. 5895.

3. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. Ausentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, não há que se falar no reconhecimento do liame empregatício. Mantenho. TRT 15ª Região 0010702-53.2017.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 abr. 2023, p. 1542.

4. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, sob pena de serem afastadas dos litigantes as figuras de empregado e empregador, como definidas nos arts. 2º e 3º da CLT. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência,

positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT 15ª Região 0010136-44.2022.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 13 abr. 2023, p. 4639.

5. VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR EVANGÉLICO. RELAÇÃO DE NATUREZA IDEOLÓGICA E SACERDOTAL. INEXISTENTE. O entendimento majoritário do C. TST é de que o liame entre o pastor e sua igreja é de natureza ideológica e vocacional, motivo pelo qual não há que se falar em vínculo de emprego. Para configuração de relação empregatícia seria necessária a demonstração do desvirtuamento da entidade religiosa, configurando-se instituição com fins lucrativos, prova inexistente nos autos. Há, como é amplamente sabido, a arrecadação de recursos, pela igreja, com a finalidade de manutenção, denominados “dízimos”, ou seja, ofertas e contribuições voluntárias. Não demonstrou o autor, contudo, que tal arrecadação extravasasse os limites espirituais. Por mais que lamentemos o fenômeno da mercantilização da fé, a questão *sub judice* deve ser analisada à luz do ordenamento jurídico, sem adentrar nos meandros da moral cristã. Sendo assim, uma vez que o trabalho voluntário é aquele no qual as atividades são desenvolvidas com ânimo benevolente, e que restou comprovado que o autor exerceu seu mister com índole sacerdotal e religiosa, entendo que não estão presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia. Sentença mantida. TRT 15ª Região 0010817-04.2021.5.15.0113 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 25 abr. 2023, p. 2403.

6. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. Para que haja o reconhecimento da existência do vínculo de emprego, necessário se faz que estejam presentes os pressupostos fáticos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. A ausência de qualquer um dos elementos acima impossibilita a caracterização do vínculo empregatício. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011998-42.2019.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 25 abr. 2023, p. 5541.

# Índice do Ementário

## ACRÉSCIMO SALARIAL

- Acréscimo salarial indevido. Exercício de funções mais amplas daquelas ajustadas..... 200

## ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Acúmulo de função. Não configuração..... 215
- Acúmulo de funções. Desequilíbrio contratual inexistente. Adicional indevido ..... 200
- Acúmulo de funções. Diferenças salariais indevidas..... 200

## ADICIONAL

- Adicional de insalubridade. Agentes biológicos. NR-15, Anexo 14. Contato intermitente. Súmula n. 47 do TST ..... 200
- Adicional de insalubridade. Exposição a agentes insalubres na forma das normas regulamentadoras pertinentes. Devido ..... 200
- Adicional de insalubridade. Exposição ao calor. Fonte natural ..... 201
- Adicional de insalubridade. Exposição eventual ao agente insalubre ..... 201
- Adicional de insalubridade. Grau máximo. Labor em contato com objetos de pacientes em isolamento portadores de doenças infectocontagiosas, não previamente esterilizados..... 201
- Adicional de insalubridade. Limpeza dos banheiros públicos ..... 201
- Adicional de insalubridade. Limpeza e coleta de lixo das instalações sanitárias. Grande circulação de pessoas ..... 201
- Adicional de periculosidade. Exposição a inflamáveis. Normas regulamentadoras pertinentes. Devido ..... 201
- Adicional de periculosidade. Motorista. Abastecimento do veículo. Prova pericial. Cabimento .... 202
- Adicional de periculosidade. Uso de motocicleta. Empregadora integrante da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas - Abir. Suspensão dos efeitos da portaria MTE n. 1.565/2014. Art. 193, § 4º, da CLT ..... 202
- Adicional por acúmulo de função. Desempenho de atividade diversa e com carga qualitativa superior para a qual foi contratado. Aplicação analógica do art. 13 da Lei n. 6.615/1978 ..... 202
- Base de cálculo do adicional de insalubridade..... 202
- Direito do trabalho. Remuneração. Adicional de transferência. Requisito essencial. Caráter transitório da mudança..... 203

## AGRAVO

- Agravo de petição. Pressuposto específico de admissibilidade ..... 203

## APOSENTADORIA

- Agravo de petição da 2ª executada (Previ). Cálculos de liquidação. Complementação de aposentadoria ocorrida após a vigência da Lei Complementar n. 109/2001. Regulamento aplicável..... 203

- Agravo de petição do exequente. Cálculos de liquidação. Complementação de aposentadoria. Salário-de-benefício. Redutor .....	203
- Cálculos de liquidação. Complementação de aposentadoria. Diferenças das parcelas de <i>superavit</i> (benefício especial de remuneração).....	203
- Cálculos de liquidação. Custeio do plano de benefícios. Períodos de atividade e de aposentadoria (contribuições do participante ativo ou assistido e do patrocinador). Impugnação genérica .....	203
- Complementação de aposentadoria. “Novo Feas”. Competência em razão da matéria. CF/1988, art. 114. IAC-5 do STJ. Res 583.050 e 586.653 do STF .....	203

## AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

- Ausência de procuração. Súmula n. 383, I, do C. TST. Não conhecimento.....	204
--	-----

## CARGO DE CONFIANÇA

- Enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT. Empregado com amplos poderes de gestão. Exceção ao controle de jornada. Hipótese não configurada .....	204
---	-----

## COMISSÃO

- Comissões. Incidência sobre vendas faturadas. Indevidas sobre vendas canceladas e produtos não entregues.....	204
- Comissões. Vendas a prazo. Não integração sobre juros e encargos financeiros. Incidência apenas sobre o valor da venda à vista .....	205

## CONTRATO

- Contrato de estágio x contrato de emprego .....	205
- Entrega do PPP. Contrato ativo .....	235
- Manutenção do plano de saúde após a cessação do contrato de trabalho .....	235

## CONTRIBUIÇÃO

- Agravo de petição do 2º executado (Economus). Cálculos de liquidação. Contribuições devidas pelo assistido e pelo patrocinador em favor do plano de previdência complementar Economus (equacionamento do <i>deficit</i> de 2017).....	205
- Contribuição assistencial. Desconto exigido apenas para sindicalizados. Precedente Normativo n. 119 do C. TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. Restituição devida.....	204
- Contribuição assistencial. Empregados não filiados ao ente sindical. Inexigibilidade. Súmula Vinculante n. 40 do STF. Tema 935 da repercussão geral.....	205
- Contribuições previdenciárias. Fato gerador de juros e correção monetária. Súmula n. 368, V, do TST .....	206
- Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Data da efetiva prestação de serviços. Súmula n. 368 do C. TST .....	206
- Desconto. Contribuição assistencial e/ou confederativa .....	206
- Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Desconto de contribuição confederativa. Restituição ao trabalhador .....	206

## CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

- Agravo de petição conjunto das executadas. Cálculos de liquidação. Atualização monetária (índices aplicáveis). Incidência de juros de mora .....	206
--	-----

- Agravo de petição. Índice de correção monetária. Critérios fixados na origem e não impugnados em sede recursal. Trânsito em julgado .....	207
- Atualização monetária. Cumulação da Selic com juros de 1% ao mês. Impossibilidade.....	207
- Cálculos de liquidação. Incidência de juros de mora na fase pré-processual.....	216
- Correção monetária. Ente público .....	206
- Fase pré-judicial. Incidência do IPCA-E acrescido dos juros TRD. Possibilidade.....	217
- Juros e correção monetária.....	205, 217, 235
- Juros e correção monetária. Fazenda pública condenada de forma subsidiária. Possibilidade de debate sobre aplicação da EC n. 113 x OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST .....	223
- Juros e correção monetária. Não incidência dos critérios definidos na ADC 58 e 59 pelo E. STF. Modulação dos efeitos item I .....	207
- Juros moratórios. TRD.....	211

## CUSTAS

- Custas processuais recolhidas por um dos reclamados. Aproveitamento aos demais. Inexistência de deserção do recurso ordinário da parte reclamada que não efetuou o preparo das custas .....	207
- Custas processuais. Arquivamento da reclamação trabalhista por ausência na audiência inaugural. Art. 844, § 2º, da CLT. Devidas .....	207

## DANO

- Atraso de salários e verbas rescisórias. Danos morais. Inocorrência .....	208
- Ausência de pagamento de verbas rescisórias. Danos morais.....	208
- Dano existencial. Jornada extenuante. Necessidade de prova cabal de violação ao direito da personalidade e prejuízo ao projeto de vida .....	202
- Dano extrapatrimonial. Ato discriminatório. Exame toxicológico .....	208
- Dano moral .....	224
- Dano moral e arbitramento .....	209
- Danos morais. Ausência de pagamento das verbas rescisórias. Indenização indevida .....	209
- Danos morais. Não caracterizado .....	209
- Danos morais. Pessoa jurídica. Honra objetiva.....	209
- Danos morais. Transporte de valores.....	210
- Direito do trabalho. Transporte de valores em benefício do empregador, indenização por dano moral devida .....	210
- Indenização por danos morais. Assédio moral comprovado. Reparação devida .....	202
- Recurso ordinário. Direito do trabalho. Dano moral. Mora salarial reiterada.....	210
- Vale-refeição. Lanche. Indenização por danos morais.....	210

## DECISÃO

- Agravo de instrumento em agravo de petição da executada. Execução. Decisão interlocutória que traz gravame à parte. Matéria de ordem pública. Recorribilidade imediata.....	210
- Agravo de petição. Decisão que indefere penhora.....	211

## DELIMITAÇÃO DE VALOR

- Agravo de petição. Delimitação de valores .....	211
---	-----

## **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

- Desconsideração da personalidade jurídica. Dispensável a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Aplicação da Teoria Menor ..... 211
- Desconsideração da personalidade jurídica. Inclusão de administrador não sócio. Ausência de provas acerca do abuso da personalidade jurídica ou de culpa no desempenho das funções. Impossibilidade. Instauração do incidente contra sociedade estrangeira, sócia da empresa executada. Admissibilidade ..... 211
- Desconsideração da personalidade jurídica ..... 212
- Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inclusão de sócios ..... 212

## **DESCONTO**

- Descontos indevidos. Ausência de comprovação de culpa do trabalhador ..... 212
- Descontos indevidos. Ausência de comprovação de dolo ou culpa do trabalhador ..... 215

## **DESVIO DE FUNÇÃO**

- Desvio de função. Ausência de demonstração de alteração contratual lesiva. Diferenças salariais indevidas ..... 212

## **DEVIDO PROCESSO LEGAL**

- Agravo de petição. Impulso oficial à execução. Observância do devido processo legal ..... 212

## **DOENÇA**

- Doença do trabalho. Laudo negativo quanto aonexo. Ausência de outras provas. Doença degenerativa. Improcedência do pedido ..... 213
- Doença ocupacional não comprovada. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de nexocausal ..... 213
- Doença ocupacional. Nexo de concausa. Reconhecimento. Indenizações por danos materiais ..... 214

## **ECT**

- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Alteração no benefício saúde. Redução da gratificação de férias de 70% para 1/3 por força de decisão normativa. Redução do vale alimentação por decisão normativa. Supressão do adicional de 15% pelo labor aos finais de semana por força de decisão normativa. Licitude. Alterações contratuais lesivas não caracterizadas. Ultratividade inaplicável ..... 214
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Mudança na forma de cálculo do abono pecuniário. Exclusão da gratificação de férias da base de cálculo. Alteração contratual lesiva não caracterizada ..... 214
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Mudança na forma de cálculo do abono pecuniário. Exclusão da gratificação de férias da base de cálculo. Prescrição total ..... 214
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Rito sumaríssimo. Possibilidade ..... 214

## **ENTIDADE FILANTRÓPICA**

- Isenção do depósito recursal. Entidade filantrópica. Comprovação. Cebas ..... 215

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Equiparação salarial. Fatos impeditivos comprovados. Ônus da prova. Aplicação da Súmula n. 6 do TST e do art. 461 da CLT. Improcedência do pleito .....215
- Equiparação salarial. Identidade de funções não comprovada .....215
- Equiparação salarial. Localidade diversa. Indevida.....215

## **ESPÓLIO**

- Espólio. Dívidas trabalhistas. Ausência de responsabilidade. Inventário negativo .....216

## **ESTABILIDADE**

- Agravo de petição do exequente. Cálculos de liquidação. Salários do período de estabilidade. Base de cálculo (integração do adicional de periculosidade) .....216

## **EXECUÇÃO INDIVIDUAL**

- Execução individual de ação civil pública. Restrição aos limites da coisa julgada.....216
- Execução individual de título executivo constituído em ação coletiva. Prescrição.....217

## **FGTS**

- Cálculos de liquidação. FGTS do período do afastamento por doença do trabalho. Base de cálculo (integração do adicional de periculosidade). Índice de atualização monetária aplicável.....216
- FGTS. Prescrição aplicável. Súmula n. 362 do TST .....217

## **FINANCIÁRIO**

- Enquadramento. Financiarário. Súmula n. 55 C. TST. Prospecção de clientes e concessão de crédito. Atividades que extrapolam o objeto social e a limitação da atuação de instituições de pagamento .....217

## **FUNDAÇÃO**

- Fundação Casa. Adicional de local de exercício. Agente educacional. Devido .....218
- Fundação Casa. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Extensão aos empregados públicos.....218
- Fundação Casa/SP. Progressão por antiguidade. Fatos anteriores à vigência da Lei n. 13.467/2017. Diferenças salariais .....218

## **GARANTIA DE EMPREGO**

- Garantia de emprego. Doença ocupacional .....218

## **GRATIFICAÇÃO**

- Gratificação especial de rescisão. Banco Santander. Exclusão de determinados empregados e contemplação de outros. Abuso de poder diretivo. Tratamento discriminatório. Isonomia. Boa-fé. Critério de cálculo.....218

## HONORÁRIOS

- Cálculos de liquidação. Recálculo da verba honorária de sucumbência..... 216
- Honorários advocatícios sucumbenciais. ADI 5766. Possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita. Verba honorária sob condição suspensiva de exigibilidade.....227, 234, 236
- Honorários advocatícios sucumbenciais. Fase de execução ..... 206
- Honorários advocatícios sucumbenciais. Redução do percentual fixado. Indevida ..... 219
- Honorários advocatícios. Aplicação da suspensão de exigibilidade ao beneficiário da justiça gratuita. Constitucionalidade ..... 219
- Honorários advocatícios. Beneficiário da justiça gratuita. Reforma trabalhista. Cabimento ..... 219
- Honorários advocatícios. Pedidos deferidos em quantidade inferior à postulada. Sucumbência recíproca. Não ocorrência ..... 219
- Honorários de sucumbência. Pessoa jurídica. Suspensão da exigibilidade. Estado de miserabilidade e de insolvência ..... 220
- Honorários periciais. Valor.....200, 220

## HORAS EXTRAS

- Direito do trabalho. Horas extras. Elasticidade da jornada em turnos ininterruptos de revezamento. Norma coletiva. Atividade insalubre. Licença prévia do Ministério do Trabalho inexistente. Tema 1046..... 220
- Horas extras habituais e jornada estafante para a caracterização de dano existencial..... 220
- Horas extras. Cargo de confiança (§ 2º do art. 224 da CLT). Configurado. pagamento da 7ª e 8ª horas. Indevido ..... 220
- Horas extras. Inaplicabilidade da Súmula n. 340 do TST..... 212
- Horas extras. Intervalo intrajornada reduzido por norma coletiva sem redução da jornada diária. Impossibilidade. Transação de direito indisponível. Objeto ilícito. Art. 611-B, X, da CLT ..... 227
- Horas extras. Limite diário ..... 221
- Horas extras. Tempo à disposição. Ponto de apoio ..... 221

## HORAS IN ITINERE

- Horas *in itinere*. Ônus da prova ..... 221
- Horas *in itinere*. Período anterior a 11.11.2017. Horário de saída não servido por transporte público ..... 227

## ILEGITIMIDADE PASSIVA

- Ilegitimidade passiva. Reconhecimento de ofício..... 221

## INDENIZAÇÃO

- Da indenização substitutiva do Pis ..... 234
- Indenização pela utilização de veículo próprio ..... 221

## INÉPCIA

- Inépcia da inicial reconhecida. Ausência de causa de pedir ..... 221
- Transcrição *ipsis litteris* de outra peça processual. Uso indiscriminado dos comandos “Ctrl+c” e “Ctrl+v”. Desmesura inaceitável. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Falta de esmero com os textos jurídicos. Afronta ao disposto no art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil ..... 222

## **INSALUBRIDADE**

- Caracterização da insalubridade. Exposição a agente biológico. Fornecimento de EPIs. Ineficácia na neutralização do agente insalubre ..... 222

## **INTERVALO DE TRABALHO**

- Agravo de petição da 1ª executada. Cálculos de liquidação. Intervalo intrajornada. Ausência de cartões de ponto. Apuração pela média verificada nos controles apresentados ..... 222

## **JORNADA DE TRABALHO**

- Controle de jornada por regime de exceção. Validade da norma coletiva. Aderência ao Tema 1.046 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Não caracterização de tempo à disposição do empregador ..... 223
- Escala 12x36 cumprida no horário noturno. Prorrogação de jornada. Art. 59-A, parágrafo único, da CLT ..... 234
- Jornada de trabalho. Horas extras. Jornada 4x2. Diferenças devidas ..... 223
- Trabalho em turnos ininterruptos. Alterações de jornada constantes em períodos limitados ao padrão semestral ..... 227

## **JUSTA CAUSA**

- Dispensa por justa causa. Ato lesivo da honra praticado contra qualquer pessoa ou ofensas físicas. Art. 482, “j”, da CLT. Ônus da prova do empregador. Comprovação ..... 223
- Justa causa. Critérios para o reconhecimento ..... 223
- Justa causa. Prática de falta grave. Ato de improbidade. Prova robusta. Ônus da prova do empregador ..... 224
- Reversão da justa causa. Desídia não configurada ..... 224
- Reversão da justa causa. Indevida ..... 224

## **JUSTIÇA GRATUITA**

- Gratuidade da justiça. Condições para o deferimento. Trabalhador desempregado ..... 224
- Gratuidade da justiça. Declaração de miserabilidade. Remuneração da época da rescisão do contrato ..... 224

## **LAUDO PERICIAL**

- Arguição de nulidade do laudo pericial. Fundamentos deficientes. Princípio da motivação. Acolhida ..... 225

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

- Agravo de petição. Litigância de má-fé. Multa ..... 225
- Litigância de má-fé. Não configurada ..... 207

## **MULTA**

- Agravo de petição da executada. Cálculos de liquidação. Multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Contagem do prazo ..... 225
- Direito do trabalho. Multa do art. 477, CLT. Pagamento imperfeito. Descabimento ..... 226
- Multa do art. 467 da CLT. Rescisão contratual controvertida ..... 226

- Multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios..... 230
- Multa por litigância de má-fé. Improcedência ..... 238

## **MUNICÍPIO**

- Município de Amparo. Magistério público da educação básica. Observância do piso salarial profissional ..... 226
- Município de Amparo. Promoção via não acadêmica. Disponibilidade financeira..... 226
- Município de Piracicaba. Prêmio assiduidade previsto na Lei n. 3.966/1995. Natureza jurídica. Salário condição. Habitualidade. Reflexos devidos. Não integração..... 226

## **NORMA COLETIVA**

- Norma coletiva aplicável. Interpretação restritiva ..... 226

## **NULIDADE**

- Nulidade por cerceamento de defesa. Ausência da testemunha na audiência em prosseguimento. Não configurada..... 227
- Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Requerimento de prova após o encerramento da instrução processual. Preclusão..... 228
- Recurso ordinário. Cerceamento do direito de defesa. Indeferimento da oitiva de testemunhas. Inobservância do local de comparecimento. Nulidade rejeitada..... 228

## **OBRIGAÇÃO DE FAZER**

- Agravo de petição do exequente. Execução. Obrigação de fazer (implementação em folha de pagamento das diferenças salariais deferidas) ..... 228

## **PARCELAMENTO**

- Parcelamento da execução nos termos do art. 916 do CPC. Questionamento superveniente. Preclusão lógica..... 228
- Parcelamento do crédito exequendo trabalhista. Aplicação do art. 916 do CPC. Possibilidade ..... 229

## **PENHORA**

- Direito processual. Execução. Embargos de terceiro. Inexistência de fraude na doação..... 229
- Embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Bem de família. Lei n. 8.009/1990. Impenhorabilidade configurada ..... 229

## **PRÊMIO**

- Direito do trabalho. Prêmio. Natureza. Integração ..... 229
- Prêmio desempenho. Isonomia salarial. Indicação de paradigma diverso na inicial e em razões finais. Impossibilidade. Princípio da estabilidade da lide ..... 227

## **PRESCRIÇÃO**

- Agravo de petição da exequente. Ação coletiva. Execução individual. Prescrição ..... 229
- Agravo de petição da exequente. Execução. Prescrição intercorrente ..... 230

- Agravo de petição do exequente. Execução. Prescrição intercorrente. Requisitos para aplicação do instituto. Inobservância da suspensão do prazo prescricional estabelecido na Lei n. 14.010/2020 (RJET - Regime Jurídico Emergencial Transitório)..... 230
- Prescrição bienal ..... 230
- Prescrição intercorrente. Art. 11-a da CLT. Não ocorrência..... 231

## **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

- Procedimento sumaríssimo. Acórdão consistente em certidão de julgamento. Omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Não configuração ..... 231

## **PROFESSOR**

- Recurso ordinário. Horas extras. Professor. Atividades em classe e extraclasse. Art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008. Inobservância da proporcionalidade. Horas extras devidas ..... 231
- Recurso ordinário. Professor. Repouso semanal remunerado. Art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/1949. Remuneração por hora aula. Aplicação da Súmula n. 351 do TST. Pagamento devido ..... 231

## **PROGRESSÃO**

- Agravo de petição da exequente. Cálculos de liquidação. Progressões horizontais por antiguidade (PHAS). Compensação das progressões concedidas por meio de ACTs..... 231
- Progressão funcional por desempenho. Dever do empregador de avaliar o trabalhador ..... 232

## **PROMOÇÃO**

- Promoção por antiguidade. Ausência de previsão no PCCS. Diferenças salariais devidas ..... 232

## **PROVA**

- Prova. Solidez indispensável. Condição para observância do princípio do livre convencimento ... 239

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- Agravo de petição da executada. Recuperação judicial. Necessidade de garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução ..... 232
- Agravo de petição do exequente. Execução. Recuperação judicial. Prosseguimento da execução na seara trabalhista em face de empresas integrantes do grupo econômico da recuperanda e em face de seus sócios (mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica). Possibilidade ..... 232
- Agravo de petição. Recuperação judicial. Juízo competente. Redirecionamento da execução contra sócios. Possibilidade ..... 232
- Agravo de petição. Recuperação judicial. Limitação de juros e correção monetária à data do requerimento. Rejeitada ..... 232
- Empresa em recuperação judicial. Exigência do pagamento das custas para recorrer..... 233
- Execução trabalhista. Empresa em recuperação judicial. Inexistência de garantia da execução. Apuração do valor exequendo. Habilitação no Juízo universal da recuperação ..... 233

## **REENQUADRAMENTO SALARIAL**

- Cálculos de liquidação. Reenquadramento salarial. Ausência de valores a serem apurados..... 225

## RESCISÃO

- Rescisão indireta. Não caracterização. Falta grave patronal não comprovada ..... 233

## RESPONSABILIDADE

- Da responsabilidade civil. Acidente de trabalho ..... 233
- Devedor subsidiário. Benefício de ordem ..... 234
- Entidade pública. Responsabilidade subsidiária. Ausência de fiscalização sobre o objeto da reclamação trabalhista. Culpa *in vigilando*. Ônus da prova do tomador ..... 234
- Órgão público. Responsabilidade subsidiária. Ausência de fiscalização sobre o objeto da reclamação trabalhista. Culpa *in vigilando*. Ônus da prova do tomador ..... 223, 234
- Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras. Responsabilidade subsidiária. Fiscalização não demonstrada. Culpa *in vigilando*. Ônus da prova do tomador ..... 234
- Responsabilidade civil. Requisitos. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Inversão do ônus da prova ..... 235
- Responsabilidade subsidiária ..... 236
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Tomadora de serviços. Culpa *in vigilando*. Observância dos arts. 927 e 186 do Código Civil ..... 235
- Responsabilidade subsidiária. Ente público. Ausência de efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Súmula n. 331 do C. TST ..... 236
- Responsabilidade subsidiária. Entidades paraestatais (Sesi). Súmula n. 331, IV, do TST. Desnecessidade de constatação da culpa *in vigilando* ..... 236
- Responsabilidade subsidiária. Observância da Súmula n. 331, IV, do C. TST ..... 236
- Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Súmula n. 331 do TST. Reconhecimento ..... 236
- Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços. Súmula n. 331 do C. TST ..... 237

## SALDO REMANESCENTE

- Execução. Apuração do saldo remanescente (valores residuais) ..... 205

## SEXTA PARTE

- Agravo de petição do executado. Cálculos de liquidação. Sexta parte. Base de cálculo (integração das importâncias pagas a título de plantões). Impugnação genérica ..... 237

## SINDICATO

- Enquadramento sindical ..... 237
- Enquadramento sindical. Atividade preponderante ..... 237
- Sindicato. Substituto processual. Isenção de custas e despesas ..... 237

## TERCEIRIZAÇÃO

- Terceirização. Fraude contratual. Vínculo direto com a tomadora. Possibilidade ..... 238

## TRABALHO EXTERNO

- Intervalo intrajornada. Atividade externa. Ônus da prova ..... 215
- Trabalho externo. Possibilidade de controle da jornada. Horas extras devidas ..... 208

## **TRABALHO RURAL**

- Trabalho rural. Pausas previstas na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego. Aplicação analógica do art. 72 da CLT ..... 239

## **VÍNCULO DE EMPREGO**

- Fraude na contratação. Terceirização ilícita. Vínculo de emprego com a Luizacred..... 239
- Trabalho eventual prestado por reduzido espaço de tempo. Servente de Pedreiro. Inexistência de relação de emprego. Vínculo não reconhecido ..... 239
- Vínculo de emprego com instituição financeira do grupo econômico. Inexistência. Ausência de prova dos requisitos ..... 217
- Vínculo de emprego não configurado..... 239
- Vínculo de emprego. Comprovação dos requisitos essenciais ..... 239
- Vínculo de emprego. Pastor Evangélico. Relação de natureza ideológica e sacerdotal. Inexistente ..... 240
- Vínculo empregatício. Requisitos legais não preenchidos ..... 240